



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 528, DE 4 DE AGOSTO DE 2021**

**(Publicada no DOU nº 151, de 11 de agosto de 2021)**

Dispõe sobre a lista de substâncias de ação conservante permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 35/20.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 4 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a lista de substâncias de ação conservante permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 2º Esta Resolução incorpora a Resolução GMC MERCOSUL nº 35/20 ao ordenamento jurídico nacional.

Art. 3º Para efeitos dessa Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I. - conservantes: são substâncias que são adicionadas como ingrediente aos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes com a finalidade de inibir o crescimento de microrganismos durante sua fabricação e estocagem ou proteger os produtos da contaminação inadvertida durante o uso;

II. - sais: sais dos cátions de sódio, cálcio, potássio, magnésio, amônio e etanolaminas; e sais dos ânions cloreto, brometo, sulfato e acetato;

III. - ésteres: ésteres de metil, etil, propil, isopropil, butil, isobutil e fenil;

IV. - produtos que se enxágum: todo produto de higiene pessoal, cosmético ou perfume que se destina a ser removido, com água ou outro solvente, depois de sua aplicação;



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

V. - produtos que não se enxágua: todo produto de higiene pessoal, cosmético ou perfume que se destina a permanecer em contato prolongado com o local de sua aplicação; e

VI. - produtos para uso bucal: todo produto que é aplicado nos dentes e/ou na mucosa da cavidade oral, portanto não incluem produtos aplicados nos lábios.

Art. 4º Os conservantes com símbolo (\*) também podem ser usados para outros fins específicos devendo ser respeitados as condições e os limites de concentrações estabelecidos em outras listas quando houver.

Parágrafo único. Caso o conservante com o símbolo (\*) não esteja na lista restritiva nem pertença a nenhuma outra lista, poderá ser usado com outras funções ou concentrações sempre que esteja cientificamente comprovada.

Art. 5º Os conservantes que não apresentam o símbolo (\*) podem ser usados para outros fins que não sejam o de conservante, sempre que sejam respeitadas as concentrações, limitações, condições de uso e advertências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 6º Outras substâncias utilizadas na fórmula dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes podem ter propriedades antimicrobianas, podendo, por isso, contribuir para a conservação desses produtos, como, por exemplo, certos óleos essenciais e certos álcoois, mas não estão abrangidas por esta Resolução.

Art. 7º É permitida a associação de substâncias conservantes respeitando os limites individuais de cada conservante e as condições previstas para algumas misturas.

Art. 8º A restrição relativa a sistemas pulverizáveis se aplica a formas de apresentação que geram partículas no ar, por exemplo, "aerossóis", "sprays", "pumps" e "squeezes".

Parágrafo único. Para os aerossóis que não liberam partículas no ar, como, por exemplo, mousse ou creme de barbear, a restrição relativa a sistemas pulverizáveis não se aplica.

Art. 9º As colunas com as nomenclaturas INCI e numeração CAS de cada ingrediente ou grupo de ingredientes não contemplam todas as nomenclaturas INCI e numeração CAS existentes, podendo existir outras que não constam nesta Resolução.



**Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

Art. 10. O valor de casas decimais não expressas para concentrações presentes nesta Resolução é “zero”.

Art. 11. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 12. Fica estabelecido um prazo de trinta e seis (36) meses para adequação dos produtos que estejam regularizados de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 1º de junho de 2012, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Parágrafo único. Os produtos fabricados de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 1º de junho de 2012, antes da adequação da regularização e dentro do prazo estabelecido pelo *caput*, poderão ser comercializados até o final dos seus prazos de validade.

Art. 13. Revoga-se a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 1º de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 4 de junho de 2012, Seção 1, pág. 81.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO BARRA TORRES**  
**Diretor-Presidente**



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**ANEXO**

**LISTA DE SUBSTÂNCIAS DE AÇÃO CONSERVANTE PERMITIDAS PARA PRODUTOS DE  
HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES**

Nº ORDEM	SUBSTÂNCIA	INCI	CAS	CONCENTRAÇÃO MÁXIMA AUTORIZADA	LIMITAÇÕES	CONDIÇÕES DE USO E ADVERTÊNCIAS
1	Ácido benzoico e respectivo sal de sódio (*)	BENZOIC ACID/ SODIUM BENZOATE	65-85-0/ 532-32-1	a) 2,5% (expresso como ácido) em produtos que se enxáguem, exceto os produtos para uso bucal. b) 1,7% (expresso como ácido) em produtos para uso bucal. c) 0,5% (expresso como ácido) em produtos que não se enxáguem.		
2	Sais de ácido benzoico não inclusos no número de ordem 1 e ésteres de ácido benzoico	AMMONIUM BENZOATE/ BUTYL BENZOATE/ CALCIUM BENZOATE/ ETHYL BENZOATE/ ISOBUTYL BENZOATE/ ISOPROPYL BENZOATE/ MAGNESIUM BENZOATE/ MEA-BENZOATE/METHYL	1863-63-4/ 2090-05-3/ 582-25-2/ 553-70-8/ 4337-66-0/ 93-58-3/ 93-89-0/ 2315-68-6/ 136-60-7/ 1205-50-	0,5% (expresso como ácido)		

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		BENZOATE/ PHENYL BENZOATE/ POTASSIUM BENZOATE/  PROPYL BENZOATE	3  / 939-48-0/ 93-99-2			
3	Ácido propiônico e seus sais	PROPIONIC ACID/AMMO NIUM PROPIONATE/ CALCIUM PROPIONATE/ MAGNESIUM PROPIONATE/ POTASSIUM PROPIONATE/ SODIUM PROPIONATE	79-09-4/ 17496-08 -1/ 4075-81- 4 / 557-27-7/  327-62-8/ 137-40-6	2,0% (expresso como ácido)		
4	Ácido salicílico e seus sais (*)	a) SALICYLIC ACID  b) CALCIUM SALICYLATE/ MAGNESIUM SALICYLATE/ MEA-SALICYL ATE/ SODIUM SALICYLATE/ POTASSIUM SALICYLATE/T EA-SALICYLAT E	a) 69-72-7  b) 824-35-1/ 18917-89 -0/ 59866-70 -5/ 54-21-7/ 578-36-9/ 2174-16- 5	a) e b) 0,5% (expresso como ácido)	a) -Proibido em produtos para crianças menores de 3 anos. - Proibido em produtos para uso bucal. - Proibido em produtos cuja aplicação	a) -Para produtos de uso adulto: "Não usar em crianças". -Para produtos destinados ao público infantil: "Não usar em crianças menores

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

					<p>possa conduzir à exposição pela via de inalação.</p> <p>b) Proibido em produtos para crianças menores de 3 anos, com exceção dos xampus com enxágue.</p> <p>-Para produtos destinados ao público infantil, exceto para xampus com enxágue: "Não usar em crianças menores de 3 anos".</p>	<p>de 3 anos".</p> <p>b)-Para produtos de uso adulto: "Não usar em crianças".</p>
5	Ácido sórbico e seus sais	SORBIC ACID/ CALCIUM SORBATE/ SODIUM SORBATE/ POTASSIUM SORBATE	110-44-1/ 7492-55- 9/ 7757-81- 5 / 24634-61 -5	0,6% (expresso como ácido)		

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

6	Sorbato de Trietanolamina (*)	TEA-SORBATE		0,6% (expresso como ácido)		
7	Bifenil-2-ol (o-fenilfenol)	O-PHENYLPHENOL	90-43-7	a) 0,2% (expresso como fenol) em produtos que se enxáguem. b) 0,15% (expresso como fenol) em produtos que não se enxáguem.	Proibidos os sais de o-phenylphenol.	Evitar contato com os olhos.
8	excluído					
9	Sulfitos e Bisulfitos inorgânicos (*)	SODIUM SULFITE/ AMMONIUM BISULFITE/ AMMONIUM SULFITE/ POTASSIUM SULFITE/ POTASSIUM HYDROGEN SULFITE/ SODIUM BISULFITE/ SODIUM METABISULFITE/ POTASSIUM METABISULFITE	7757-83-7/ 10192-30-0/ 10196-04-  0/ 10117-38-1/ 7773-03-7/ 7631-90-5/  /7681-57-4/ 16731-55-8	0,2% (expresso como SO <sub>2</sub> livre)		
10	1,1,1-Tricloro-2-me	CHLOROBUTA	57-15-8	0,5%	Proibido em	Contém

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

	tilpropanol-2-(cloro butanol)	NOL			sistemas pulverizáveis (como aerossóis e sprays).	clorobutanol.
11	Ácido 4-hidroxibenzóico, seus ésteres de metil e etilo, e seus sais	4-HYDROXYBENZOIC ACID/ METHYLPARABEN/ POTASSIUM ETHYLPARABEN/ POTASSIUM PARABEN/ SODIUM METHYLPARABEN/ SODIUM ETHYLPARABEN/ ETHYLPARABEN/SODIUM PARABEN/POTASSIUM METHYLPARABEN/ CALCIUM PARABEN	99-96-7/ 99-76-3/ 36457-19 -9/ 16782-08 - 4/ 5026-62-0/ 35285-68 -8/ 120-47-8/ 114-63-6/ 26112-0-2/ 69959-44 -0	-0,4% (expresso como ácido) para cada substância considerada em forma individual.  -0,8% (expresso como ácido) para a soma das concentrações individuais de ácido 4-p-hidroxibenzóico, seus ésteres de metil e etil e seus sais contidos no produto.	Proibidos: isopropilparabeno, isobutilparaben, fenilparabeno, benzilparabeno e pentilparabeno.	
11-A	4- hidroxibenzoato de butilo e seus sais 4- hidroxibenzoato de propilo e seus sais	BUTYLPARABEN/ PROPYLPARABEN/ SODIUM PROPYLPARABEN/ SODIUM BUTYLPARABE	94-26-8/ 94-13-3/ 35285-69 -9/ 36457-20 -	-0,14% (expresso como ácido) para a soma das concentrações individuais.  -0,8% (expresso como ácido) para a soma das	Não usar em produtos que não se enxáguem destinados a área de fraldas em crianças de 3 anos: "Não usar nas áreas	Em produtos que não se enxáguem desenhados para crianças menores de 3 anos: "Não usar nas áreas

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		N/ POTASSIUM BUTYLPARABE N/ POTASSIUM PROPYLPARAB EN	2/ 38566-94 -8/  84930-16 -5	concentrações individuais das substâncias mencionadas nos itens 11 e 11-A contidos no produto; neste caso a soma das concentrações individuais de butil e propilparabeno e seus sais não devem superar 0,14% (expresso como ácido).	menores de 3 anos.	das fraldas”.
12	Ácido dehidroacético e seus sais	DEHYDROACE TIC ACID/ SODIUM DEHYDROACE TATE	520-45-6/ 4418-26- 2/ 16807-48 -0	0,6% (expresso como ácido)	Proibido em sistemas pulverizáveis (como aerossóis e sprays).	
13	Ácido fórmico e seu sal sódico	FORMIC ACID/ SODIUM FORMATE	64-18-6/ 141-53-7	0,5% (expresso como ácido)		
14	3,3'-Dibromo – 4,4' hexametileno-dioxihexamidina(dibromohexamidina) e seus sais (incluindo isotionato)	DIBROMOHEX AMIDINE ISETHIONATE	93856-83 -8	0,1%		
15	Excluído					
16	Excluído					
17	Ácido undecanóico-10-en o (undecilênico), seus sais, ésteres, aminas e sulfosuccinato	UNDECYLENIC ACID/ POTASSIUM UNDECYLENA TE/ SODIUM	112-38-9/ 6159-41- 7/ 3398-33- 2	0,2% (expresso como ácido)		

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		UNDECYLENA TE/ CALCIUM UNDECYLENA TE/ MEA-UNDECY LENATE/ TEA-UNDECYL ENATE	/ 1322-14- 1  / 84471-25 -0/ 56532-40 -2			
18	Amino-5-bis(etil-2-hexil)-1,3 metil-5-perhidropirimidina	HEXETIDINE	141-94-6	0,1%		
19	5-bromo-5-nitro-1,3 dioxano	5-BROMO-5-NITRO-1,3-DIOXANE	30007-47-7	0,1%	-Proibido em produtos que não se enxáguem. -Evitar formação de nitrosaminas.	
20	2-bromo-2-nitropropano-1,3-diol (Bronopol)	2-BROMO-2-NITROPROPANE-1,3-DIOL	52-51-7	0,1%	Evitar formação de nitrosaminas.	
21	3,4,4'-triclorocarbonila (*)	TRICLOCARBAN	101-20-2	0,2%	-Critério de pureza: 3,3',4,4'-Tetracloro-azo benzeno menor que 1 ppm e	

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

					3,3',4,4'-Tetracloro-azoxibenzeno menor que 1 ppm.	
22	p-cloro-metacresol	P-CHLORO-M-CRESOL	59-50-7	0,2%	Proibido em produtos destinados a entrar em contato com as mucosas.	
23	p-cloro-metaxilenol	CHLOROXYLENOL	88-04-0/1 321-23-9	0,5%		
24	Imidazolidinil urea	IMIDAZOLIDINYL UREA	39236-46-9	0,6%		
25	Cloridrato de polihexametileno biguanida	POLYAMINOPROPYL BIGUANIDE	32289-58-0/27083-27-8/28757-47-3/1 33029-32-0	0,1%	Proibido em produtos cuja aplicação possa conduzir à exposição pela via de inalação.	
26	2- Fenoxietanol	PHENOXYETHANOL	122-99-6	1,0%		
27	6-Clorotimol	CHLOROTHYMOL	89-68-9	0,1%	Proibido em produtos infantis.	
28	Excluído					
29	1-(4-clorofenoxy)-1-(1-Imidazolil)-3,3-dimetil-2-butanona(*)	CLIMBAZOLE	38083-17-9	a) 0,5% em xampus com enxágue. b) 0,2% em cremes faciais, loções capilares e em produtos para os pés.		

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

30	1,3-Dimetilol-5,5-di metil hidantoína	DMDM HYDANTOIN	6440-58-0	0,6%		
31	2-Feniletanol	PHENETHYL ALCOHOL	60-12-8	1,0%		
32	Álcool benzílico (*)	BENZYL ALCOHOL	100-51-6	1,0%		
33	1-hidroxi-4-metil-6-(2,4,4-trimetilpentil)-2-piridona e seus sais de monoetanolamina (Octopirox)	PIROCTONE OLAMINE	50650-76-5/ 68890-66-4	a) 1% em produtos que se enxáguem.  b) 0,5% em produtos que não se enxáguem.		
34	4-Isopropil-m-cresol	O-CYMEN-5-O L	3228-02-2/ 39660-61-2	0,1%		
35	Mistura de 5-cloro-2-metil-4-isotiazolina-3-ona e 2-metil-4-isotiazolina-3-ona com cloreto de magnésio e nitrato de magnésio (3:1)	METHYLCHLOROISOTHIAZOLINONE e METHYLISOTHIAZOLINONE	26172-55-4/ 2682-20-4/ 55965-84-9	0,0015% (de uma mistura em proporções 3:1 de 5-Chloro-2-methylisothiazol-3(2H)-one e 2-Methylisothiazol-3(2H)-one)  em produtos que se enxáguem.	-Proibido em produtos que não se enxáguem (incluindo os lenços umedecidos).  -A utilização da mistura de methylchloroisothiazolinone e methylisothiazolinone é incompatível com a utilização de methylisothiazolinone sozinha em	

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

					um mesmo produto.	
36	Excluído					
37	Excluído					
38	Bis-(p-clorofenildiguanida)-1,6-hexano e seus acetato, gluconato e cloridrato	CHLORHEXIDI NE/ CHLORHEXIDI NE DIACETATE/ CHLORHEXIDI NE DIGLUCONAT E/ CHLORHEXIDI NE DIHYDROCHL ORIDE	55-56-1/ 56-95-1/ 18472-51 -0/ 3697-42- 5	0,3% (expresso como clorexidina)		
39	1-Fenoxy-2-propanol (*)	PHENOXYISOPROPANOL	770-35-4	1,0%	Proibido em produtos que não se enxáguem.	
40	4,4-Dimetil-1,3-oxazolidina	DIMETHYL OXAZOLIDINE	51200-87-4	0,1%	Proibido em produtos com pH igual ou inferior a 6.	
41	N-(hidroximetil)-N-(dihidroximetil-1,3-dioxo-2,5-imidazolidinil-4)-N'(hidroximetil)urea	DIAZOLIDINYL UREA	78491-02-8	0,5%		
42	Glutaraldeído	GLUTARAL	111-30-8	0,1%	Proibido em sistemas pulverizáveis (como aerossóis e sprays).	Contém glutaraldeído (somente para concentrações superiores a 0,05% no produto)

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

						acabado).
43	5-Etil-3,7-dioxa-1-azabiciclo(3.3.0)octano	7-ETHYLBICYCLOOXAZOLIDINE	7747-35-5	0,3%	Proibido em produtos para uso bucal e em produtos que entram em contato com mucosas.	
44	6,6-dibromo-4,4-di cloro-2,2'-metileno difenol	BROMOCHLOROPHENENE	15435-29-7	0,1%		
45	Álcool 2,4-Diclorobenzílico	DICHLOROBENZYL ALCOHOL	1777-82-8	0,15%		
46	Tricloro-2,4,4' hidroxi-2' difenileter	TRICLOSAN	3380-34-5	a) 0,3% em dentifrícios, sabonetes para as mãos, sabonetes para o corpo/géis corporais para banho, desodorantes para axilas e pés, pós e corretivos faciais e produtos para higiene das unhas antes da aplicação de unhas	-Proibido em sistemas pulverizáveis (como aerossóis e sprays). -Proibido o uso em outros produtos que não foram detalhados nos itens a)	

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

				artificiais. b) 0,2% em enxaguatórios bucais.	e b).	
47	Hexametilenotetramina	METHENAMINE	100-97-0	0,15%		
48	Brometo e Cloreto de Alquil (C12-C22) trimetilâmônio	BEHENTRIMONIUM CHLORIDE (*)/ CETRIMONIUM BROMIDE/ CETRIMONIUM CHLORIDE(*)/ LAURTRIMONIUM BROMIDE/ LAURTRIMONIUM CHLORIDE/ STEARTRIMONIUM BROMIDE/ STEARTRIMONIUM CHLORIDE (*)	17301-53-0/ 57-09-0/ 112-02-7/  1119-94-4/	0,1%		
49	1,6-di-(4-amidinofenoxy)-n-hexano e seus sais (incluindo isotionato e p-hidroxibenzoato)	HEXAMIDINE/ HEXAMIDINE DIISETHIONATE/ HEXAMIDINE DIPARABEN/ HEXAMIDINE PARABEN	3811-75-4/ 659-40-5/ 93841-83-9/ -	0,1%		
50	3-(p-clorofenoxy)-p-ropano-1,2-diol	CHLORPHENESIN	104-29-0	0,3%		
51	Hidroximetilamino acetato de sódio	SODIUM HYDROXYMET HYLGLYCINAT	70161-44-3	0,5%		

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		E				
52	Cloreto de prata depositado sobre dióxido de titânio	SILVER CHLORIDE	7783-90-6	0,004% (expresso como cloreto de prata)	-20% AgCl (p/p) em TiO <sub>2</sub> . -Proibido em produtos para crianças menores de 3 anos, em produtos para uso bucal, em produtos para a área dos olhos e em produtos para os lábios.	
53	Cloreto, brometo e sacarinato de alquil(C8-C18) dimetilbenzilamônio (*)	BENZALKONIUM CHLORIDE/ BENZALKONIUM BROMIDE/ BENZALKONIUM SACCHARINATE	8001-54-5/ 63449-41-2/ 91080-29- 4/ 68989-01-5/ 68424-85-1/ 68391-01-5/ 61789-71- 7/ 85409-22-9	0,1% (expresso como cloreto de benzalcônio)	Evitar o contato com os olhos.	

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

54	Benzilhemiformal	BENZYLHEMIFORMAL	14548-60-8	0,15%	Proibido em produtos que não se enxáguem.	
55	3-iodo-2-propinilbutilcarbamato	IODOPROPYNYL BUTYLCARBAMATE	55406-53-6	a) 0,02% em produtos que se enxáguem.  b) 0,01% em produtos que não se enxáguem, exceto em desodorantes e/ou antitranspirantes.  c) 0,0075% em desodorantes e/ou antitranspirantes.	a), b) e c) Proibido em produtos para uso bucal e em produtos para os lábios. a) Proibido em produtos destinados a crianças menores de 3 anos, com exceção dos produtos de banho/imersão, gel e sabonete líquido corporal para banho e xampu. b) Proibido em loções e cremes corporais ou qualquer outro produto destinado à aplicação em grande extensão corporal;	a) -Para produtos de uso adulto: "Não usar em crianças". -Para produtos destinados ao público infantil: "Não usar em crianças menores de 3 anos"  (esta advertência não se aplica para produtos de banho/imersão, gel e sabonete líquido corporal para banho e xampu). b) e c) -Para produtos de uso adulto:

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

					Proibido em produtos para crianças menores de 3 anos. c) Proibido em produtos para crianças menores de 3 anos.	"Não usar em crianças". -Para produtos destinados ao público infantil: "Não usar em crianças menores de 3 anos".
56	Cloreto de Diisobutil fenoxietoxietil-dim etil-benzilamônio	BENZETHONI UM CHLORIDE	121-54-0	0,1%	Proibido em produtos para uso bucal que não se enxáguem.	
57	2-metil-4-isotiazoli na-3-oná	METHYLISOTHIAZOLINONE	2682-20-4	0,0015% em produtos que se enxáguem.	-Proibido em produtos que não se enxáguem (incluindo os lenços umedecidos ). -A utilização da mistura de methylchloroisothiazolinone e methylisothiazolinone é	

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

					incompatível com a utilização de methylisothiazolinone sozinha em um mesmo produto.	
58	Cloridrato de etil-N- $\alpha$ -dodecanoil-L-arginato (*)	ETHYL LAUROYL ARGINATE HCl	60372-77-2	a) 0,15% em enxaguatórios bucais.  b) 0,4% em outros produtos.	a) Proibido em produtos para crianças.  b) Proibido em produtos para os lábios, produtos para uso bucal (exceto os enxaguatórios bucais seguindo o item "a") e em sistemas pulverizáveis (como sprays e aerossóis).	a) Não usar em crianças.
59	Ácido 1,2,3-propanotricarboxílico, 2-hidroxi-, monohidrato e ácido 1,2,3-propanotricarboxílico, 2-hidroxi-, sal de prata(1+),	CITRIC ACID e SILVER CITRATE	-	0,2%, correspondente a 0,0024% de prata.	Proibido em produtos para uso bucal e em produtos para a área dos olhos.	

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

	monohidrato					
60	4-(3-etoxi-4-hidroxi fenil)butan-2-ona	HYDROXYETH OXYPHENYL BUTANONE	569646-7 9-3	0,7%		

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 529, DE 4 DE AGOSTO DE 2021**

**(Publicada no DOU nº 151, de 11 de agosto de 2021)**

Dispõe sobre a lista de substâncias que não podem ser utilizadas em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 62/14, alterada pela Resolução GMC MERCOSUL nº 37/20.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 4 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a lista de substâncias que não podem ser utilizadas em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 2º Esta Resolução incorpora a Resolução GMC MERCOSUL nº 62/14, alterada pela Resolução GMC MERCOSUL nº 37/20, ao ordenamento jurídico nacional.

Art. 3º As substâncias acompanhadas pela chamada (\*) indicam que se está utilizando a adaptação em português do *International Non-Proprietary Name* (INN), por entender-se que é o nome comumente utilizado.

Art. 4º Além das substâncias presentes no Anexo, fica proibida a utilização, nos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, de substâncias com propriedades perigosas nas seguintes condições:

I- classificadas como categoria 1, segundo a classificação internacional do *International Agency for Research on Cancer* (IARC); e

II- classificadas nas categorias 1A, 1B e 2, com relação a propriedades cancerígenas, mutagênicas ou tóxicas para a reprodução (denominadas “substâncias CMR”), de acordo com a referência da Comissão Europeia.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**Art. 5º** Excepcionalmente, considerando que a propriedade perigosa de uma substância nem sempre acarreta um risco à saúde, poderão ser utilizadas substâncias incluídas na categoria 1 do IARC ou classificadas como CMR 1A, 1B e 2, desde que sua segurança esteja fundamentada em documentação técnica-científica apresentada para análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**§ 1º** A documentação técnica-científica deve considerar os requisitos descritos na Portaria nº 295, de 16 de abril de 1998, e suas atualizações, e pode incluir referências tais como regulamentações estrangeiras, estudos científicos elaborados internacionalmente ou pela comunidade científica dos Estados Partes do Mercosul.

**§ 2º** A documentação técnica-científica deve considerar o risco para a saúde do consumidor, as condições normais e previsíveis de uso, a concentração máxima permitida do ingrediente, quando for o caso, o campo de aplicação, a frequência de uso e o tempo de exposição aos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

**Art. 6º** Somente se permitirá a presença de substâncias proibidas como traços se forem tecnologicamente inevitáveis nos procedimentos de fabricação corretos, e com a condição de que o produto acabado seja comprovadamente seguro.

**Art. 7º** O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

**Art. 8º** Fica estabelecido um prazo de 36 (trinta e seis ) meses para adequação dos produtos que estejam regularizados de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 83, de 17 de junho de 2016, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

**Parágrafo único.** Os produtos fabricados de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 83, de 17 de junho de 2016, antes da adequação da regularização e dentro do prazo estabelecido pelo *caput*, poderão ser comercializados até o final dos seus prazos de validade.

**Art. 9º** Revoga-se a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 83, de 17 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 116, de 20 de junho de 2016, Seção 1, pág. 57.



**Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO BARRA TORRES  
Diretor-Presidente**



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**ANEXO**

**LISTA DE SUBSTÂNCIAS QUE NÃO PODEM SER UTILIZADAS EM PRODUTOS DE HIGIENE  
PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES**

<b>Nº</b>	<b>Nº UE</b>	<b>SUBSTÂNCIA</b>	<b>CAS</b>	<b>Nº EC</b>
1	1	N - 5 - Clorobenzoxazol - 2 – ilacetamida	35783-57-4	-
2	2	Hidróxido de 2 - Acetoxietiltrimetilamônio (acetilcolina) e seus sais	51-84-3	200-128-9
3	3	Aceglutamato de deanol* (Acetoglutamato)	3342-61-8	222-085-5
4	4	Espironolactona*	52-01-7	200-133-6
5	5	Ácido [4 - (4 - hidróxi - 3 - iodofenoxy) - 3, 5 - diiodofenil] acético (tiratricol)* e seus sais	51-24-1	200-086-1
6	6	Metotrexato*	59-05-2	200-413-8
7	7	Ácido Aminocapróico* e seus sais	60-32-2	200-469-3
8	8	Cinchofeno*,seus sais, derivados e os sais dos seus derivados	132-60-5	205-067-1
9	9	Ácido Tiroprópico* e seus sais	51-26-3	-
10	10	Ácido Tricloroacético	76-03-9	200-927-2
11	11	<i>Aconitum napellus L.</i> (folhas, raízes e preparações galênicas)	84603-50-9	283-252-6
12	12	Aconitina (alcalóide principal do <i>Aconitum napellus L.</i> ) e seus sais	302-27-2	206-121-7
13	13	<i>Adonis vernalis L.</i> e suas preparações	84649-73-0	283-458-6
14	14	Epinefrina*	51-43-4	200-098-7
15	15	Alcalóides de <i>Rauwolfia serpentina L.</i> e seus sais	90106-13-1	290-234-1
16	16	Álcoois acetilenicos, seus ésteres, éteres e sais	927-74-2 107-19-7	213-161-9 203-471-2
17	17	Isoprenalina*	7683-59-2	231-687-7
18	18	Isotiocianato de alila	57-06-7	200-309-2
19	19	Aloclamida* e seus sais	5486-77-1	-
20	20	Nalorfina*, seus sais e éteres	62-67-9	200-546-1
21	21	Aminas Simpaticomiméticas que atuam	300-62-9	206-096-2

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		sobre o sistema nervoso central		
22	22	Aminobenzeno (anilina), seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados	62-53-3	200-539-3
23	23	Betoxicaína* e seus sais	3818-62-0	-
24	24	Zoxazolamina*	61-80-3	200-519-4
25	25	Procainamida*, seus sais e seus derivados	51-06-9	200-078-8
26	26	Benzidina	92-87-5	202-199-1
27	27	Tuaminoheptano*, seus isômeros e seus sais	123-82-0	204-655-5
28	28	Octodrina* e seus sais	543-82-8	208-851-1
29	29	2- amino-1,2-bis (4 - metoxifenil) etanol e seus sais	530-34-7	-
30	30	1, 3 - dimetilpentilamina e seus sais	105-41-9	203-296-1
31	31	Ácido 4 – Aminossalicílico e seus sais	65-49-6	200-613-5
32	32	Aminotoluenos (toluidinas),e seus isômeros, sais, derivados halogenados e sulfonados	26915-12-8	248-105-2
33	33	Aminoxilenos (xilidinas), seus isômeros, sais e derivados halogenados e sulfonados	1300-73-8	215-091-4
34	34	Imperatorina (9-(3-metilbut-2-eniloxi)furo[3,2g]cromen-7-ona)	482-44-0	207-581-1
35	35	<i>Ammi majus L.</i> e suas preparações galênicas	90320-46-0	291-072-4
36	36	2, 3 – Dicloro - 2 – metilbutano (Amileno clorado)	507-45-9	-
37	37	Substâncias com efeitos androgênicos exceto <i>Serenoa repens (serrulata)</i> até 0,3%.	-	-
38	38	Óleo de antraceno	120-12-7	204-371-1
39	39	Antibióticos	-	-
40	40	Antimônio e seus compostos	7440-36-0	231-146-5
41	41	<i>Apocynum cannabinum L.</i> e suas preparações	84603-51-0	283-253-1
42	42	Apomorfina ((R) - 5,6,6a, 7-tetrahidro-6-metil– 4H-dibenzo(de,g)-quinolina-10,11-diol) e	58-00-4	200-360-0

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		seus sais		
43	43	Arsênico e seus compostos	7440-38-2	231-148-6
44	44	<i>Atropa belladonna L.</i> e suas preparações	8007-93-0	232-365-9
45	45	Atropina, seus sais e seus derivados	51-55-8	200-104-8
46	46	Sais de bário com exceção do sulfato de bário, sulfeto de bário, lacas, sais e pigmentos preparados sob condições previstas em outras listas de substâncias	-	-
47	47	Benzeno	71-43-2	200-753-7
48	48	Benzimidazolona	615-16-7	210-412-4
49	49	Benzazepinas e benzodiazepinas	12794-10-4	-
50	50	Benzoato de 1 – dimetilaminometil - 1 - metilpropil (amilocaína) e seus sais	644-26-8	211-411-1
51	51	Benzoato de 2, 2, 6- trimetil - 4 – piperidila (benzamina) e seus sais	500-34-5	-
52	52	Isocarboxazida*	59-63-2	200-438-4
53	53	Bendroflumetiazida* e seus derivados	73-48-3	200-800-1
54	54	Berílio e seus compostos	7440-41-7	231-150-7
55	55	Bromo elementar	7726-95-6	231-778-1
56	56	Tosilato de Bretílio*	61-75-6	200-516-8
57	57	Carbromal*	77-65-6	201-046-6
58	58	Bromisoval*	496-67-3	207-825-7
59	59	Bronfeniramina* e seus sais	86-22-6	201-657-8
60	60	Brometo de Benzilônio*	1050-48-2	213-885-5
61	61	Brometo de Tetrilamônio*	71-91-0	200-769-4
62	62	Brucina	357-57-3	206-614-7
63	63	Tetracaína* e seus sais	94-24-6	202-316-6
64	64	Mofebutazona*	2210-63-1	218-641-1
65	65	Tolbutamida*	64-77-7	200-594-3
66	66	Carbutamida*	339-43-5	206-424-4
67	67	Fenilbutazona*	50-33-9	200-029-0
68	68	Cádmio e seus compostos	7440-43-9	231-152-8
69	69	Cantaridas, <i>Cantharis vesicatoria</i>	92457-17-5	296-298-7
70	70	Cantaridina	56-25-7	200-263-3
71	71	Fenprobamato*	673-31-4	211-606-1
72	72	Nitroderivados de carbazol	-	-
73	73	Dissulfeto de carbono	75-15-0	200-843-6

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

74	74	Catalase	9001-05-2	232-577-1
75	75	Cefalina e seus sais	483-17-0	207-591-6
76	76	Óleo essencial de <i>Chenopodium ambrosioides L.</i>	8006-99-3	-
77	77	Cloral Hidratado ( 2, 2, 2 - Tricloroetano - 1, 1 – diol )	302-17-0	206-117-5
78	78	Cloro elementar	7782-50-5	231-959-5
79	79	Clorpropamida*	94-20-2	202-314-5
80	80	Cloridrato de difenoxilato*	3810-80-8	223-287-6
81	81	Hidrocloridrato citrato de 4-fenilazofenileno-1,3-diamina (crisoidina, hidrocloridrato citrato)	5909-04-6	-
82	82	Clorzoxazona*	95-25-0	202-403-9
83	83	2 - Cloro - 6 – metilpirimidina - 4 - ildimetilamina (crimidina ISO)	535-89-7	208-622-6
84	84	Clorprotixeno* e seus sais	113-59-7	204-032-8
85	85	Clofenamida*	671-95-4	211-588-5
86	86	N-óxido de N, N – bis (2 - cloroetil) metilamina e seus sais	126-85-2	-
87	87	Clorometrina* e seus sais	51-75-2	200-120-5
88	88	Ciclofosfamida* e seus sais	50-18-0	200-015-4
89	89	Manomustina* e seus sais	576-68-1	209-404-3
90	90	Butanilicaína* e seus sais	3785-21-5	-
91	91	Cloromezanona*	80-77-3	201-307-4
92	92	Triparanol*	78-41-1	201-115-0
93	93	2 – [2 - (4 - Clorofenil) - 2 – fenilacetil] indano - 1, 3 - diona (clorofacinona ISO)	3691-35-8	223-003-0
94	94	Clorofenoxamina*	77-38-3	-
95	95	Fenaglicodol*	79-93-6	201-235-3
96	96	Cloroetano ( Cloreto de etila )	75-00-3	200-830-5
97	97	Crômio, ácido crômico e seus sais	7440-47-3	231-157-5
98	98	<i>Claviceps purpurea Tul.</i> , seus alcalóides e preparações galênicas	84775-56-4	283-885-8
99	99	<i>Conium maculatum L.</i> (fruto, pó e preparações galênicas)	85116-75-2	285-527-6
100	100	Gliciclamida*	664-95-9	211-557-6
101	101	Benzenossulfonato de Cobalto	23384-69-2	-
102	102	Colchicina, seus sais e derivados	64-86-8	200-598-5

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

103	103	Colchicosido e seus derivados	477-29-2	207-513-0
104	104	<i>Colchicum autumnale L.</i> e suas preparações galênicas	84696-03-7	283-623-2
105	105	Convalatoxina	508-75-8	208-086-3
106	106	<i>Anamirta cocculus L.</i> (fruto)	-	-
107	107	Óleo de <i>Croton tiglium L.</i>	8001-28-3	-
108	108	1 - Butil – 3 - (N - crotonoilsulfanilil) uréia	52964-42-8	-
109	109	Curare e curarinas	8063-06-7 / 22260-42-0	232-511-1 / 244-880-6
110	110	Curarizantes sintéticos	-	-
111	111	Cianeto de hidrogênio (Ácido Cianídrico) e seus sais	74-90-8	200-821-6
112	112	2- $\alpha$ - Ciclohexilbenzil (N,N,N',N'-tetraetil) trimetilenodiamina (fenetamina)	3590-16-7	-
113	113	Ciclomenol* e seus sais	5591-47-9	227-002-6
114	114	Hexaciclônato de Sódio*	7009-49-6	-
115	115	Hexapropimato*	358-52-1	206-618-9
116	116	Dextropropoxifeno*	469-62-5	207-420-5
117	117	O, O' - diacetil - N – ail – N-normorfina; Diacetilnalorfina	2748-74-5	-
118	118	Pipazetato* e seus sais	2167-85-3	218-508-8
119	119	5 - ( $\alpha$ , $\beta$ - dibromofenetil) - 5 – metilhidantoína	511-75-1	208-133-8
120	120	Sais de N, N' - pentametilenobis (trimetilamônio), por exemplo Brometo de Pentametônio*	541-20-8	208-771-7
121	121	Sais de N, N' – [(Metilimino) dietileno] bis (etildimetilamônio), por exemplo Brometo de azametônio*	306-53-6	206-186-1
122	122	Ciclarbamato*	5779-54-4	227-302-7
123	123	Clofenotano* (DDT-ISO)	50-29-3	200-024-3
124	124	Sais de N,N'-hexametilenobis (trimetilamônio), por exemplo brometo de hexametônio*	55-97-0	200-249-7
125	125	Dicloroetanos (cloreto de etileno) por exemplo 1,2-dicloroetano	107-06-2	203-458-1
126	126	Dicloroetilenos (cloreto de acetileno),	75-35-4	200-864-0

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		por exemplo cloreto de vinilideno (1,1-dicloroetileno)		
127	127	Lisérgida* e seus sais	50-37-3	200-033-2
128	128	2 – dietilaminoetil 3 - hidroxi - 4 - fenilbenzoato e seus sais	3572-52-9	222-686-2
129	129	Cinchocaína* e seus sais	85-79-0	201-632-1
130	130	Cinamato de 3 – dietilaminopropila	538-66-9	-
131	131	Fosforotioato de o,o' – dietila – o – 4 – nitrofenila (Paratião - ISO)	56-38-2	200-271-7
132	132	Sais de [Oxalilbis (iminoetileno)] bis [(o-clorobenzil) dietilamônio], por exemplo Cloreto de Ambenônio*	115-79-7	204-107-5
133	133	Metiprilona* e seus sais	125-64-4	204-745-4
134	134	Digitalina e todos os heterosídeos da <i>Digitalis purpurea L.</i>	752-61-4	212-036-6
135	135	7 – [2 - Hidroxi – 3-( N - (2 – hidroxietil) - N – metilamino) propil] teofilina (Xantinol)	2530-97-4	-
136	136	Dioxetedrina* e seus sais	497-75-6	207-849-8
137	137	Iodeto de piprocúrario *	3562-55-8	222-627-0
138	138	Propifenazona*	479-92-5	207-539-2
139	139	Tetrabenazina* e seus sais	58-46-8	200-383-6
140	140	Captodiamo*	486-17-9	207-629-1
141	141	Mefeclorazina* e seus sais	1243-33-0	-
142	142	Dimetilamina	124-40-3	204-697-4
143	143	Benzoato de 1, 1 – Bis-(dimetilaminometil) propila (amidricaína, alipina) e seus sais	963-07-5	213-512-6
144	144	Metapirileno* e seus sais	91-80-5	202-099-8
145	145	Metanfepramona* e seus sais	15351-09-4	239-384-1
146	146	Amitriptilina* e seus sais	50-48-6	200-041-6
147	147	Metformina* e seus sais	657-24-9	211-517-8
148	148	Dinitrato de Isossorbida*	87-33-2	201-740-9
149	149	Malononitrila	109-77-3	203-703-2
150	150	Succinonitrila	110-61-2	203-783-9
151	151	Isômeros de dinitrofenol	51-28-5 / 329-71-5 / 573-56-8 /	200-087-7 / 206-348-1

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

			25550-58-7	/ 209-357-9 / 247-096-2
152	152	Inproquona*	436-40-8	-
153	153	Dimevamida* e seus sais	60-46-8	200-479-8
154	154	Difenilpiralina* e seus sais	147-20-6	205-686-7
155	155	Sulfínpirazona*	57-96-5	200-357-4
156	156	Sais de N - (3 - Carbamoil - 3, 3 - difenilpropil) - N, N - diisopropilmetilamônio, por exemplo iodeto de isopropamida*	71-81-8	200-766-8
157	157	Benactizina*	302-40-9	206-123-8
158	158	Benzatropina* e seus sais	86-13-5	-
159	159	Ciclizina * e seus sais	82-92-8	201-445-5
160	160	5, 5 - Difenil - 4 – imidazolidona	3254-93-1	221-851-6
161	161	Probenecida*	57-66-9	200-344-3
162	162	Dissulfiram*; Tiram* (ISO)	97-77-8 / 137-26-8	202-607-8 / 205-286-2
163	163	Emetina, seus sais e derivados	483-18-1	207-592-1
164	164	Efedrina e seus sais	299-42-3	206-080-5
165	165	Oxanamida* e seus derivados	126-93-2	-
166	166	Eserina ou fisoestigmina e seus sais	57-47-6	200-332-8
167	167	Ésteres do ácido 4 - aminobenzóico, com o grupo amino livres, com exceção dos mencionados em outras listas de substâncias	-	-
168	168	Ésteres da Colina e da metilcolina e seus sais exceto Lecitina	67-48-1	200-655-4
169	169	Caramifeno* e seus sais	77-22-5	201-013-6
170	170	Fosfato de dietila 4-nitrofenila	311-45-5	206-221-0
171	171	Metetoheptazina* e seus sais	509-84-2	-
172	172	Oxifeneridina* e seus sais	546-32-7	-
173	173	Etoheptazina* e seus sais	77-15-6	201-007-3
174	174	Meteptazina* e seus sais	469-78-3	-
175	175	Metilfenidato* e seus sais	113-45-1	204-028-6
176	176	Doxilamina* e seus sais	469-21-6	207-414-2
177	177	Tolboxano*	2430-46-8	-

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

178	178	4 – Benziloxifenol, 4 - metoxifenol e 4 – etoxifeno	103-16-2 / 150-76-5/ 622-62-8	203-083-3/ 205-769-8/ 210-748-1
179	179	Paretoxicaína * e seus sais	94-23-5	205-246-4
180	180	Fenozolona*	15302-16-6	239-339-6
181	181	Glutetimida* e seus sais	77-21-4	201-012-0
182	182	Óxido de etileno	75-21-8	200-849-9
183	183	Bemegrída* e seus sais	64-65-3	200-588-0
184	184	Valnoctamida*	4171-13-5	224-033-7
185	185	Haloperidol*	52-86-8	200-155-6
186	186	Parametasona*	53-33-8	200-169-2
187	187	Fluanisona*	1480-19-9	216-038-8
188	188	Trifluperidol*	749-13-3	-
189	189	Fluoresona*	2924-67-6	220-889-0
190	190	Fluorouracil*	51-21-8	200-085-6
191	191	Ácido fluorídrico, seus sais normais, seus complexos e hidrofluoretos com exceção dos mencionados em outras listas de substâncias	7664-39-3	231-634-8
192	192	Sais de furfuryltrimetilâmônio, exemplo iodeto de furtretônio*	541-64-0	208-789-5
193	193	Galantamina*	357-70-0	-
194	194	Progestogênios	-	-
195	195	1, 2, 3, 4, 5, 6 - Hexaclorociclohexano (HCH - ISO)	58-89-9	200-401-2
196	196	(1R, 4S, 5R, 8S) - 1, 2, 3 ,4, 10, 10 - Hexacloro – 6,7-epoxi-1, 4, 4a, 5, 6, 7, 8, 8a -octahidro – 1, 4:5, 8 - dimetanonaftaleno (endrim-ISO)	72-20-8	200-775-7
197	197	Hexacloroetano	67-72-1	200-666-4
198	198	(1R, 4S, 5R, 8S) - 1, 2, 3, 4, 10, 10 - Hexacloro - 1, 4, 4a, 5, 8, 8a - hexahidro - 1, 4:5, 8 - dimetanonaftaleno (isodrim - ISO)	465-73-6	207-366-2
199	199	Hidrastina, hidrastinina e seus sais	118-08-1 / 6592-85-4	204-233-0 / 229-533-9
200	200	Hidrazidas e seus sais	54-85-3	200-214-6
201	201	Hidrazina, seus derivados e seus sais	302-01-2	206-114-9

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

202	202	Octamoxina* e seus sais	4684-87-1	-
203	203	Warfarin* e seus sais	81-81-2	201-377-6
204	204	Acetato de Etil bis (4 - hidroxi - 2 - oxo - 1 - benzopiran - 3 - ilo) e sais do ácido	548-00-5	208-940-5
205	205	Metocarbamol*	532-03-6	208-524-3
206	206	Propatilnitrato*	2921-92-8	220-866-5
207	207	4, 4' - Dihidroxi - 3, 3' - (3 - metiltiopropilideno) dicumarina	-	-
208	208	Fenadiazol*	1008-65-7	-
209	209	Nitroxolina* e seus sais	4008-48-4	223-662-4
210	210	Hiosciamina, seus sais e derivados	101-31-5	202-933-0
211	211	<i>Hyoscyamus niger L.</i> (folhas, sementes, pó e preparações galênicas)	84603-65-6	283-265-7
212	212	Pemolina* e seus sais	2152-34-3	218-438-8
213	213	Iodo elementar, como por exemplo PVPI	7553-56-2	231-442-4
214	214	Sais de decametileno bis (trimetilamônio), por exemplo brometo de decametônio*	541-22-0	208-772-2
215	215	Ipecacuanha ( <i>Cephaelis ipecacuanha Brot.</i> e espécies relacionadas) (raízes, pós e preparações galênicas)	8012-96-2	232-385-8
216	216	(2 - Isopropilpenta - 4 - enoil) uréia (apronalida)	528-92-7	208-443-3
217	217	$\alpha$ - santonin [(3S, 5aR, 9bS) - 3, 3a, 4, 5, 5a, 9b - hexahidro - 3, 5a, 9 - trimetilnafto [1, 2 - b] furano - 2, 8 - diona] (santonina)	481-06-1	207-560-7
218	218	<i>Lobelia inflata L.</i> e suas preparações galênicas	84696-23-1	283-642-6
219	219	Lobelina* e seus sais	90-69-7	202-012-3
220	220	Barbitúricos	-	-
221	221	Mercúrio e seus compostos, exceto aqueles casos especiais mencionados em outras listas de substâncias	7439-97-6	231-106-7
222	222	3, 4, 5 - Trimetoxifenetilamina (mescalina) e seus sais	54-04-6	200-190-7
223	223	Metaldeído	9002-91-9	-
224	224	2 - (4 - Alil - 2 - metoxifenoxy) - N, N -	305-13-5	-

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		dietilacetamida e seus sais		
225	225	Cumetarol*	4366-18-1	224-455-1
226	226	Dextrometorfano* e seus sais	125-71-3	204-752-2
227	227	2 - Metilheptilamina e seus sais	540-43-2	-
228	228	Isometapteno* e seus sais	503-01-5	207-959-6
229	229	Mecamilamina*	60-40-2	200-476-1
230	230	Guaifenesina*	93-14-1	202-222-5
231	231	Dicumarol*	66-76-2	200-632-9
232	232	Fenmetrazina*, seus sais e derivados	134-49-6	205-143-4
233	233	Tiamazol*	60-56-0	200-482-4
234	234	3, 4 - Dihidro - 2 - metoxi - 2 - metil - 4 - fenil - 2H, 5H, pirano [3, 2 - c] - [1] - benzopirano - 5 - ona (ciclocumarol)	518-20-7	208-248-3
235	235	Carisoprodol*	78-44-4	201-118-7
236	236	Meprobamato*	57-53-4	200-337-5
237	237	Tefazolina* e seus sais	1082-56-0	-
238	238	Arecolina	63-75-2	200-565-5
239	239	Metilsulfato de Poldina*	545-80-2	208-894-6
240	240	Hidroxizina*	68-88-2	200-693-1
241	241	2 - Naftol	135-19-3	205-182-7
242	242	1 - e 2 - Naftilaminas e seus sais	134-32-7 / 91-59-8	205-138-7 / 202-080-4
243	243	3 - (1 - Naftil) - 4 - hidroxicumarina	39923-41-6	-
244	244	Nafazolina* e seus sais	835-31-4	212-641-5
245	245	Neoestigmina e seus sais, por exemplo brometo de neoestigmina*	114-80-7	204-054-8
246	246	Nicotina e seus sais	54-11-5	200-193-3
247	247	Nitritos de Amila	110-46-3	203-770-8
248	248	Nitritos Inorgânicos, com exceção do Nitrito de Sódio	14797-65-0	-
249	249	Nitrobenzeno	98-95-3	202-716-0
250	250	Nitrocresóis e seus sais de metais alcalinos	12167-20-3	-
251	251	Nitrofurantoína*	67-20-9	200-646-5
252	252	Furazolidona*	67-45-8	200-653-3
253	253	Nitroglicerina	55-63-0	200-240-8
254	254	Acenocumarol*	152-72-7	205-807-3
255	255	Ferrato alcalino de Pentacianonitrosilo	14402-89-2 /	238-373-9

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		(2-) ( Nitroprussiatos )	13755-38-9	
256	256	Nitrostilbenos, seus homólogos e seus derivados	4003-94-5	223-653-5
257	257	Noradrenalina e seus sais	51-41-2	200-096-6
258	258	Noscapina* e seus sais	128-62-1	204-899-2
259	259	Guanetidina* e seus sais	55-65-2	200-241-3
260	260	Estrógenos	-	-
261	261	Oleandrina	465-16-7	207-361-5
262	262	Clortalidona*	77-36-1	201-022-5
263	263	Peletierina e seus sais	2858-66-4 / 4396-01-4	220-673-6 / 224-523-0
264	264	Pentacloroetano	76-01-7	200-925-1
265	265	Tetranitrato de Pentaeritrita*	78-11-5	201-084-3
266	266	Petricloral*	78-12-6	-
267	267	Octamilamina* e seus sais	502-59-0	207-947-0
268	268	Ácido Pícrico	88-89-1	201-865-9
269	269	Fenacemida*	63-98-9	200-570-2
270	270	Difencloxacolina*	5617-26-5	-
271	271	2 - fenilindano - 1, 3 - diona (fenindiona)	83-12-5	201-454-4
272	272	Etilfenacemida (feneturida)*	90-49-3	201-998-2
273	273	Fenprocumona*	435-97-2	207-108-9
274	274	Feniramidol*	553-69-5	209-044-7
275	275	Triamtereno* e seus sais	396-01-0	206-904-3
276	276	Pirofosfato de Tetraetila	107-49-3	203-495-3
277	277	Fosfato de Tritolila	1330-78-5	215-548-8
278	278	Psilocibina*	520-52-5	208-294-4
279	279	Fósforo e fosfetos metálicos	7723-14-0	231-768-7
280	280	Talidomida* e seus sais	50-35-1	200-031-1
281	281	<i>Physostigma venenosum Balf.</i>	89958-15-6	289-638-0
282	282	Picrotoxina	124-87-8	204-716-6
283	283	Pilocarpina e seus sais	92-13-7	202-128-4
284	284	Benzilacetato de $\alpha$ -Piperidin-2-ila, forma treo levorotatoria (Levofacetoperano) e seus sais	24558-01-8	-
285	285	Pipradrol* e seus sais	467-60-7	207-394-5
286	286	Azaciclonol* e seus sais	115-46-8	204-092-5
287	287	Bietamiverina*	479-81-2	207-538-7

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

288	288	Butopiprina* e seus sais	55837-15-5	259-848-7
289	289	Chumbo e seus compostos, com exceção daqueles mencionados em outras listas de substâncias	7439-92-1	231-100-4
290	290	Coniína	458-88-8	207-282-6
291	291	<i>Prunus laurocerasus L.</i> (água de Louro Cereja)	89997-54-6	289-689-9
292	292	Metirapona*	54-36-4	200-206-2
293	293	Substâncias Radioativas	-	-
294	294	<i>Juniperus sabina L.</i> (folhas, óleo essencial e preparações galênicas)	90046-04-1	289-971-1
295	295	Hioscina, seus sais e derivados	51-34-3	200-090-3
296	296	Sais de Ouro	-	-
297	297	Selênio e seus compostos, com exceção do dissulfeto de selênio sob as condições estabelecidas em outras listas de substâncias	7782-49-2	231-957-4
298	298	<i>Solanum nigrum L.</i> e suas preparações galênicas	84929-77-1	284-555-6
299	299	Esparteína e seus sais	90-39-1	201-988-8
300	300	Glicocorticóides	-	-
301	301	<i>Datura stramonium L.</i> e suas preparações galênicas	84696-08-2	283-627-4
302	302	Estrofantinas, suas aglyconas e seus respectivos derivados	11005-63-3	234-239-9
303	303	Espécies de <i>Strophantus</i> e suas preparações galênicas	-	-
304	304	Estricnina e seus sais	57-24-9	200-319-7
305	305	Espécies de <i>Strychnos</i> e suas preparações galênicas	91080-18-1	293-509-4
306	306	Narcóticos, naturais e sintéticos	-	-
307	307	Sulfonamidas (sulfanilamida e seus derivados obtidos pela substituição de um ou vários átomos de Hidrogênio dos grupos Amino) e seus sais	63-74-1/10103-15-8/ 6101-31-1/723-46-6	200-563-4/-/-/211 -963-3
308	308	Sultiamo*	61-56-3	200-511-0
309	309	Neodimio e seus sais	7440-00-8	231-109-3
310	310	Tiotepa*	52-24-4	200-135-7

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

311	311	<i>Pilocarpus jaborandi Holmes</i> e suas preparações galênicas	84696-42-4	283-649-4
312	312	Telúrio e seus compostos	13494-80-9	236-813-4
313	313	Xilometazolina* e seus sais	526-36-3	208-390-6
314	314	Tetracloroetileno	127-18-4	204-825-9
315	315	Tetracloreto de Carbono	56-23-5	200-262-8
316	316	Tetrafosfato de hexaetila	757-58-4	212-057-0
317	317	Tálio e seus compostos	7440-28-0	231-138-1
318	318	Extrato Glicosídico de <i>Thevetia nerifolia</i> Juss.	90147-54-9	290-446-4
319	319	Etionamida*	536-33-4	208-628-9
320	320	Fenotiazina* e seus compostos	92-84-2	202-196-5
321	321	Tiouréia e seus derivados, com exceção dos mencionados em outras listas de substâncias	62-56-6	200-543-5
322	322	Mefenesina* e seus ésteres	59-47-2	200-427-4
323	323	Vacinas, toxinas ou soros	-	-
324	324	Tranilcipromina* e seus sais	155-09-9	205-841-9
325	325	Tricloronitrometano (cloropicrina)	76-06-2	200-930-9
326	326	2, 2, 2 - Tribromoetanol (álcool tribromoetílico)	75-80-9	200-903-1
327	327	Triclorometina* e seus sais	555-77-1 / 817-09-4 / 6138-32-5	- / 212-442-3 / -
328	328	Tretamina*	51-18-3	200-083-5
329	329	Trietiodeto de galamina*	65-29-2	200-605-1
330	330	<i>Urginea scilla Stern.</i> e suas preparações galênicas	84650-62-4	283-520-2
331	331	Veratrina, seus sais e preparações galênicas	8051-02-3	613-062-00-4
332	332	<i>Schoenocaulon officinale Lind.</i> (sementes e preparações galênicas)	84604-18-2	283-296-6
333	333	<i>Veratrum spp.</i> e suas preparações	90131-91-2	290-407-1
334	334	Cloreto de vinila (Monômero)	75-01-4	200-831-0
335	335	Ergocalciferol* e colecalciferol (Vitaminas D2 e D3)	50-14-6/67-97-0	200-014-9/200-67 3-2
336	336	Sais de ácidos o-alquilditiocarbônicos	-	-
337	337	Ioimbina e seus sais	146-48-5	205-672-0
338	338	Dimetilsulfóxido*	67-68-5	200-664-3

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

339	339	Difenidramina* e seus sais	58-73-1 / 147-24-0 / 88637-37-0	200-396-7 / 205-687-2 / 289-432-0
340	340	4 - terc – butilfenol	98-54-4	202-679-0
341	341	4 - terc – butilpirocatecol	98-29-3	202-653-9
342	342	DihidrotaquisteroI*	67-96-9	200-672-7
343	343	Dioxana	123-91-1	204-661-8
344	344	Morfolina e seus sais	110-91-8 / 10024-89-2 / 34668-73-0 / 58464-45-2 / 63079-67-4 / 76088-23-8	203-815-1 / 233-029-4 / 252-136-7 / - / - / -
345	345	<i>Pyrethrum album L.</i> e suas preparações galênicas	-	-
346	346	Maleato de 2 – [4 - Metoxibenzoíl - N - (2 - piridil) amino] etildimetilamina	59-33-6	200-422-7
347	347	Tripelenamina*	91-81-6	202-100-1
348	348	Tetraclorosalicilanilidas	7426-07-5	-
349	349	Diclorosalicilanilidas	1147-98-4 / 4214-48-6	-
350	350	Tetrabromosalicilanilidas	-	-
351	351	Dibromosalicilanilidas	-	-
352	352	Bitionol*	97-18-7	202-565-0
353	353	Monossulfetos de Tiurão	97-74-5	202-605-7
354	354	Dissulfetos de Tiurão	137-26-8 / 504-90-5	205-286-2 / -
355	355	Dimetilformamida	68-12-2	200-679-5
356	356	4 – Fenilbut - 3 - en - 2 – ona	122-57-6	204-555-1
357	357	Benzoatos do álcool 4 - hidroxi - 3 - metoxicinamílico, exceto para os conteúdos normais em essências naturais em uso	-	-
358	358	Eurocumarinas (por exemplo trioxisalano* , 8 - metoxipsoraleno, 5 - metoxipsoraleno), exceto para os conteúdos normais em essências	66-97-7 / 298-81-7 / 484-20-8 / 3902-71-4	200-639-7 / 206-066-9 / 207-604-5 / 223-459-0

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		naturais em uso. Em Protetores Solares e Produtos para Bronzear o conteúdo de furocumarina deve ser menor que 1mg/Kg		
359	359	Óleo de sementes de <i>Laurus nobilis L.</i>	84603-73-6	283-272-5
360	360	Safrol, salvo os conteúdos normais em óleos naturais utilizados e sempre que a concentração não exceda: • 100 ppm em produtos terminados • 50 ppm em produtos para higiene oral e dental • safrol não deve estar presente em cremes dentais específicos para crianças	94-59-7	202-345-4
361	361	Dihipoiodito de 5,5'-Di-isopropil-2,2'-dimetilbifenila-4,4'-diila (iodotimol)	552-22-7	209-007-5
362	362	3'-etyl-5',6',7',8'-tetrahidro-5',5',8',8'-tetrametil-2'-acetonaftona ou 7-acetil-6-etyl -1,1,4,4-tetrametil -1,2,3,4-tetrahidronaftaleno	88-29-9	201-817-7
363	363	o - Fenilenodiamina e seus sais	95-54-5	202-430-6
364	364	4 - Metil – m - fenilenodiamina e seus sais	95-80-7	202-453-1
365	365	Ácido aristolóquico e seus sais. <i>Aristolochia spp.</i> e suas preparações	475-80-9/313-67-7/1 5918-62-4	202-499-6/206-23 8-3/-
366	366	Clorofórmio	67-66-3	200-663-8
367	367	2, 3, 7, 8 - Tetraclorodibenzo - p – dioxina	1746-01-6	217-122-7
368	368	Acetato de 2, 6 - dimetil - 1, 3 - dioxana - 4 - ilo (dimetoxana)	828-00-2	212-579-9
369	369	Piritionato de Sódio	3811-73-2 / 15922-78-8	223-296-5 / 240-062-8
370	370	N - (triclorometiltio) - 4 - ciclohexeno - 1, 2 - dicarboximida (Captana - ISO)	133-06-2	205-087-0
371	371	2, 2' - Dihidroxi - 3, 3', 5, 5', 6, 6' - hexaclorodifenilmetano (hexaclorofeno)	70-30-4	200-733-8
372	372	3-Óxido de	38304-91-5	253-874-2

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

		6-(piperidinil)-2,4-pirimidinadiamina (Minoxidil) e seus sais		
373	373	3, 4', 5 - Tribromossalicilanilida	87-10-5	201-723-6
374	374	<i>Phytolacca spp.</i> e suas preparações	65497-07-6 / 60820-94-2 / 84961-56-8	- / - / 284-645-5
375	375	Tretinoína* (ácido retinóico e seus sais)	302-79-4 / 13497-05-7	206-129-0 / -
376	376	1 - Metoxi - 2, 4 - diaminobenzeno (2, 4 - diaminoisopropenoico) e seus sais	615-05-4	210-406-1
377	377	1 - Metoxi - 2, 5 - diaminobenzeno (2, 5 - diaminoisopropenoico) e seus sais	5307-02-8	226-161-9
378	378	Corante Cl 12140	3118-97-6	221-490-4
379	379	Corante Cl 26105	85-83-6	201-635-8
380	380	Corante Cl 42555; Corante Cl 42555:1; Corante Cl 42555:2	548-62-9/467-63-0	208-953-6/207-39 6-6
381	381	4 – dimetilaminobenzoato de amila, misturas de isômeros (padimato A*)	14779-78-3	238-849-6
382	382	Peróxido de benzoila	94-36-0	202-327-6
383	383	2-Amino-4-nitrofenol	99-57-0	202-767-9
384	384	2-Amino-5-nitrofenol	121-88-0	204-503-8
385	385	11- $\alpha$ -hidroxipregn-4-eno-3,20-diona e seus ésteres	80-75-1	201-306-9
386	386	Corante Cl 42640	1694-09-3	216-901-9
387	387	Corante Cl 13065	587-98-4	209-608-2
388	388	Corante Cl 42535	8004-87-3	-
389	389	Corante Cl 61554	17354-14-2	241-379-4
390	390	Antiandrogênicos com estrutura esteroidiana	-	-
391	391	Zircônio e seus compostos, com a exceção dos complexos mencionados em outras listas de substâncias	7440-67-7	231-176-9
392	392	Tirotricina	1404-88-2	215-771-0
393	393	Acetonitrilo	75-05-8	200-835-2
394	394	Tetrahidrozolina (tetrizolina*) e seus sais	84-22-0 / 522-48-5 / 33067-94-6	201-522-3 / 208-329-3
395	395	Hidroxi-8-quinolina e seu sulfato, exceto os mencionados em outras listas de	148-24-3 / 134-31-6	205-711-1 / 205-137-1

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		substâncias		
396	396	Dióxido de 2,2'- ditio -1,1' bispiridina (aditivado com sulfato de magnésio trihidratado) - (dissulfeto de piritiona + sulfato de magnésio)	43143-11-9	256-115-3
397	397	Corante Cl 12075 e suas lacas, pigmentos e sais	3468-63-1	222-429-4
398	398	Corante Cl 45170 e Cl 45170:1	81-88-9 / 509-34-2 / 6373-07-5	201-383-9 / 208-096-8 / 228-908-4
399	399	Lidocaína	137-58-6	205-302-8
400	400	1,2-Epoxibutano	106-88-7	203-438-2
401	401	Corante Cl 15585	2092-56-0 / 5160-02-1	218-248-5 / 225-935-3
402	402	Lactato de estrôncio	29870-99-3	249-915-9
403	403	Nitrato de estrôncio	10042-76-9	233-131-9
404	404	Policarboxilato de estrôncio	-	-
405	405	Pramocaína	140-65-8	205-425-7
406	406	4-Etoxi-m-fenilenodiamina e seus sais	67801-06-3 / 5862-77-1 / 68015-98-5 / 6219-69-8	267-125-2 / - / 268-164-8 / -
407	407	2,4-diaminofeniletanol e seus sais	14572-93-1	-
408	408	Pirocatecol (Catecol)	120-80-9	204-427-5
409	409	-----	-	-
410	410	Nitrosaminas	64091-91-4 / 35576-91-1 / 930-55-2 / 100-75-4 / 10595-95-6 / 59-89-2 / 621-64-7 / 924-16-3 / 55-18-5 / 1116-54-7 / 62-75-9	213-218-8 / 202-886-6 / 210-698-0 / 213-101-1 / 200-226-1 / 214-237-4 / 200-549-8
411	411	Alquilaminas e alcanolaminas	111-42-2 /	203-868-0 /

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		secundárias e seus sais	110-97-4	203-820-9
412	412	4-amino-2-nitrofenol	119-34-6	204-316-1
413	413	2-Metil-m-fenilenodiamina	823-40-5	212-513-9
414	414	4-terc-butil-3-metoxi-2,6-dinitrotolueno (Musk ambrette)	83-66-9	201-493-7
415	415	----- ---	-	-
416	416	Células, tecidos e produtos de origem humana	-	-
417	417	3,3-Bis(4-hidroxifenil) ftalida(fenolftaleína*)	77-09-8	201-004-7
418	418	Ácido 3-imidazol-4-ilacrílico (ácido urocânico) e seu éster etílico	104-98-3/ 27538-35-8	203-258-4/ 248-515-1
419	419	a) Crânio, incluindo encéfalo e olhos, amídalas e medula espinhal de: -animais de espécie bovina de mais de 12 meses de idade -animais das espécies ovina e caprina de mais de 12 meses de idade ou que mostrem gengiva perfurada por um inciso definitivo b) O baço de animais das espécies ovina e caprina e ingredientes derivados A proibição destes ingredientes é aplicável àqueles produtos provenientes de países com suspeita de risco de transmissão da encefalopatia espongiforme, não sendo aplicados aos Estados Partes do MERCOSUL ou quando acompanhados de uma declaração juramentada que certifique que os mesmos sejam provenientes de países livres da enfermidade. Entretanto, podem ser utilizados derivados de sebo sempre e quando se tenha aplicado os seguintes métodos, estritamente certificados pelo fabricante: -Transesterificação ou hidrólise a um mínimo de 200°C sob uma pressão		

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		correspondente adequada, durante 20 minutos (glicerina, ácidos graxos e seus ésteres graxos). -Saponificação com NAOH 12M (glicerina e sabão) por: -processo descontínuo: 95°C durante 3 horas, ou -processo contínuo: 140°C 2 bar (2000 hPa) durante 8 minutos ou condições equivalentes.		
420	420	Alcatrões (Coal tar) brutos e refinados	8007-45-2	232-361-7
421	421	1,1,3,3,5-pentametil-4,6 - dinitroindano (moskene)	116-66-5	204-149-4
422	422	5-terc-butil-1,2,3-trimetil-4,6-dinitrobenzeno (Musk tibetene)	145-39-1	205-651-6
423 A	-	Propelentes Clorofluorcarbonados	-	-
423	423	Óleo de alantroot ( <i>Inula helenium</i> ), quando usado como ingrediente de fragrância.	97676-35-2	-
424	424	Cianeto de benzila, quando usado como ingrediente de fragrância.	140-29-4	205-410-5
425	425	Álcool de cíclame, quando usado como ingrediente de fragrância.	4756-19-8	225-289-2
426	426	Maleato dietílico, quando usado como ingrediente de fragrância.	141-05-9	205-451-9
427	427	Dihidrocumarina, quando usado como ingrediente de fragrância.	119-84-6	204-354-9
428	428	2,4-dihidroxi-3-metilbenzaldeído, quando usado como ingrediente de fragrância.	6248-20-0	228-369-5
429	429	3,7-Dimetil-2-octeno-1-ol (6,7-dihidrogeraniol), quando usado como ingrediente de fragrância.	40607-48-5	254-999-5
430	430	4,6-Dimetil-8-terc-butilcumarina, quando usado como ingrediente de fragrância	17874-34-9	241-827-9
431	431	Citraconato dimetílico, quando usado	617-54-9	-

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		como ingrediente de fragrância		
432	432	7,11-dimetil-4,6,10-dodecatrieno-3-oná, quando usado como ingrediente de fragrância.	26651-96-7	247-878-3
433	433	6,10-dimetil-3,5,9-undecatrieno-2-oná, quando usado como ingrediente de fragrância.	141-10-6	205-457-1
434	434	Difenilamina, quando usado como ingrediente de fragrância.	122-39-4	204-539-4
435	435	Acrilato de etila, quando usado como ingrediente de fragrância.	140-88-5	205-438-8
436	436	Folhas de figueira ( <i>Ficus carica L.</i> ), quando usadas como ingrediente de fragrância.	68916-52-9	-
437	437	trans-2-heptenal , quando usado como ingrediente de fragrância.	18829-55-5	242-608-0
438	438	trans-2-hexenaldietilacetal, quando usado como ingrediente de fragrância.	67746-30-9	266-989-8
439	439	trans-2-hexenaldimethylacetal, quando usado como ingrediente de fragrância.	18318-83-7	242-204-4
440	440	Álcool hidroabietílico, quando usado como ingrediente de fragrância.	26266-77-3 / 13393-93-6	247-574-0 / 236-476-3
441	441	6-Isopropil-2-decahidronaftalenol, quando usado como ingrediente de fragrância.	34131-99-2	251-841-7
442	442	7-Metoxicumarina, quando usado como ingrediente de fragrância.	531-59-9	208-513-3
443	443	4-(4-Metoxifenil)-3-buteno-2-oná, quando usado como ingrediente de fragrância.	943-88-4	213-404-9
444	444	1-(4-Metoxifenil)-1-penteno-3-oná, quando usado como ingrediente de fragrância.	104-27-8	203-190-5
445	445	trans-2-Butenoato de metilo, quando usado como ingrediente de fragrância.	623-43-8	210-793-7
446	446	7-Metilcumarina, quando usado como ingrediente de fragrância.	2445-83-2	219-499-3
447	447	5-Metil-2,3-hexanodiona, quando usado como ingrediente de fragrância.	13706-86-0	237-241-8

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

448	448	2-Pentilidenociclohexanona, quando usado como ingrediente de fragrância.	25677-40-1	247-178-8
449	449	3,6,10-Trimetil-3,5,9-undecatrieno-2-on a, quando usado como ingrediente de fragrância.	1117-41-5	214-245-8
450	450	Óleo essencial de verbena ( <i>Lippia citriodora Kunth</i> ) e produtos derivados com exceção do absoluto, quando usado como ingrediente de fragrância.	8024-12-2	285-515-0
451	IFRA	Metileugenol, exceto o teor normal nas essências naturais, e desde que a concentração não exceda: a) 0,02 % em fragrâncias finas b) 0,008 % em água de toilette c) 0,004 % em cremes perfumados d) 0,001 % em produtos destinados a serem enxaguados e) 0,0004 % em outros produtos não destinados a serem removidos e em produtos de higiene bucal.	93-15-2	202-223-0
452	452	6-(2-cloroetil)-6-(2-metoxietoxi)-2,5,7,10-tetraoxa-6-silaundecano	37894-46-5	253-704-7
453	453	Dicloreto de cobalto	7646-79-9	231-589-4
454	454	Sulfato de cobalto	10124-43-3	233-334-2
455	455	Monóxido de níquel	1313-99-1	215-215-7
456	456	Trióxido de diníquel	1314-06-3	215-217-8
457	457	Dióxido de níquel	12035-36-8	234-823-3
458	458	Dissulfeto de triníquel	12035-72-2	234-829-6
459	459	Tetracarbonilníquel	13463-39-3	236-669-2
460	460	Sulfeto de níquel	16812-54-7	240-841-2
461	461	Bromato de potássio, exceto em produtos para ondular cabelos, na concentração máxima de 10 %	7758-01-2	231-829-8
462	462	Monóxido de carbono	630-08-0	211-128-3
463	463	1,3-butadieno	106-99-0	203-450-8
464	464	Isobutano, se contiver ≥ 0,1 % (m/m) de butadieno	75-28-5	200-857-2
465	465	Butano, se contiver ≥ 0,1 % (m/m) de butadieno	106-97-8	203-448-7

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

466	466	Gases (petróleo), C3-4, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68131-75-9	268-629-5
467	467	Gás residual (petróleo), da coluna de absorção do destilado do cracking catalítico e do fracionamento de nafta do cracking catalítico, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68307-98-2	269-617-2
468	468	Gás residual (petróleo), do estabilizador do fracionamento da nafta polimerizada cataliticamente, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68307-99-3	269-618-8
469	469	Gás residual (petróleo), do estabilizador do fracionamento da nafta do reforming catalítico, sem sulfureto de hidrogênio, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68308-00-9	269-619-3
470	470	Gás residual (petróleo), do stripper da unidade de tratamento com hidrogênio de destilados do cracking, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68308-01-0	269-620-9
471	471	Gás residual (petróleo), da torre de absorção do cracking catalítico de gasóleo, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68308-03-2	269-623-5
472	472	Gás residual (petróleo), da unidade de recuperação de gases, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68308-04-3	269-624-0
473	473	Gás residual (petróleo), do desetanizador da unidade de recuperação de gases, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68308-05-4	269-625-6
474	474	Gás residual (petróleo), do fracionador do destilado hidrogenodessulfurizado e nafta hidrogenodessulfurizada, sem ácidos, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68308-06-5	269-626-1
475	475	Gás residual (petróleo), do stripper do gasóleo de vácuo	68308-07-6	269-627-7

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		hidrogenodessulfurizado, sem sulfureto de hidrogênio, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno		
476	476	Gás residual (petróleo), do estabilizador do fracionamento da nafta isomerizada, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68308-08-7	269-628-2
477	477	Gás residual (petróleo), do estabilizador da nafta leve de destilação directa, sem sulfureto de hidrogênio, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68308-09-8	269-629-8
478	478	Gás residual (petróleo), da unidade de hidrogenodessulfurização de destilado da destilação directa, sem sulfureto de hidrogênio, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68308-10-1	269-630-3
479	479	Gás residual (petróleo), do desetanizador da alimentação de alquilação propano-propileno, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68308-11-2	269-631-9
480	480	Gás residual (petróleo), do hidrogenodessulfurizador do gasóleo de vácuo, sem sulfureto de hidrogênio, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68308-12-3	269-632-4
481	481	Gases (petróleo), de cabeça da destilação de produtos de cracking catalítico, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68409-99-4	270-071-2
482	482	Alcanos, C1-2, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68475-57-0	270-651-5
483	483	Alcanos, C2-3, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68475-58-1	270-652-0
484	484	Alcanos, C3-4, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68475-59-2	270-653-6
485	485	Alcanos, C4-5, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68475-60-5	270-654-1
486	486	Gases combustíveis, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68476-26-6	270-667-2
487	487	Gases combustíveis, destilados de petróleo bruto, se contiverem > 0,1 %	68476-29-9	270-670-9

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		(m/m) de butadieno		
488	488	Hidrocarbonetos, C3-4, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68476-40-4	270-681-9
489	489	Hidrocarbonetos, C4-5, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68476-42-6	270-682-4
490	490	Hidrocarbonetos, C2-4, ricos em C3, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68476-49-3	270-689-2
491	491	Gases de petróleo, liquefeitos, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68476-85-7	270-704-2
492	492	Gases de petróleo, liquefeitos, tratados (sweetened), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68476-86-8	270-705-8
493	493	Gases (petróleo), C3-4; ricos em isobutano, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-33-8	270-724-1
494	494	Destilados (petróleo), C3-6, ricos em piperilenos, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-35-0	270-726-2
495	495	Gases (petróleo), de alimentação do processo de tratamento com aminas, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-65-6	270-746-1
496	496	Gases (petróleo), do hidrogenodessulfurizador da unidade de benzeno, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-66-7	270-747-7
497	497	Gases (petróleo), reciclo da unidade de benzeno, ricos em hidrogênio, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-67-8	270-748-2
498	498	Gases (petróleo), de mistura de hidrocarbonetos, ricos em hidrogênio e nitrogênio, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-68-9	270-749-8
499	499	Gases (petróleo), de cabeça da coluna de separação de butano, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-69-0	270-750-3
500	500	Gases (petróleo), C2-3, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-70-3	270-751-9
501	501	Gases (petróleo), produtos de cauda da coluna de despropanização do	68477-71-4	270-752-4

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		gasóleo do cracking catalítico, ricos em C4 sem ácidos, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno		
502	502	Gases (petróleo), produtos de cauda do desbutanizador da nafta do cracking catalítico, ricos em C3-5, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-72-5	270-754-5
503	503	Gases (petróleo), produtos de cabeça do desopropanizador da nafta do cracking catalítico, ricos em C3 e sem ácidos, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-73-6	270-755-0
504	504	Gases (petróleo), do cracker catalítico, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-74-7	270-756-6
505	505	Gases (petróleo), do cracker catalítico, ricos em C1-5, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-75-8	270-757-1
506	506	Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador da nafta polimerizada cataliticamente, ricos em C2-4, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-76-9	270-758-7
507	507	Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador da nafta do reforming catalítico, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-77-0	270-759-2
508	508	Gases (petróleo), do reformer catalítico, ricos em C1-4, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-79-2	270-760-8
509	509	Gases (petróleo), do reciclo do reformer catalítico da fração C6-8, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-80-5	270-761-3
510	510	Gases (petróleo), do reformer catalítico da fração C6-8, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-81-6	270-762-9
511	511	Gases (petróleo), reciclados C6-8 do reforming catalítico, ricos em hidrogênio, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-82-7	270-763-4

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

512	512	Gases (petróleo), C3-5 olefínicos-parafínicos da carga de alquilação, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-83-8	270-765-5
513	513	Gases (petróleo), fluxo de retorno em C2, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-84-9	270-766-0
514	514	Gases (petróleo), ricos em C4, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-85-0	270-767-6
515	515	Gases (petróleo), de cabeça do desetanizador, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-86-1	270-768-1
516	516	Gases (petróleo), de cabeça da coluna do desisobutanizador, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-87-2	270-769-7
517	517	Gases (petróleo), secos do despropanizador, ricos em propeno, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-90-7	270-772-3
518	518	Gases (petróleo), de cabeça do despropanizador, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-91-8	270-773-9
519	519	Gases (petróleo), ácidos secos, de uma unidade de concentração de gases, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-92-9 / 59231-35-5	270-774-4 / 261-674-1
520	520	Gases (petróleo), da destilação da coluna de reabsorção de gases concentrados, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-93-0 / 94247-10-6	270-776-5 / 304-186-7
521	521	Gases (petróleo), de cabeça do despropanizador de uma unidade de recuperação de gases, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-94-1/51473-2 4-6	270-777-0/257-22 7-5
522	522	Gases (petróleo), de alimentação da unidade Girbatol, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-95-2	270-778-6
523	523	Gases (petróleo), da coluna de absorção de hidrogênio, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-96-3	270-779-1
524	524	Gases (petróleo), ricos em hidrogênio, se	68477-97-4 /	270-780-7 /

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	59231-33-3	261-672-0
525	525	Gases (petróleo), de reciclo de misturas de hidrocarbonetos da unidade de tratamento com hidrogênio, ricos em hidrogênio e nitrogênio, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-98-5	270-781-2
526	526	Gases (petróleo), da coluna de fracionamento da nafta isomerizada, ricos em C4, sem sulfureto de hidrogênio, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68477-99-6	270-782-8
527	527	Gases (petróleo), de reciclo, ricos em hidrogênio, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68478-00-2	270-783-3
528	528	Gases (petróleo), de make-up do reformer catalítico, ricos em hidrogênio, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68478-01-3	270-784-9
529	529	Gases (petróleo), da unidade de hydroforming, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68478-02-4	270-785-4
530	530	Gases (petróleo), da unidade de hydroforming, ricos em hidrogênio e metano, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68478-03-5	270-787-5
531	531	Gases (petróleo), de make-up da unidade de hydroforming, ricos em hidrogênio, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68478-04-6	270-788-0
532	532	Gases (petróleo), da destilação dos produtos do cracking térmico, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68478-05-7	270-789-6
533	533	Gás residual (petróleo), do tanque de refluxo do fracionamento de óleo clarificado de cracking catalítico e resíduo de vácuo de cracking térmico, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68478-21-7	270-802-5
534	534	Gás residual (petróleo), da torre de absorção de estabilização da nafta do	68478-22-8	270-803-0

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		cracking catalítico, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno		
535	535	Gás residual (petróleo), do fracionador de correntes combinadas do cracker catalítico, reformer catalítico e hidrogenodessulfurizador, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68478-24-0	270-804-6
536	536	Gás residual (petróleo), da torre de absorção de uma unidade de refracionamento de um cracker catalítico, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68478-25-1	270-805-1
537	537	Gás residual (petróleo), do estabilizador do fracionamento de nafta do reforming catalítico, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68478-26-2	270-806-7
538	538	Gás residual (petróleo), do separador da nafta do reforming catalítico, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68478-27-3	270-807-2
539	539	Gás residual (petróleo), do estabilizador de nafta do reforming catalítico, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68478-28-4	270-808-8
540	540	Gás residual (petróleo), do separador da unidade de tratamento com hidrogênio de destilados de cracking, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68478-29-5	270-809-3
541	541	Gás residual (petróleo), do separador da nafta de destilação directa hidrogenodessulfurizada, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68478-30-8	270-810-9
542	542	Gás residual (petróleo), saturado de várias origens, rico em C4, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68478-32-0	270-813-5
543	543	Gás residual (petróleo), saturado da unidade recuperação de gases, rico em C1-2, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68478-33-1	270-814-0
544	544	Gás residual (petróleo), do cracker térmico dos resíduos de vácuo, se	68478-34-2	270-815-6

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno		
545	545	Hidrocarbonetos, ricos em C3-4, destilado do petróleo, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68512-91-4	270-990-9
546	546	Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador do reforming catalítico da nafta de destilação directa, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68513-14-4	270-999-8
547	547	Gases (petróleo), do desexanizador da nafta de destilação directa, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68513-15-5	271-000-8
548	548	Gases (petróleo), do despropanizador de um processo de hidrocoking, ricos em hidrocarbonetos, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68513-16-6	271-001-3
549	549	Gases (petróleo), do estabilizador da nafta leve de destilação directa, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68513-17-7	271-002-9
550	550	Gases (petróleo), do tanque de flash a alta pressão do efluente do reformer, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68513-18-8	271-003-4
551	551	Gases (petróleo), do tanque de flash a baixa pressão do efluente do reformer, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68513-19-9	271-005-5
552	552	Resíduos (petróleo), do splitter da alquilação, ricos em C4, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68513-66-6	271-010-2
553	553	Hidrocarbonetos, C1-4, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68514-31-8	271-032-2
554	554	Hidrocarbonetos, C1-4, tratados (sweetened), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68514-36-3	271-038-5
555	555	Gases (petróleo), da destilação de gás de refinaria, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68527-15-1	271-258-1
556	556	Hidrocarbonetos, C1-3, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68527-16-2	271-259-7
557	557	Hidrocarbonetos, C1-4, fração do	68527-19-5	271-261-8

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		desbutanizador, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno		
558	558	Gases (petróleo), de cabeça do despentanizador da unidade de tratamento com hidrogênio da unidade de benzeno, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68602-82-4	271-623-5
559	559	Gases (petróleo), C1-5, húmidos, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68602-83-5	271-624-0
560	560	Gases (petróleo), da coluna de absorção secundária, do fracionador dos produtos de cabeça do cracker catalítico de leito fluidizado, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68602-84-6	271-625-6
561	561	Hidrocarbonetos, C2-4, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68606-25-7	271-734-9
562	562	Hidrocarbonetos, C3, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68606-26-8	271-735-4
563	563	Gases (petróleo), de alimentação da alquilação, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68606-27-9	271-737-5
564	564	Gases (petróleo), do fracionamento dos produtos de cauda do despropanizador, se contiverem > 0,1 % (m/m) de Butadieno	68606-34-8	271-742-2
565	565	Produtos petrolíferos, gases de refinaria, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68607-11-4	271-750-6
566	566	Gases (petróleo), do separador de baixa pressão do hidrocracking, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68783-06-2	272-182-1
567	567	Gases (petróleo), de mistura gases da refinaria, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68783-07-3	272-183-7
568	568	Gases (petróleo), do cracking catalítico, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68783-64-2	272-203-4
569	569	Gases (petróleo), C2-4, tratados (sweetened), se contiverem > 0,1 %	68783-65-3	272-205-5

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		(m/m) de butadieno		
570	570	Gases (petróleo), de refinaria, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68814-67-5	272-338-9
571	571	Gases (petróleo), do separador dos produtos do platformer, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68814-90-4	272-343-6
572	572	Gases (petróleo), estabilizador para o despentanizador de querosene com enxofre tratado com hidrogênio, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68911-58-0	272-775-5
573	573	Gases (petróleo), tanque de expansão súbita para querosene com enxofre tratado com hidrogênio, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68911-59-1 / 68171-33-5	272-776-0 / 269-023-3
574	574	Gases (petróleo), do fracionamento de petróleo bruto, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68918-99-0	272-871-7
575	575	Gases (petróleo), do desexanizador, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68919-00-6	272-872-2
576	576	Gases (petróleo), do stripper do destilado da dessulfurização unifiner, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68919-01-7	272-873-8
577	577	Gases (petróleo), do fracionamento dos produtos do cracker catalítico de leito fluidizado, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68919-02-8	272-874-3
578	578	Gases (petróleo), da torre de absorção secundária da separação de gases de um cracker catalítico de leito fluidizado, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68919-03-9	272-875-9
579	579	Gases (petróleo), do stripper da unidade de hidrogenodessulfurização de um destilado pesado, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68919-04-0	272-876-4
580	580	Gases (petróleo), do estabilizador do fracionamento de gasolina leve de destilação directa, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68919-05-1	272-878-5
581	581	Gases (petróleo), do stripper da unidade	68919-06-2	272-879-0

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		de dessulfurização unifiner de nafta, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno		
582	582	Gases (petróleo), do estabilizador do platformer, produtos de cauda leves do fracionamento, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68919-07-3	272-880-6
583	583	Gases (petróleo), da coluna de pré-flash, da destilação de petróleo bruto, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68919-08-4	272-881-1
584	584	Gases (petróleo), do reforming catalítico da nafta de destilação directa, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68919-09-5	272-882-7
585	585	Gases (petróleo), do estabilizador da destilação directa, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68919-10-8	272-883-2
586	586	Gases (petróleo), do fracionador do resíduo atmosférico, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68919-11-9	272-884-8
587	587	Gases (petróleo), do stripper da unidade unifiner, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68919-12-0	272-885-3
588	588	Gases (petróleo), de cabeça do separador do cracker catalítico de leito fluidizado, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68919-20-0	272-893-7
589	589	Gases (petróleo), do desbutanizador de nafta do cracking catalítico, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68952-76-1	273-169-3
590	590	Gás residual (petróleo), do estabilizador do destilado e da nafta do cracking catalítico, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68952-77-2	273-170-9
591	591	Gás residual (petróleo), do separador da nafta hidrogenodessulfurizada cataliticamente, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68952-79-4	273-173-5
592	592	Gás residual (petróleo), do hidrogenodessulfurizador da nafta de destilação directa, se contiver > 0,1 %	68952-80-7	273-174-0

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		(m/m) de butadieno		
593	593	Gás residual (petróleo), de destilado do cracking térmico e da coluna de absorção de gasóleo e nafta, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68952-81-8	273-175-6
594	594	Gás residual (petróleo), do estabilizador do fracionamento de hidrocarbonetos do cracking térmico; coking de petróleo, se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno	68952-82-9	273-176-1
595	595	Gases (petróleo), leves do steam-cracking, concentrado de butadieno, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68955-28-2	273-265-5
596	596	Gases (petróleo), da coluna de absorção (leanoil), do fracionamento de produtos do cracker catalítico de leito fluidizado e do produto de cabeça do dessulfurizador de gasóleo, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68955-33-9	273-269-7
597	597	Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador do reformer catalítico da nafta de destilação directa, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68955-34-0	273-270-2
598	598	Gases (petróleo), da destilação e cracking catalítico de petróleo bruto, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	68989-88-8	273-563-5
599	599	Hidrocarbonetos, C4 , se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	87741-01-3	289-339-5
600	600	Alcanos, C1-4, ricos em C3, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	90622-55-2	292-456-4
601	601	Gases (petróleo), da lavagem de gasóleos com dietanolamina, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	92045-15-3	295-397-2
602	602	Gases (petróleo), efluentes da hidrogenodessulfuração de gasóleo, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	92045-16-4	295-398-8
603	603	Gases (petróleo), da purga de hidrogenodessulfuração, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	92045-17-5	295-399-3

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

604	604	Gases (petróleo), do tanque de flash do hidrogenador, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	92045-18-6	295-400-7
605	605	Gases (petróleo), residuais e de alta pressão do steam-cracking da nafta, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	92045-19-7	295-401-2
606	606	Gases (petróleo), da viscorredução de resíduos, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	92045-20-0	295-402-8
607	607	Gases (petróleo), ricos em C3 do steam-cracker, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	92045-22-2	295-404-9
608	608	Hidrocarbonetos, C4, destilado do steam-cracker, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	92045-23-3	295-405-4
609	609	Gases de petróleo, liquefeitos, tratados (sweetened), fração C4, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	92045-80-2	295-463-0
610	610	Hidrocarbonetos, C4, sem 1,3-butadieno e isobuteno, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	95465-89-7	306-004-1
611	611	Refinados (petróleo), fração C4 do steam-cracking extraída com acetato de amônio cuproso, C3-5 e C3-5 insaturados, sem butadieno, se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno	97722-19-5	307-769-4
612	612	Benzo[d,e,f]criseno (=benzo[a]pireno)	50-32-8	200-028-5
613	613	Breu, alcatrão de carvão-petróleo, se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	68187-57-5	269-109-0
614	614	Destilados (carvão-petróleo), aromáticos polinucleares, se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	68188-48-7	269-159-3
617	617	Óleo de creosote, fração de acenafteno, sem acenafteno, se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	90640-85-0	292-606-9
618	618	Breu, alcatrão de carvão, de temperatura baixa, se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	90669-57-1	292-651-4

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

619	619	Breu, alcatrão de carvão, de temperatura baixa, tratado termicamente, se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	90669-58-2	292-653-5
620	620	Breu, alcatrão de carvão, de temperatura baixa, oxidado, se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	90669-59-3	292-654-0
621	621	Resíduos de extração, lenhite, se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	91697-23-3	294-285-0
622	622	Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada, se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo [a]pireno	92045-71-1	295-454-1
623	623	Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com hidrogênio, se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	92045-72-2	295-455-7
624	624	Desperdícios sólidos, do coking de breu de alcatrão de carvão, se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	92062-34-5	295-549-8
625	625	Breu, alcatrão de carvão, de temperatura elevada, secundário, se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	94114-13-3	302-650-3
626	626	Resíduos (carvão), da extração com solvente líquido, se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	94114-46-2	302-681-2
627	627	Líquidos do carvão, solução de extração com solvente líquido, se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	94114-47-3	302-682-8
628	628	Líquidos do carvão, da extração com solvente líquido, se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	94114-48-4	302-683-3
629	629	Ceras parafínicas (carvão), de alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com carvão ativado, se contiverem >0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	97926-76-6	308-296-6

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

630	630	Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com argila, se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	97926-77-7	308-297-1
631	631	Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com ácido silícico, se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	97926-78-8 / 30399-84-9	308-298-7 / 250-178-0
632	632	Óleos de absorção, fração de hidrocarbonetos aromáticos bicíclicos e heterocíclicos, se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	101316-45-4	309-851-5
633	633	Hidrocarbonetos aromáticos, C20-28, policíclicos, de pirólise de misturas breu de alcatrão de carvão-polietileno-polipropileno, se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	101794-74-5	309-956-6
634	634	Hidrocarbonetos aromáticos C20-28, policíclicos, de pirólise de misturas breu de alcatrão de carvão-polietileno, se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	101794-75-6	309-957-1
635	635	Hidrocarbonetos aromáticos C20-28, policíclicos, da pirólise de misturas breu de alcatrão de carvão-poliestireno, se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	101794-76-7	309-958-7
636	636	Breu, alcatrão de carvão, temperatura elevada, tratado pelo calor, se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno	121575-60-8	310-162-7
637	637	Dibenze[a,h]antraceno	53-70-3	200-181-8
638	638	Benzo[a]antraceno	56-55-3	200-280-6
639	639	Benzo[e]pireno	192-97-2	205-892-7
640	640	Benzo[j]fluoranteno	205-82-3	205-910-3
641	641	Benzo (e)acefenantrileno	205-99-2	205-911-9
642	642	Benzo(k)fluoranteno	207-08-9	205-916-6
643	643	Criseno	218-01-9	205-923-4
644	644	2-Bromopropano	75-26-3	200-855-1

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

645	645	Tricloroetileno	79-01-6	201-167-4
646	646	1,2-Dibromo-3-cloropropano	96-12-8	202-479-3
647	647	2,3-Dibromopropano-1-ol	96-13-9	202-480-9
648	648	1,3-Dicloropropano-2-ol	96-23-1	202-491-9
649	649	$\alpha,\alpha,\alpha$ -Triclorotolueno	98-07-7	202-634-5
650	650	$\alpha$ -Clorotolueno	100-44-7	202-853-6
651	651	1,2-Dibromoetano	106-93-4	203-444-5
652	652	Hexaclorobenzeno	118-74-1	204-273-9
653	653	Bromoetileno	593-60-2	209-800-6
654	654	1,4-Diclorobut-2-eno	764-41-0	212-121-8
655	655	Metiloxirano	75-56-9	200-879-2
656	656	(Epoxietil)benzeno	96-09-3	202-476-7
657	657	1-Cloro-2,3-epoxipropano	106-89-8	203-439-8
658	658	(R)-1-cloro-2,3-epoxipropano	51594-55-9	424-280-2
659	659	1,2-Epoxi-3-fenoxipropano	122-60-1	204-557-2
660	660	2,3-Epoxipropano-1-ol	556-52-5	209-128-3
661	661	R-2,3-epoxi-1-propanol	57044-25-4	404-660-4
662	662	2,2'-Bioxirano	1464-53-5	215-979-1
663	663	(2RS,3RS)-3-(2-clorofenil)-2-(4-fluorofenil)-[(1H-1,2,4-triazol-1-il)metil]oxirano; epoxiconazol	133855-98-8	406-850-2
664	664	Éter clorometilmelílico	107-30-2	203-480-1
665	665	2-Metoxietanol e seu acetato	109-86-4 / 110-49-6	203-713-7/ 203-772-9
666	666	2-Etoxietanol e seu acetato	110-80-5 / 111-15-9	203-804-1/ 203-839-2
667	667	Oxibis[clorometano], éter bis(clorometílico)	542-88-1	208-832-8
668	668	2-Metoxipropanol	1589-47-5	216-455-5
669	669	Propiolactona	57-57-8	200-340-1
670	670	Cloreto de dimetilcarbamóila	79-44-7	201-208-6
671	671	Uretano	51-79-6	200-123-1
672	672	Acetato de 2-metoxietila	110-49-6	203-772-9
673	673	Acetato de 2-etoxietila	111-15-9	203-839-2
674	674	Ácido metoxiacético	625-45-6	210-894-6
675	675	Ftalato de dibutila, exceto em produtos para as unhas de uso adulto em concentração até 15%. Proibido em	84-74-2	201-557-4

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		produtos infantis.		
676	676	Éter bis(2-metoxietílico)	111-96-6	203-924-4
677	677	Ftalato de bis(2-ethylhexila)	117-81-7	204-211-0
678	678	Ftalato de bis(2-metoxietila)	117-82-8	204-212-6
679	679	Acetato de 2-metoxipropila	70657-70-4	274-724-2
680	680	2-ethylhexila [[[3,5-bis(1,1-dimetiletil)-4-hidroxifenil] - metil] tio] acetato	80387-97-9	279-452-8
681	681	Acrilamida, salvo outras disposições contida no presente regulamento	79-06-1	201-173-7
682	682	Acrilonitrila	107-13-1	203-466-5
683	683	2-nitropropano	79-46-9	201-209-1
684	684	Dinosebe, seus sais e esteres, com exceção dos expressamente referidos na presente lista	88-85-7	201-861-7
685	685	2-nitroanisol	91-23-6	202-052-1
686	686	4-nitrobifenila	92-93-3	202-204-7
687	687	Dinitrotolueno, qualidade técnica	121-14-2 / 25321-14-6	204-450-0 / 246-836-1
688	688	Binapacriolo	485-31-4	207-612-9
689	689	2-nitronaftaleno	581-89-5	209-474-5
690	690	2,3-dinitrotolueno	602-01-7	210-013-5
691	691	5-nitroacenafteno	602-87-9	210-025-0
692	692	2,6-dinitrotolueno	606-20-2	210-106-0
693	693	3,4-dinitrotolueno	610-39-9	210-222-1
694	694	3,5-dinitrotolueno	618-85-9	210-566-2
695	695	2,5-dinitrotolueno	619-15-8	210-581-4
696	696	Dinoterbe, seus sais e ésteres	1420-07-1	215-813-8
697	697	Nitrofeno	1836-75-5	217-406-0
698	698	Dinitrotolueno	25321-14-6	246-836-1
699	699	Diazometano	334-88-3	206-382-7
700	700	1,4,5,8-tetraaminoantraquinona, (Azul Disperso 1), com exceção para uso em tinturas capilares em concentrações até 1%	2475-45-8	219-603-7
701	701	Dimetilnitrosoamina	62-75-9	200-549-8
702	702	1-metil-3-nitro-1-nitrosoguanidina	70-25-7	200-730-1
703	703	Nitrosodipropilamina	621-64-7	210-698-0

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

704	704	2,2'-(nitrosoimino)bisetanol	1116-54-7	214-237-4
705	705	4,4'-Metilenodianilina	101-77-9	202-974-4
706	706	Cloridrato de 4,4'-(4-iminociclohexa-2,5-dienilidenom etileno)dianilina	569-61-9 / 479-73-2	209-321-2
707	707	4,4'-metilenodi-o-toluidina	838-88-0	212-658-8
708	708	o-Anisidina	90-04-0	201-963-1
709	709	3,3'-dimetoxibenzidina	119-90-4	204-355-4
710	710	Sais de o-dianisidina	-	-
711	711	Corantes azóicos derivados de o-dianisidina	-	611-029-00-9
712	712	3,3'-diclorobenzidina	91-94-1	202-109-0
713	713	Dicloridrato de benzidina	531-85-1	208-519-6
714	714	Sulfato de [[1,1'-bifenil]-4,4'-diil]diamônio	531-86-2	208-520-1
715	715	Dicloridrato de 3,3'-diclorobenzidina	612-83-9	210-323-0
716	716	Sulfato de benzidina	21136-70-9	244-236-4
717	717	Acetato de benzidina	36341-27-2	252-984-8
718	718	Diidrogenobis(sulfato) de 3,3'-diclorobenzidina	64969-34-2	265-293-1
719	719	Sulfato-de-3,3'-diclorobenzidina	74332-73-3	277-822-3
720	720	Corantes azóicos derivados da benzidina	-	611-024-00-1
721	721	4,4'-bi-o-toluidina	119-93-7	204-358-0
722	722	Dicloridrato de 4,4'-bi-o-toluidina	612-82-8	210-322-5
723	723	Bis(hidrogenossulfato) de [3,3'-dimetil[1,1'-bifenil]-4,4'-diil]diamônio	64969-36-4	265-294-7
724	724	Sulfato-de-4,4'-bi-o-toluidina	74753-18-7	277-985-0
725	725	Corantes da o-toluidina	-	611-030-00-4
726	726	Bifenil-4-ilamina e seus sais	92-67-1	202-177-1
727	727	Azobenzeno	103-33-3	203-102-5
728	728	Acetato de metil-ONN-azoximetila	592-62-1	209-765-7
729	729	Cicloheximida	66-81-9	200-636-0
730	730	2-Metilaziridina	75-55-8	200-878-7
731	731	Imidazolidina-2-tiona	96-45-7	202-506-9
732	732	Furano	110-00-9	203-727-3
733	733	Aziridina	151-56-4	205-793-9
734	734	Captafol	2425-06-1	219-363-3

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

735	735	Carbadox	6804-07-5	229-879-0
736	736	Flumioxazina	103361-09-7	613-166-00-X
737	737	Tridemorfe	24602-86-6	246-347-3
738	738	Vinclozolina	50471-44-8	256-599-6
739	739	Fluazifope-butila	69806-50-4	274-125-6
740	740	Flusilazol	85509-19-9	014-017-00-6
741	741	1,3,5-Tris(oxiranilmethyl)-1,3,5-triazina-2,4,6(1H,3H,5H)-triona	2451-62-9	219-514-3
742	742	Tioacetamida	62-55-5	200-541-4
743	743	N,N-dimetilformamida	68-12-2	200-679-5
744	744	Formamida	75-12-7	200-842-0
745	745	N-metilacetamida	79-16-3	201-182-6
746	746	N-metilformamida	123-39-7	204-624-6
747	747	N,N-dimetilacetamida	127-19-5	204-826-4
748	748	Hexametiltriamida fosfórica	680-31-9	211-653-8
749	749	Sulfato de dietila	64-67-5	200-589-6
750	750	Sulfato de dimetila	77-78-1	201-058-1
751	751	1,3-Propanossultona	1120-71-4	214-317-9
752	752	Cloreto de dimetilssulfamoíla	13360-57-1	236-412-4
753	753	Sulfalato	95-06-7	202-388-9
754	754	Mistura de 4-[[bis-(4-fluorofenil)metilsilil]metil]-4H- 1,2,4-triazole e 1-[[bis-(4-fluorofenil)metilsilil]metil]-1H- 1,2,4-triazol	-	403-250-2
755	755	(+/-) (R)-2-[4-(6-cloroquinoxalina-2-iloxi)fenilo xi]propionato de tetrahidrofurfurila	119738-06-6	607-373-00-4
756	756	6-Hidroxi-1-(3-isopropoxipropil)-4-metil- 2-oxo-5-[4-(fenilazo)fenilazo]-1,2-dihidro -3-piridinacarbonitrila	85136-74-9	400-340-3
757	757	Formiato de (6-(4-hidroxi-3-(2-metoxifenilazo)-2-sulf onato-7-naftilamino)-1,3,5-triazina-2,4-d iil)bis[(amino-1-metiletil)amônio]	108225-03-2	402-060-7
758	758	[4'-(8-acetilamino-3,6-dissulfonato-2-naf tilazo)-4''-(6-benzoylamino-3-sulfonato-2	-	413-590-3

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		-naftilazo)-bifenil-1,3',3'',1'''-tetraolato-o,o',o'',o''']cobre(II) de trissódio		
759	759	Mistura de N-[3-hidroxi-2-(2-metilacriloilaminometoxi)propoximetil]-2-metilacrilamida e N-[2,3-bis-(2-metilacriloilaminometoxi)propoximetil]-2-metilacrilamida e metacrilamida e 2-metil-N-(2-metilacriloilaminometoximetil) -acrilamida e N-(2,3-dihidroxipropoximetil)-2-metilacrilamida	-	412-790-8
760	760	1,3,5-tris-[(2S e 2R)-2,3-epoxipropil]-1,3,5-triazina-2,4,6- (1H,3H,5H)-triona	59653-74-6	423-400-0
761	761	Erionita	12510-42-8	650-012-00-0
762	762	Amianto	12001-28-4	650-013-00-6
763	763	Petróleo	8002-05-9	232-298-5
764	764	Destilados (petróleo), pesados do hidrocaking, se contiverem > 3% (m/m) de extrato DMSO	64741-76-0	265-077-7
765	765	Destilados (petróleo), parafinicos pesados refinados com solvente, se contiverem > 3% (m/m) de extrato DMSO	64741-88-4	265-090-8
766	766	Destilados (petróleo), parafinicos leves refinados com solvente, se contiverem > 3% (m/m) de extrato DMSO	64741-89-5	265-091-3
767	767	Óleos residuais (petróleo), desasfaltados com solvente, se contiverem > 3% (m/m) de extrato DMSO	64741-95-3	265-096-0
768	768	Destilados (petróleo), naftenicos pesados refinados com solvente, se contiverem > 3% (m/m) de extrato DMSO	64741-96-4	265-097-6
769	769	Destilados (petróleo), naftênicos leves refinados com solvente, se contiverem > 3% (m/m) de extrato DMSO	64741-97-5	265-098-1

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

770	770	Óleos residuais (petróleo), refinados com solvente, se contiverem > 3% (m/m) de extrato DMSO	64742-01-4	265-101-6
771	771	Destilados (petróleo), parafínicos pesados tratados com argila, se contiverem > 3% (m/m) de extrato DMSO	64742-36-5	265-137-2
772	772	Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com argila, se contiverem > 3% (m/m) de extrato DMSO	64742-37-6	265-138-8
773	773	Óleos residuais (petróleo), tratados com argila, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-41-2	265-143-5
774	774	Destilados (petróleo), naftênicos pesados tratados com argila, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-44-5	265-146-1
775	775	Destilados (petróleo), naftênicos leves tratados com argila, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-45-6	265-147-7
776	776	Destilados (petróleo), naftênicos pesados tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-52-5	265-155-0
777	777	Destilados (petróleo), naftênicos leves tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-53-6	265-156-6
778	778	Destilados (petróleo), parafínicos pesados tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-54-7	265-157-1
779	779	Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-55-8	265-158-7
780	780	Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-56-9	265-159-2
781	781	Óleos residuais (petróleo), tratados com	64742-57-0	265-160-8

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO		
782	782	Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-62-7	265-166-0
783	783	Destilados (petróleo), naftênicos pesados desparafinados com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-63-8	265-167-6
784	784	Destilados (petróleo), naftênicos leves desparafinados com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-64-9	265-168-1
785	785	Destilados (petróleo), parafínicos pesados desparafinados com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-65-0	265-169-7
786	786	Óleos residuais das parafinas (petróleo), se contiver > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-67-2	265-171-8
787	787	Óleos naftênicos (petróleo), pesados desparafinados cataliticamente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-68-3	265-172-3
788	788	Óleos naftênicos (petróleo), leves desparafinados cataliticamente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-69-4	265-173-9
789	789	Óleos parafínicos (petróleo), pesados desparafinados cataliticamente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-70-7	265-174-4
790	790	Óleos parafínicos (petróleo), leves desparafinados cataliticamente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-71-8	265-176-5
791	791	Óleos naftênicos (petróleo), fração pesada complexa desparafinada, se	64742-75-2	265-179-1

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO		
792	792	Óleos naftênicos (petróleo), fração leve complexa desparafinada, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	64742-76-3	265-180-7
793	793	Extratos (petróleo), de solvente de destilados naftênicos pesados, concentrados em aromáticos, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	68783-00-6	272-175-3
794	794	Extratos (petróleo), de solvente de um destilado parafínico pesado refinado com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	68783-04-0	272-180-0
795	795	Extratos (petróleo), de destilados parafínicos pesados, desasfaltados com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	68814-89-1	272-342-0
796	796	Óleos lubrificantes (petróleo), C20-50, óleo base neutra tratado com hidrogênio, de viscosidade elevada, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	72623-85-9	276-736-3
797	797	Óleos lubrificantes (petróleo), C15-30, óleo base neutro tratado com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	72623-86-0	276-737-9
798	798	Óleos lubrificantes (petróleo), C20-50, óleo base neutro tratado com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	72623-87-1	276-738-4
799	799	Óleos lubrificantes, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	74869-22-0	278-012-2
800	800	Destilados (petróleo), parafínicos pesados desparafinados complexos, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	90640-91-8	292-613-7
801	801	Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados complexos, se	90640-92-9	292-614-2

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO		
802	802	Destilados (petróleo), parafínicos pesados desparafinados com solvente, tratados com argila, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	90640-94-1	292-616-3
803	803	Hidrocarbonetos, C20-50, parafínicos pesados desparafinados com solvente, tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	90640-95-2	292-617-9
804	804	Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados com solvente, tratados com argila, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	90640-96-3	292-618-4
805	805	Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados com solvente, tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	90640-97-4	292-620-5
806	806	Extratos (petróleo), de solvente de destilados naftênicos pesados, tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	90641-07-9	292-631-5
807	807	Extratos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos pesados, tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	90641-08-0	292-632-0
808	808	Extratos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	90641-09-1	292-633-6
809	809	Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	90669-74-2	292-656-1
810	810	Óleos-residuais (petróleo), desparafinados cataliticamente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	91770-57-9	294-843-3
811	811	Destilados (petróleo), parafínicos	91995-39-0	295-300-3

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		pesados desparafinados, tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO		
812	812	Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados, tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	91995-40-3	295-301-9
813	813	Destilados (petróleo), refinados com solvente do hidrocracking, desparafinados, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	91995-45-8	295-306-6
814	814	Destilados (petróleo), naftênicos leves refinados com solvente, tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	91995-54-9	295-316-0
815	815	Extratos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	91995-73-2	295-335-4
816	816	Extratos (petróleo), de solvente de destilados naftênicos leves, hidrogenodessulfurizados, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	91995-75-4	295-338-0
817	817	Extratos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com ácido, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	91995-76-5	295-339-6
818	818	Extratos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, hidrogenodessulfurizados, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	91995-77-6	295-340-1
819	819	Extratos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo, tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	91995-79-8	295-342-2
820	820	Óleos residuais (petróleo), tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m)	92045-12-0	295-394-6

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		de extrato DMSO		
821	821	Óleos lubrificantes (petróleo), C17-35, extraídos com solvente, desparafinados, tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	92045-42-6	295-423-2
822	822	Óleos lubrificantes (petróleo), hidrocraqueados não aromáticos desparafinados com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	92045-43-7	295-424-8
823	823	Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratado com ácido e hidrocraqueado, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	92061-86-4	295-499-7
824	824	Óleos parafínicos (petróleo), pesados desparafinados refinados com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	92129-09-4	295-810-6
825	825	Extratos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos pesados, tratados com argila, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	92704-08-0	296-437-1
826	826	Óleos lubrificantes (petróleo), óleos base, parafínicos, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	93572-43-1	297-474-6
827	827	Extratos (petróleo), de solvente de destilados naftênicos pesados, hydrogenodessulfurizados, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	93763-10-1	297-827-4
828	828	Extratos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos pesados desparafinados com solvente, hydrogenodessulfurizados, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	93763-11-2	297-829-5
829	829	Hidrocarbonetos, resíduos da destilação de parafínicos do cracking com	93763-38-3	297-857-8

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		desparafinados com solvente, se contiverem >3 % (m/m) de extrato DMSO		
830	830	Óleo residual das parafinas (petróleo), tratado com ácido, se contiver > 3 % (m/m) de extrato DMSO	93924-31-3	300-225-7
831	831	Óleo residual das parafinas (petróleo), tratado com argila, se contiver > 3 % (m/m) de extrato DMSO	93924-32-4	300-226-2
832	832	Hidrocarbonetos, C20-50, destilado de vácuo da hidrogenação do óleo residual, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	93924-61-9	300-257-1
833	833	Destilados (petróleo), pesados tratados com hidrogênio refinados com solvente, hidrogenados, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	94733-08-1	305-588-5
834	834	Destilados (petróleo), leves do hidrocoking refinados com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	94733-09-2	305-589-0
835	835	Óleos lubrificantes (petróleo), C18-40, à base de destilado do hidrocoking desparafinado com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	94733-15-0	305-594-8
836	836	Óleos lubrificantes (petróleo), C18-40, à base de refinado hidrogenado desparafinado com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	94733-16-1	305-595-3
837	837	Hidrocarbonetos, C13-30, ricos em aromáticos, destilado nafténico extraído com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	95371-04-3	305-971-7
838	838	Hidrocarbonetos, C16-32, ricos em aromáticos, destilado nafténico extraído com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	95371-05-4	305-972-2

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

839	839	Hidrocarbonetos, C37-68, resíduos da destilação de vácuo tratados com hidrogênio desasfaltados desparafinados, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	95371-07-6	305-974-3
840	840	Hidrocarbonetos, C37-65, resíduos da destilação de vácuo desasfaltados tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	95371-08-7	305-975-9
841	841	Destilados (petróleo), leves do hidrocoking refinados com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	97488-73-8	307-010-7
842	842	Destilados (petróleo), pesados hidrogenados refinados com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	97488-74-9	307-011-2
843	843	Óleos lubrificantes (petróleo), C18-27, do hidrocoking desparafinados com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	97488-95-4	307-034-8
844	844	Hidrocarbonetos, C17-30, resíduo atmosférico desasfaltado com solvente tratado com hidrogênio, fracções leves da destilação, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	97675-87-1	307-661-7
845	845	Hidrocarbonetos, C17-40, resíduo de destilação desasfaltado com solvente e tratado com hidrogênio, fracções leves da destilação de vácuo, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	97722-06-0	307-755-8
846	846	Hidrocarbonetos, C13-27, naftênicos leves extraídos com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	97722-09-3	307-758-4
847	847	Hidrocarbonetos, C14-29, naftênicos leves extraídos com solvente, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	97722-10-6	307-760-5

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

848	848	Óleo residual das parafinas (petróleo), tratado com carvão ativado, se contiver > 3 % (m/m) de extrato DMSO	97862-76-5	308-126-0
849	849	Óleo residual das parafinas (petróleo), tratado com ácido silícico, se contiver > 3 % (m/m) de extrato DMSO	97862-77-6	308-127-6
850	850	Hidrocarbonetos, C27-42, desaromatizados, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	97862-81-2	308-131-8
851	851	Hidrocarbonetos, C17-30, destilados tratados com hidrogênio, fracções leves da destilação, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	97862-82-3	308-132-3
852	852	Hidrocarbonetos, C27-45, nafténico da destilação de vácuo, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	97862-83-4	308-133-9
853	853	Hidrocarbonetos, C27-45, desaromatizados, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	97926-68-6	308-287-7
854	854	Hidrocarbonetos, C20-58, tratados com hidrogênio, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	97926-70-0	308-289-8
855	855	Hidrocarbonetos, C27-42, naftênicos, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	97926-71-1	308-290-3
856	856	Extratos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com carvão ativado, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	100684-02-4	309-672-2
857	857	Extratos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com argila, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	100684-03-5	309-673-8
858	858	Extratos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo, tratados com carvão ativado, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	100684-04-6	309-674-3
859	859	Extratos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo, tratado com	100684-05-7	309-675-9

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		argila, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO		
860	860	Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com carvão ativado, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	100684-37-5	309-710-8
861	861	Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com argila, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	100684-38-6	309-711-3
862	862	Óleos lubrificantes (petróleo), C>25, extraídos com solvente, desasfaltados, desparafinados, hidrogenados, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	101316-69-2	309-874-0
863	863	Óleos lubrificantes (petróleo), C17-32, extraídos com solvente, desparafinados, hidrogenados, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	101316-70-5	309-875-6
864	864	Óleos lubrificantes (petróleo), C20-35, extraídos com solvente, desparafinados, hidrogenados, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	101316-71-6	309-876-1
865	865	Óleos lubrificantes (petróleo), C24-50, extraídos com solvente, desparafinados, hidrogenados, se contiverem > 3 % (m/m) de extrato DMSO	101316-72-7	309-877-7
866	866	Destilados (petróleo), médios tratados (sweetened), exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	64741-86-2	265-088-7
867	867	Gasóleos (petróleo), refinados com solvente, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	64741-90-8	265-092-9
868	868	Destilados (petróleo), médios refinados com solvente, exceto se se conhecerem	64741-91-9	265-093-4

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena		
869	869	Gasóleos (petróleo), tratados com ácido, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	64742-12-7	265-112-6
870	870	Destilados (petróleo), médios tratados com ácido, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	64742-13-8	265-113-1
871	871	Destilados (petróleo), leves tratados com ácido, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	64742-14-9	265-114-7
872	872	Gasóleos (petróleo), neutralizados quimicamente, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	64742-29-6	265-129-9
873	873	Destilados (petróleo), médios neutralizados quimicamente, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	64742-30-9	265-130-4
874	874	Destilados (petróleo), médios tratados com argila, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	64742-38-7	265-139-3
875	875	Destilados (petróleo), médios tratados com hidrogênio, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida	64742-46-7	265-148-2

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		não é cancerígena		
876	876	Gasóleos (petróleo), hydrogenodessulfurizados, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	64742-79-6	265-182-8
877	877	Destilados (petróleo), médios hydrogenodessulfurizados, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	64742-80-9	265-183-3
878	878	Destilados (petróleo), do resíduo do fracionador do reformer catalítico, com intervalo de destilação elevado, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	68477-29-2	270-719-4
879	879	Destilados (petróleo), do resíduo do fracionador do reformer catalítico, com intervalo de destilação médio, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	68477-30-5	270-721-5
880	880	Destilados (petróleo), do resíduo do fracionador do reformer catalítico, com intervalo de destilação baixo, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	68477-31-6	270-722-0
881	881	Alcanos, C12-26 lineares e ramificados, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	90622-53-0	292-454-3

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

882	882	Destilados (petróleo), médios altamente refinados, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	90640-93-0	292-615-8
883	883	Destilados (petróleo), do reformer catalítico, concentrado aromático pesado, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	91995-34-5	295-294-2
884	884	Gasóleos, parafínicos, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	93924-33-5	300-227-8
885	885	Nafta (petróleo), pesada hidrogenodessulfurizada refinada com solvente, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	97488-96-5	307-035-3
886	886	Hidrocarbonetos, destilado médio C16-20 tratado com hidrogênio, fracções leves da destilação, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	97675-85-9	307-659-6
887	887	Hidrocarbonetos C12-20, parafínicos tratados com hidrogênio, fracções leves da destilação, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	97675-86-0	307-660-1
888	888	Hidrocarbonetos, C11-17, naftênicos leves extraídos com solvente, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a	97722-08-2	307-757-9

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena		
889	889	Gasóleos, tratados com hidrogênio, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	97862-78-7	308-128-1
890	890	Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com carvão ativado, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	100683-97-4	309-667-5
891	891	Destilados (petróleo), parafínicos médios, tratados com carvão ativado, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	100683-98-5	309-668-0
892	892	Destilados (petróleo), parafínicos, médios, tratados com argila, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	100683-99-6	309-669-6
893	893	Massas lubrificantes, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	74869-21-9	278-011-7
894	894	Parafinas brutas (petróleo), exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	64742-61-6	265-165-5
895	895	Parafinas brutas (petróleo), tratadas com ácido, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir	90669-77-5	292-659-8

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		da qual foi produzida não é cancerígena		
896	896	Parafinas brutas (petróleo), tratadas com argila, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	90669-78-6	292-660-3
897	897	Parafinas brutas (petróleo), tratadas com hidrogênio, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	92062-09-4	295-523-6
898	898	Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	92062-10-7	295-524-1
899	899	Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com hidrogênio, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	92062-11-8	295-525-7
900	900	Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com carvão ativado, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	97863-04-2	308-155-9
901	901	Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com argila, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	97863-05-3	308-156-4
902	902	Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com ácido silícico, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder	97863-06-4	308-158-5

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena		
903	903	Parafinas brutas (petróleo), tratadas com carvão ativado, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	100684-49-9	309-723-9
904	904	Petrolato, exceto se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena até aqui	8009-03-8	232-373-2
905	905	Petrolato (petróleo), oxidado, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	64743-01-7	265-206-7
906	906	Petrolato (petróleo), tratado com alumina, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	85029-74-9	285-098-5
907	907	Petrolato (petróleo), tratado com hidrogênio, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	92045-77-7	295-459-9
908	908	Petrolato (petróleo), tratado com carvão ativado, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	97862-97-0	308-149-6
909	909	Petrolato (petróleo), tratado com ácido silícico, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	97862-98-1	308-150-1
910	910	Petrolato (petróleo), tratado com argila,	100684-33-1	309-706-6

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena		
911	911	Destilados (petróleo), leves do cracking catalítico	64741-59-9	265-060-4
912	912	Destilados (petróleo), médios do cracking catalítico	64741-60-2	265-062-5
913	913	Destilados (petróleo), leves do cracking térmico	64741-82-8	265-084-5
914	914	Destilados (petróleo), leves do cracking catalítico hidrogenodessulfurizados	68333-25-5	269-781-5
915	915	Destilados (petróleo), nafta leve do steam-cracking	68475-80-9	270-662-5
916	916	Destilados (petróleo), de destilados do cracking do steam-cracking de petróleo	68477-38-3	270-727-8
917	917	Gasóleos (petróleo), do steam-cracking	68527-18-4	271-260-2
918	918	Destilados (petróleo), médios do cracking térmico hidrogenodessulfurizados	85116-53-6	285-505-6
919	919	Gasóleos (petróleo), do cracking térmico, hidrogenodessulfurizados	92045-29-9	295-411-7
920	920	Resíduos (petróleo), da nafta do steam-cracking hidrogenada	92062-00-5	295-514-7
921	921	Resíduos (petróleo), de destilação da nafta do steam-cracking	92062-04-9	295-517-3
922	922	Destilados (petróleo), leves do cracking catalítico, degradados termicamente	92201-60-0	295-991-1
923	923	Resíduos (petróleo), de nafta aquecida do steam-cracking	93763-85-0	297-905-8
924	924	Gasóleos (petróleo), leves de vácuo, do cracking térmico hidrogenodessulfurizados	97926-59-5	308-278-8
925	925	Destilados (petróleo), do coker médios hidrogenodessulfurizados	101316-59-0	309-865-1
926	926	Destilados (petróleo), de resíduos pesados do steam-cracking	101631-14-5	309-939-3
927	927	Resíduos (petróleo), da coluna atmosférica	64741-45-3	265-045-2

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

928	928	Gasóleos (petróleo) pesados de vácuo	64741-57-7	265-058-3
929	929	Destilados (petróleo), pesados do cracking catalítico	64741-61-3	265-063-0
930	930	Óleos clarificados (petróleo), do cracking catalítico	64741-62-4	265-064-6
931	931	Resíduos (petróleo), do fracionador do reformer catalítico	64741-67-9	265-069-3
932	932	Resíduos (petróleo), do hidrocoking	64741-75-9	265-076-1
933	933	Resíduos (petróleo), do cracking térmico	64741-80-6	265-081-9
934	934	Destilados (petróleo), pesados do cracking térmico	64741-81-7	265-082-4
935	935	Gasóleos (petróleo), de vácuo tratados com hidrogênio	64742-59-2	265-162-9
936	936	Resíduos (petróleo), atmosféricos hidrogenodessulfurizados	64742-78-5	265-181-2
937	937	Gasóleos (petróleo), de vácuo pesados hidrogenodessulfurizados	64742-86-5	265-189-6
938	938	Resíduos (petróleo), do steam-cracking	64742-90-1	265-193-8
939	939	Resíduos (petróleo), atmosféricos	68333-22-2	269-777-3
940	940	Óleos clarificados (petróleo), do cracking catalítico hidrogenodessulfurizados	68333-26-6	269-782-0
941	941	Destilados (petróleo), médios do cracking catalítico hidrogenodessulfurizados	68333-27-7	269-783-6
942	942	Destilados (petróleo), pesados do cracking catalítico hidrogenodessulfurizados	68333-28-8	269-784-1
943	943	Fuelóleo, resíduos dos gasóleos de destilação direta, ricos em enxofre	68476-32-4	270-674-0
944	944	Fuelóleo, residual	68476-33-5	270-675-6
945	945	Resíduos (petróleo), da destilação do resíduo da coluna de fracionamento do reformer catalítico	68478-13-7	270-792-2
946	946	Resíduos (petróleo), do gasóleo pesado do coker e do gasóleo de vácuo	68478-17-1	270-796-4
947	947	Resíduos (petróleo), pesados do coker e leves de vácuo	68512-61-8	270-983-0
948	948	Resíduos (petróleo), leves de vácuo	68512-62-9	270-984-6
949	949	Resíduos (petróleo), leves do	68513-69-9	271-013-9

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		steam-cracking		
950	950	Fueóleo, nº 6	68553-00-4	271-384-7
951	951	Resíduos (petróleo), da unidade de topping, com baixo teor em enxofre	68607-30-7	271-763-7
952	952	Gasóleos (petróleo), atmosféricos pesados	68783-08-4	272-184-2
953	953	Resíduos (petróleo), da coluna de remoção de gases do coker, contendo hidrocarbonetos aromáticos polinucleares	68783-13-1	272-187-9
954	954	Destilados (petróleo), de vácuo de resíduos do petróleo	68955-27-1	273-263-4
955	955	Resíduos (petróleo), do steam-cracking, resinosos	68955-36-2	273-272-3
956	956	Destilados (petróleo), médios de vácuo	70592-76-6	274-683-0
957	957	Destilados (petróleo), leves de vácuo	70592-77-7	274-684-6
958	958	Destilados (petróleo), de vácuo	70592-78-8	274-685-1
959	959	Gasóleo (petróleo), pesados de vácuo do coker hidrogenodessulfurizados	85117-03-9	285-555-9
960	960	Resíduos (petróleo), do steam-cracking, destilados	90669-75-3	292-657-7
961	961	Resíduos (petróleo), de vácuo, leves	90669-76-4	292-658-2
962	962	Fueóleo, pesado, de alto teor em enxofre	92045-14-2	295-396-7
963	963	Resíduos (petróleo), do cracking catalítico	92061-97-7	295-511-0
964	964	Destilados (petróleo), intermédios do cracking catalítico, degradados termicamente	92201-59-7	295-990-6
965	965	Óleos residuais (petróleo)	93821-66-0	298-754-0
966	966	Resíduos, do steam-cracking, tratados termicamente	98219-64-8	308-733-0
967	967	Destilados (petróleo), médios hidrogenodessulfurizados	101316-57-8	309-863-0
968	968	Destilados (petróleo), parafínicos leves	64741-50-0	265-051-5
969	969	Destilados (petróleo), parafínicos pesados	64741-51-1	265-052-0
970	970	Destilados (petróleo), naftênicos leves	64741-52-2	265-053-6

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

971	971	Destilados (petróleo), naftênicos pesados	64741-53-3	265-054-1
972	972	Destilados (petróleo), naftênicos pesados tratados com ácido	64742-18-3	265-117-3
973	973	Destilados (petróleo), naftênicos leves tratados com ácido	64742-19-4	265-118-9
974	974	Destilados (petróleo), parafínicos pesados tratados com ácido	64742-20-7	265-119-4
975	975	Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com ácido	64742-21-8	265-121-5
976	976	Destilados (petróleo), parafínicos pesados neutralizados quimicamente	64742-27-4	265-127-8
977	977	Destilados (petróleo), parafínicos leves neutralizados quimicamente	64742-28-5	265-128-3
978	978	Destilados (petróleo), naftênicos pesados neutralizados quimicamente	64742-34-3	265-135-1
979	979	Destilados (petróleo), naftênicos leves neutralizados quimicamente	64742-35-4	265-136-7
980	980	Extratos (petróleo), de solvente de destilado naftênico leve	64742-03-6	265-102-1
981	981	Extratos (petróleo), de solvente de destilado parafínico pesado	64742-04-7	265-103-7
982	982	Extratos (petróleo), de solvente de destilado parafínico leve	64742-05-8	265-104-2
983	983	Extratos (petróleo), de solvente de destilado naftênico pesado	64742-11-6	265-111-0
984	984	Extratos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo	91995-78-7	295-341-7
985	985	Hidrocarbonetos, C26-55, ricos em aromáticos	97722-04-8	307-753-7
986	986	3,3'-[[1,1'-bifenil]-4,4'-diilbis(azo)]bis(4-a minonaftaleno-1-sulfonato) de dissódio	573-58-0	209-358-4
987	987	4-amino-3-[[4'-[(2,4-diaminofenil)azol][1 ,1'-bifenil]-4-il]azo]-5-hidroxi-6-(fenilazo) naftaleno-2,7-dissulfonato de dissódio	1937-37-7	217-710-3
988	988	3,3'-[[1,1'-bifenil]-4,4'-diilbis(azo)]bis[5-a mino-4-hidroxinaftaleno-2,7-dis-sulfonato] de tetrassódio	2602-46-2	220-012-1

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

989	989	4-o-tolilazo-o-toluidina	97-56-3	202-591-2
990	990	4-aminoazobenzeno	60-09-3	200-453-6
991	991	[5-[[4'-[[2,6-dihidroxi-3-[(2-hidroxi-5-sulfofenil)azo]fenil]azo][1,1'-bifenil]-4-il]azo]salicilato(4-)]cuprato(2-)de dissódio	16071-86-6	240-221-1
992	992	Éter diglicídico de resorcinol	101-90-6	202-987-5
993	993	1,3-difenilguanidina	102-06-7	203-002-1
994	994	Epóxido de heptacloro	1024-57-3	213-831-0
995	995	4-nitrosofenol	104-91-6	203-251-6
996	996	Carbendazima	10605-21-7	234-232-0
997	997	Éter alilglicidílico	106-92-3	203-442-4
998	998	Cloroacetaldeído	107-20-0	203-472-8
999	999	Hexano	110-54-3	203-777-6
1000	1000	2-(2-metoxietoxi)etanol	111-77-3	203-906-6
1001	1001	(+/-) 2-(2,4-diclorofenil)-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ila)propil-1,1,2,2-tetrafluoroetiléter	112281-77-3	407-760-6
1002	1002	4-[4-(1,3-dihidroxiprop-2-il)fenilamino]-1,8-dihidroxi-5-nitroantraquinona	114565-66-1	406-057-1
1003	1003	5,6,12,13-tetracloroantra(2,1,9-def:6,5,10-d'e'f')diisoquinolina-1,3,8,10(2H,9H)-tetrona	115662-06-1	405-100-1
1004	1004	Fosfato de tris(2-cloroetila)	115-96-8	204-118-5
1005	1005	4'-etoxi-2-benzimidazole-anilida	120187-29-3	407-600-5
1006	1006	Dihidróxido de níquel	12054-48-7	235-008-5
1007	1007	N,N-dimetilanilina	121-69-7	204-493-5
1008	1008	Simazina	122-34-9	204-535-2
1009	1009	Bis(ciclopentadienil)-bis(2,6-difluoro-3-[pirrol-1-il]-fenil)titânio	125051-32-3	412-000-1
1010	1010	N,N,N',N'-tetraglicidila-4,4'-diamino-3,3'-dietildifenilmetano	130728-76-6	410-060-3
1011	1011	Pentaóxido de divanádio	1314-62-1	215-239-8
1012	1012	Sais alcalinos de pentaclorofenol	131-52-2 / 7778-73-6	205-025-2 / 231-911-3
1013	1013	Fosfamidião	13171-21-6	236-116-5
1014	1014	N-(triclorometiltio)ftalimida	133-07-3	205-088-6
1015	1015	N-2-naftilanilina	135-88-6	205-223-9

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

1016	1016	Zirame	137-30-4	205-288-3
1017	1017	1-bromo-3,4,5-trifluorobenzeno	138526-69-9	418-480-9
1018	1018	Propazina	139-40-2	205-359-9
1019	1019	Tricloroacetato de 3-(4-clorofenil)-1,1-dimetilurônio	140-41-0	006-043-00-1
1020	1020	Isoxaflutol	141112-29-0	606-054-00-7
1021	1021	Cresoxime-metila	143390-89-0	607-310-00-0
1022	1022	Clordecona	143-50-0	205-601-3
1023	1023	9-vinilcarbazol	1484-13-5	216-055-0
1024	1024	Ácido 2-etilhexanóico	149-57-5	205-743-6
1025	1025	Monurão	150-68-5	205-766-1
1026	1026	Cloreto de morfolina-4-carbonila	15159-40-7	239-213-0
1027	1027	Daminozida	1596-84-5	216-485-9
1028	1028	Alacloro	15972-60-8	240-110-8
1029	1029	Produto da condensação UVCB de: cloreto de tetraquis-hidroximetilfosfônio, uréia e C16-18 sebo-alquilamina hidrogenada destilada	166242-53-1	422-720-8
1030	1030	Ioxinil	1689-83-4	216-881-1
1031	1031	3,5-dibromo-4-hidroxibenzonitrila	1689-84-5	216-882-7
1032	1032	Octanoato de 2,6-dibromo-4-cianofenila	1689-99-2	216-885-3
1033	1033	[4-[[4-(dimetilamino)fenil][4-[etil(3-sulfo natobenzil)amino]fenil]metileno] ciclohexa-2,5-dieno-1-ilideno](etil)(3-sulf onatobenzil)amônio, sal de sódio	1694-09-3	216-901-9
1034	1034	5-Cloro-1,3-dihidro-2H-indole-2-ona	17630-75-0	412-200-9
1035	1035	Benomila	17804-35-2	241-775-7
1036	1036	Clorotalonila	1897-45-6	217-588-1
1037	1037	Monocloridrato de N'-(4-cloro-o-tolil)-N,N-dimetilformamidi na	19750-95-9	243-269-1
1038	1038	4,4'-metilenobis(2-etilanilina)	19900-65-3	243-420-1
1039	1039	Valinamida	20108-78-5	402-840-7
1040	1040	[(p-toliloxi)metil]oxirano	2186-24-5	218-574-8
1041	1041	[(m-toliloxi)metil]oxirano	2186-25-6	218-575-3
1042	1042	2,3-epoxipropila o-tolílico éter	2210-79-9	218-645-3
1043	1043	Éter cresilglicidílico de	26447-14-3	247-711-4

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		[(toliloxi)metil]oxirano		
1044	1044	Dialato	2303-16-4	218-961-1
1045	1045	2,4-dibromobutanoato de benzila	23085-60-1	420-710-8
1046	1046	Trifluoroiodometano	2314-97-8	219-014-5
1047	1047	Metiltiofanato	23564-05-8	245-740-7
1048	1048	Dodecacloropentaciclo[5.2.1.0 <sup>2,6</sup> .0 <sup>3,9</sup> .0 <sup>5,8</sup> ]decano	2385-85-5	219-196-6
1049	1049	Propizamida	23950-58-5	245-951-4
1050	1050	Éter butil glicidílico	2426-08-6	219-376-4
1051	1051	2,3,4-triclorobut-1-eno	2431-50-7	219-397-9
1052	1052	Quinometionato	2439-01-2	219-455-3
1053	1053	Monohidrato (-)-(1R,2S)-(1,2-epoxipropil)fosfonato de (R)-α-feniletilamônio	25383-07-7	418-570-8
1054	1054	5-etoxi-3-triclorometil-1,2,4-tiadiazol	2593-15-9	219-991-8
1055	1055	Amarelo 3 disperso	2832-40-8	220-600-8
1056	1056	1,2,4-triazol	288-88-0	206-022-9
1057	1057	Aldrina	309-00-2	206-215-8
1058	1058	Diurão	330-54-1	206-354-4
1059	1059	Linurão	330-55-2	206-356-5
1060	1060	Carbonato de níquel	3333-67-3	222-068-2
1061	1061	3-(4-isopropilfenil)-1,1-dimetiluréia	34123-59-6	251-835-4
1062	1062	Iprodiona	36734-19-7	253-178-9
1063	1063	Octanoato de 4-ciano-2,6-diiodofenilo	3861-47-0	223-375-4
1064	1064	5-(2,4-dioxo-1,2,3,4-tetrahidropirimidina )-3-flúor-2-hidroximetiltetrahidrofurano	41107-56-6	415-360-8
1065	1065	Crotonaldeído	4170-30-3	224-030-0
1066	1066	N-eticocarbonil-N-(p-tolilsulfonil)azanida de hexahidrociclopenta(c)pirrole-1-(1H)-am ônio	-	418-350-1
1067	1067	4,4'-carbonimidoilbis[N,N-dimetilanilina]	492-80-8	207-762-5
1068	1068	DNOC	534-52-1	208-601-1
1069	1069	Cloreto de toluidina	540-23-8	208-740-8
1070	1070	Sulfato de toluidina (1:1)	540-25-0	208-741-3
1071	1071	2-(4-terc-butilfenil)etanol	5406-86-0	410-020-5
1072	1072	Fentião	55-38-9	200-231-9
1073	1073	Clordano, puro	57-74-9	200-349-0

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

1074	1074	Hexano-2-oná	591-78-6	209-731-1
1075	1075	Fenarimol	60168-88-9	262-095-7
1076	1076	Acetamida	60-35-5	200-473-5
1077	1077	N-ciclohexil-N-metoxi-2,5-dimetil-3-furamida	60568-05-0	262-302-0
1078	1078	Dieldrina	60-57-1	200-484-5
1079	1079	4,4'-isobutiletilidenodifenol	6807-17-6	401-720-1
1080	1080	Clordimeforme	6164-98-3	228-200-5
1081	1081	Amitrol	61-82-5	200-521-5
1082	1082	Carbarilo	63-25-2	200-555-0
1083	1083	Destilados (petróleo), fração leve hidrocraqueada	64741-77-1	265-078-2
1084	1084	Brometo de 1-etil-1-metilmorfoliníio	65756-41-4	612-182-00-4
1085	1085	(3-clorofenil)-(4-metoxi-3-nitrofenil)metanona	66938-41-8	423-290-4
1086	1086	Combustíveis, diesel, exceto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena	68334-30-5	269-822-7
1087	1087	Fueóleo, n.º 2	68476-30-2	270-671-4
1088	1088	Fueóleo, n.º 4	68476-31-3	270-673-5
1089	1089	Combustíveis, diesel, n.º 2	68476-34-6	270-676-1
1090	1090	2,2-dibromo-2-nitroetanol	69094-18-4	412-380-9
1091	1091	Brometo de 1-etil-1-metilpirrolidínio	69227-51-6	418-200-5
1092	1092	Monocrotofos	6923-22-4	230-042-7
1093	1093	Níquel	7440-02-0	231-111-4
1094	1094	Bromometano	74-83-9	200-813-2
1095	1095	Clorometano	74-87-3	200-817-4
1096	1096	Iodometano	74-88-4	200-819-5
1097	1097	Bromoetano	74-96-4	200-825-8
1098	1098	Heptacloro	76-44-8	200-962-3
1099	1099	Hidróxido de fentina	76-87-9	200-990-6
1100	1100	Sulfato de níquel	7786-81-4	232-104-9
1101	1101	3,5,5-trimetilciclohex-2-enona	78-59-1	201-126-0
1102	1102	2,3-dicloropropeno	78-88-6	201-153-8
1103	1103	Fluazifope-p-butila	79241-46-6	607-305-00-3
1104	1104	Ácido	79815-20-6	410-860-2

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		(S)-2,3-dihidro-1H-indol-carboxílico		
1105	1105	Toxafeno	8001-35-2	232-283-3
1106	1106	Cloridrato de (4-hidrazinofenil)-N-metilmelanossulfon amida	81880-96-8	406-090-1
1107	1107	Cl Solvente amarelo 14	842-07-9	212-668-2
1108	1108	Clozolinato	84332-86-5	282-714-4
1109	1109	C10-13 cloro alcanos	85535-84-8	287-476-5
1110	1110	Pentaclorofenol	87-86-5	201-778-6
1111	1111	2,4,6-triclorofenol	88-06-2	201-795-9
1112	1112	Cloreto de dietilcarbamoya	88-10-8	201-798-5
1113	1113	1-vinil-2-pirrolidona	88-12-0	201-800-4
1114	1114	Miclobutanol ; 2-(4-clorofenil)-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ilmetil)hexanonitrila	88671-89-0	410-400-0
1115	1115	Acetato de fentina	900-95-8	212-984-0
1116	1116	2-bifenilamina	90-41-5	201-990-9
1117	1117	Trans-4-ciclohexil-L-prolina monohidroclorada	90657-55-9	419-160-1
1118	1118	Diisocianato de 2-metil-m-fenileno	91-08-7	202-039-0
1119	1119	Diisocianato de 4-metil-m-fenileno	584-84-9	209-544-5
1120	1120	Diisocianato de m-tolilideno	26471-62-5	247-722-4
1121	1121	Combustíveis, aviões a jato, da extração do carvão com solvente, hidrogenados do hidrocracking	94114-58-6	302-694-3
1122	1122	Combustíveis, diesel, da extração do carvão com solvente, hidrogenados do hidrocracking	94114-59-7	302-695-9
1123	1123	Breu, se contiver > 0,005 % (p/p) de benzo [a]pireno	61789-60-4	263-072-4
1124	1124	2-Butanona-oxima	96-29-7	202-496-6
1125	1125	Hidrocarbonetos, C16-20, resíduo da destilação de destilado parafínico do hidrocracking desparafinado com solvente	97675-88-2	307-662-2
1126	1126	$\alpha,\alpha$ -dclorotolueno	98-87-3	202-709-2
1127	1127	Lã mineral, com exceção das expressamente referidas no presente	-	-

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		anexo, [Fibras de vidro (silicatos) sintéticas com orientação aleatória e um teor ponderal de óxidos de elementos alcalinos e alcalino-terrosos ( $\text{Na}_2\text{O} + \text{K}_2\text{O} + \text{CaO} + \text{MgO} + \text{BaO}$ ) superior a 18 %]		
1128	1128	Produto de reação de acetofenona, formaldeído, ciclohexilamina, metanol e ácido acético	-	406-230-1
1129	1129	Sais de 4,4'-carbonimidoilbis[N,N-dimetilanilina]	-	612-097-00-2
1130	1130	1,2,3,4,5,6-Hexaclorociclohexanos, com exceção dos expressamente referidos no presente anexo	-	602-042-00-0
1131	1131	Bis(7-acetamido-2-(4-nitro-2-oxidofenila zo)-3-sulfonato-1-naftolato) cromato(1-) de trissódio	-	400-810-8
1132	1132	Mistura de: 4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)fenol, 4-alil-6-(3-(6-(3-(4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)-fenoxi)2-hidroxipropil)-4-alil-2-(2,3-epoxipropil)fenoxi)-2-hidroxipropil)-4-alil-2-(2,3-epoxipropil)-fenoxi-2-hidroxipropil-2-(2,3-epoxipropil)fenol, 4-alil-6-(3-(4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)fenoxi)-2-hidroxipropil)-2-(2,3-epoxipropil)fenoxi)fenol e 4-alil-6-(3-(6-(3-(4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)-fenoxi)-2-hidroxipropil)-4-alil-2-(2,3-epoxipropil)fenoxi)2-hidroxipropil)-2-(2,3-epoxipropil)fenol	-	417-470-1
1133	1133	Óleo de raiz de coste ( <i>Saussurea lappa Clarke</i> ), quando usado como ingrediente de fragrância	8023-88-9	-
1134	1134	7-etoxi-4-metilcumarina, quando usada como ingrediente de fragrância	87-05-8	201-721-5
1135	1135	Hexahidrocumarina, quando usada como ingrediente de fragrância	700-82-3	211-851-4
1136	1136	Exudação de <i>Myroxylon pereirae</i> (Royle)	8007-00-9	232-352-8

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		Klotzch (bálsamo do Peru, bruto), quando usado como ingrediente de fragrânci		
1137	1137	Nitrito de isobutilo	542-56-3	208-819-7
1138	1138	Isopreno	78-79-5	201-143-3
1139	1139	1-bromopropano	106-94-5	203-445-0
1140	1140	Cloropreno	126-99-8	204-818-0
1141	1141	1,2,3-tricloropropano	96-18-4	202-486-1
1142	1142	Éter dimetílico de etilenoglicol	110-71-4	203-794-9
1143	1143	Dinocape	39300-45-3	254-408-0
1144	1144	Diaminotolueno, produto técnico — mistura de [4-metil-m-fenilenodiamina] (1) e [2-metil-m-fenilenodiamina ](2) metilfenilenodiamina	25376-45-8	246-910-3
1145	1145	Tricloreto de <i>p</i> -clorobenzila	5216-25-1	226-009-1
1146	1146	Éter difenílico; derivado octabromado	32536-52-0	251-087-9
1147	1147	1,2-bis(2-metoxietoxi)etano éter dimetílico de trietilenoglicol	112-49-2	203-977-3
1148	1148	Tetrahidrotipirano-3-carboxaldeído	61571-06-0	407-330-8
1149	1149	4,4'-bis(dimetilamino)benzofenona	90-94-8	202-027-5
1150	1150	4-metilbenzenossulfonato de ( <i>S</i> )-oxiranometanol	70987-78-9	417-210-7
1151	1151	Ácido 1,2-benzenodicarboxílico, éster dipentílico, ramificado e linear [1]; ftalato de n-pentil-isopentila [2]; ftalato de di-n-pentila [3]; ftalato de di-isopentila [4]	84777-06-0 [1] / - / 131-18-0 [3] / 605-50-5 [4]	284-032-2 [1] / - / 205-017-9 [ 3] / 210-088-4 [4]
1152	1152	Ftalato de butilbenzila em produtos infantis. Em produtos para uso adulto em concentração maior ou igual a 1%.	85-68-7	201-622-7
1153	1153	Ácido 1,2-benzenodicarboxílico, ésteres dialquílicos, C 7-11, ramificados e lineares	68515-42-4	271-084-6
1154	1154	Mistura de: 4-(3-etoxicarbonil-4-(5-(3-etoxicarbonil-5-hidroxi-1-(4-sulfonatofenil)pirazol-4-il)penta-2,4-dienilideno)-4,5-dihidro-5-oxo pirazol-1-il)benzenossulfonato dissódico e	-	402-660-9

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		4-(3-eticarbonil-4-(5-(3-eticarbonil-5-oxido-1-(4-sulfonatofenil)pirazol-4-il)pentila-2,4-dienilideno)-4,5-dihidro-5-oxopirazol-1-il)benzenossulfonato trissódico		
1155	1155	Dicloreto dicloridrato de (metilenobis(4,1-fenilenazo(1-(3-(dimetilamino)propil)-1,2-dihidro-6-hidroxi-4-metil-2-oxopiridina-5,3-diil))-1,1'-dipiridínio	-	401-500-5
1156	1156	2-[2-hidroxi-3-(2-clorofenil)carbamoíl-1-naftilazo]-7-[2-hidroxi-3-(3-metilfenil)-carbamoi-1-naftilazo]fluoren-9-ona	151798-26-4	420-580-2
1157	1157	Azafenidina	68049-83-2	611-140-00-2
1158	1158	2,4,5-trimetilanilina [1]; cloridrato de 2,4,5-trimetilanilina [2]	137-17-7 [1] / 21436-97-5 [2]	205-282-0 [1]
1159	1159	4,4'-tiodianilina e seus sais	139-65-1	205-370-9
1160	1160	4,4'-oxidianilina (éter p-aminofenílico) e seus sais	101-80-4	202-977-0
1161	1161	N,N,N',N'-tetrametil-4,4'-metilenodianilina	101-61-1	202-959-2
1162	1162	6-metoxi-m-toluidina	120-71-8	204-419-1
1163	1163	3-etil-2-metil-2-(3-metilbutil)-1,3-oxazolidina	143860-04-2	421-150-7
1164	1164	Mistura de: 1,3,5-tris(3-aminometilfenil)-1,3,5-(1H,3H,5H)-triazina-2,4,6-triona e mistura de oligómeros de 3,5-bis(3-aminometilfenil)-1-poli[3,5-bis(3-aminometilfenil)-2,4,6-trioxo-1,3,5-(1H,3H,5H)-triazin-1-il]-1,3,5-(1H,3H,5H)-triazina-2,4,6-triona	-	421-550-1
1165	1165	2-nitrotolueno	88-72-2	201-853-3
1166	1166	Fosfato de tributila	126-73-8	204-800-2
1167	1167	Naftaleno	91-20-3	202-049-5
1168	1168	Nonilfenol [1]; 4-nonilfenol, ramificado [2]	25154-52-3 / 84852-15-3	246-672-0 / 284-325-5
1169	1169	1,1,2-tricloroetano	79-00-5	201-166-9
1170	1170	-----	-	-
1171	1171	-----	-	-

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

1172	1172	Cloreto de alila	107-05-1	203-457-6
1173	1173	1,4-diclorobenzeno	106-46-7	203-400-5
1174	1174	Éter bis(2-cloroetílico)	111-44-4	203-870-1
1175	1175	Fenol	108-95-2	203-632-7
1176	1176	Bisfenol A	80-05-7	201-245-8
1177	1177	Trioximetileno	110-88-3	203-812-5
1178	1178	Propargite	2312-35-8	219-006-1
1179	1179	1-cloro-4-nitrobenzeno	100-00-5	202-809-6
1180	1180	Molinato	2212-67-1	218-661-0
1181	1181	Fenepropimorfe	67564-91-4	266-719-9
1182	1182	-----	-	-
1183	1183	Isocianato de metila	624-83-9	210-866-3
1184	1184	Tetraquis(pentafluorofenil)borato de N,N-dimetilanilínio	118612-00-3	422-050-6
1185	1185	o,o'-(etenilmethylsilileno)di[(4-metilpentan-2-ona)oxima]	-	421-870-1
1186	1186	Mistura 2:1 de: 4-(7-hidroxi-2,4,4-trimetil-2-cromanil)resorcinol-4-il-tris(6-diazo-5,6-dihidro-5-oxo naftalen-1-sulfonato) e 4-(7-hidroxi-2,4,4-trimetil-2-cromanil)resorcinol-bis(6-diazo-5,6-dihidro-5-oxonaftaleno-1-sulfonato)	140698-96-0	414-770-4
1187	1187	Mistura do: produto da reação de 4,4'-metileno-bis[2-(4-hidroxibenzil)-3,6-dimetilfenol] e 6-diazo-5,6-dihidro-5-oxo-naftalenossulfonato (1:2) e o produto da reação de 4,4'-metileno-bis[2-(4-hidroxibenzil)-3,6-dimetilfenol] e 6-diazo-5,6-dihidro-5-oxo-naftalenossulfonato (1:3)	-	417-980-4
1188	1188	Cloridrato de verde de malaquita [1] Oxalato de verde de malaquita [2]	569-64-2 [1] 18015-76-4 [2]	209-322-8 [1] 241-922-5 [2]
1189	1189	1-(4-clorofenil)-4,4-dimetil-3-(1,2,4-triazol-1-ilmetil)pentan-3-ol	107534-96-3	403-640-2
1190	1190	5-(3-butiril-2,4,6-trimetilfenil)-2-[1-(etoximino)propil]-3-hidroxaciclohex-2-en-1-ona	138164-12-2	414-790-3

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

1191	1191	Trans-4-fenil-L-prolina	96314-26-0	416-020-1
1192	1192	Heptanoato de bromoxinil	56634-95-8	260-300-4
1193	1193	Mistura de: ácido 5-[(4-[(7-amino-1-hidroxi-3-sulfo-2-naftil)azo]-2,5-dietoxifenil)azo]-2-[(3-fosfonofenil)azo]benzóico e ácido 5-[(4-[(7-amino-1-hidroxi-3-sulfo-2-naftil)azo]-2,5-dietoxifenil)azo]-3-[(3-fosfonofenil)azo]benzóico	163879-69-4	418-230-9
1194	1194	Formato de 2-{4-(2-amôniopropilamino)-6-[4-hidroxi-3-(5-metil-2-metoxi-4-sulfamoilfenilazo)-2-sulfonatonaft-7-ilamino]-1,3,5-triazin-2-ilamino}-2-aminopropil	-	424-260-3
1195	1195	5-nitro-o-toluidina [1]; Cloridrato de 5-nitro-o-toluidina [2]	99-55-8 [1] 51085-52-0 [2]	202-765-8 [1] 256-960-8 [2]
1196	1196	Cloreto de 1-(1-naftilmetyl)quinolínio	65322-65-8	406-220-7
1197	1197	(R)-5-bromo-3-(1-metil-2-pirrolidinilmetil)-1H-indol	143322-57-0	422-390-5
1198	1198	Pimetrozina	123312-89-0	613-202-00-4
1199	1199	Oxadiargil	39807-15-3	254-637-6
1200	1200	Clortolurão (3-(3-cloro-p-tolil)-1,1-dimetiluréia)	15545-48-9	239-592-2
1201	1201	N-[2-(3-acetil-5-nitrotiofen-2-ilazo)-5-dietilaminofenil]acetamida	777891-21-1	416-860-9
1202	1202	1,3-bis(vinilsulfonilacetamido)-propano	93629-90-4	428-350-3
1203	1203	p-fenetidina	156-43-4	205-855-5
1204	1204	m-fenilenodiamina e seus sais	108-45-2	203-584-7
1205	1205	Resíduos (alcatrão de carvão) da destilação de óleo de creosoto, se o teor de benzo[a]pireno for maior que 0,005 % (p/p)	92061-93-3	295-506-3
1206	1206	Óleo de creosoto, fração de acenafteno, óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for maior que 0,005 % (p/p)	90640-84-9	292-605-3
1207	1207	Óleo de creosoto, se o teor de benzo[a]pireno for maior que 0,005 %	61789-28-4	263-047-8

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		(p/p)		
1208	1208	Creosoto, se o teor de benzo[a]pireno for maior que 0,005 % (p/p)	8001-58-9	232-287-5
1209	1209	Óleo de creosoto, destilado de alto ponto de ebulição, óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for maior que 0,005 %(p/p)	70321-79-8	274-565-9
1210	1210	Resíduos de extração (carvão), óleo de creosoto ácido, resíduo de extração do óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for maior que 0,005 % (p/p)	122384-77-4	310-189-4
1211	1211	Óleo de creosoto, destilado de baixo ponto de ebulição, óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for maior que 0,005 % (p/p)	70321-80-1	274-566-4
1212	1212	6-metoxi-2,3-piridinadiamina e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.	94166-62-8	303-358-9
1213	1213	2,3-naftalenodiol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	92-44-4	202-156-7
1214	1214	2,4-diaminodifenilamina, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	136-17-4	-
1215	1215	2,6-bis(2-hidroxietoxi)-3,5-piridinadiamina e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	117907-42-3	-
1216	1216	2-metoximetil-p-aminofenol e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	135043-65-1 / 29785-47-5	-
1217	1217	4,5-diamino-1-metilpirazole, e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	20055-01-0 / 21616-59-1	-
		Sulfato de		

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

1218	1218	4,5-diamino-1-((4-clorofenil)metil)-1H-pirazol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	163183-00-4	-
1219	1219	4-cloro-2-aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	95-85-2	202-458-9
1220	1220	4-hidroxiindol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	2380-94-1	219-177-2
1221	1221	4-metoxitolueno-2,5-diamina e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	56496-88-9	-
1222	1222	Sulfato de 5-amino-4-fluoro-2-metilfenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	163183-01-5	-
1223	1223	N,N-dietil-m-aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	91-68-9 / 68239-84-9	202-090-9 / 269-478-8
1224	1224	N,N-dimetil-2,6-piridinadiamina e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	-	-
1225	1225	N-ciclopentil-m-aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	104903-49-3	-
1226	1226	N-(2-metoxietil)-p-fenilenodiamina e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	72584-59-9 / 66566-48-1	276-723-2
1227	1227	2,4-diamino-5-metilfenetol e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	113715-25-6	-
1228	1228	1,7-naftalenodiol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	575-38-2	209-383-0

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

1229	1229	Ácido 3,4-diaminobenzóico, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	619-05-6	210-577-2
1230	1230	2-aminometil-p-aminofenol e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	79352-72-0	-
1231	1231	Solvente Vermelho 1 (CI 12150), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	1229-55-6	214-968-9
1232	1232	Laranja Ácido 24 (CI 20170), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	1320-07-6	215-296-9
1233	1233	Vermelho Ácido 73 (CI 27290), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	5413-75-2	226-502-1
1234	1234	PEG-3,2',2'-di-p-fenilenodiamina	144644-13-3	-
1235	1235	6-nitro-o-toluidina	570-24-1	209-329-6
1236	1236	HC amarelo nº 11	73388-54-2	-
1237	1237	HC laranja nº 3	81612-54-6	-
1238	1238	HC verde nº 1	52136-25-1	257-687-7
1239	1239	HC vermelho nº 8 e seus sais	13556-29-1 / 97404-14-3	- / 306-778-0
1240	1240	Tetrahidro-6-nitroquinoxalina e seus sais	158006-54-3 / 41959-35-7 / 73855-45-5	-
1241	1241	Vermelho disperso 15, exceto como impureza no Violeta disperso 1	116-85-8	204-163-0
1242	1242	4-amino-3-fluorofenol	399-95-1	402-230-0
1243	1243	N,N'-dihexadecil-N,N'-bis(2-hidroxietil)propionamida bishidroxietil biscetil malonamida	149591-38-8	422-560-9
1244	1244	1-metil-2,4,5-trihidroxibenzeno e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	1124-09-0	214-390-7
1245	1245	2,6-dihidroxi-4-metilpiridina e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes	4664-16-8	225-108-7

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		capilares		
1246	1246	5-hidroxi-1,4-benzodioxano e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	10288-36-5	233-639-0
1247	1247	3,4-metilenodioxifenol e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	533-31-3	208-561-5
1248	1248	3,4-metilenodioxianilina e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	14268-66-7	238-161-6
1249	1249	Hidroxipiridinona e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	822-89-9	212-506-0
1250	1250	3-nitro-4-aminofenoxietanol e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	50982-74-6	-
1251	1251	2-metoxi-4-nitrofenol e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	3251-56-7	221-839-0
1252	1252	CI Preto ácido 131 e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	12219-01-1	-
1253	1253	1,3,5-trihidroxibenzeno e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	108-73-6	203-611-2
1254	1254	1,2,4-triacetato de benzeno e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	613-03-6	210-327-2
1255	1255	2,2'-iminobisetanol, produto da reação com epicloridrina e 2-nitro-1,4-benzenodiamina e seus sais, quando usado como substância que	68478-64-8 / 158571-58-5	-

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		entra na composição de corantes capilares		
1256	1256	N-metil-1,4-diaminoantraquinona, produtos da reação com epicloridrina e monoetanolamina (HC azul n.º 4) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	158571-57-4	-
1257	1257	Ácido 4-aminobenzenossulfônico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	121-57-3 / 515-74-2	204-482-5 / 208-208-5
1258	1258	Ácido 3,3'-(sulfonylbis(2-nitro-4,1-fenileno)imino)bis(6-(fenilamino)) benzenossulfônico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	6373-79-1	228-922-0
1259	1259	3(ou 5)-((4-(benzilmethylamino)fenil)azo)-1,2-(ou 1,4)-dimetil-1H-1,2,4-triazólio e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	89959-98-8 / 12221-69-1	289-660-0
1260	1260	2,2'-(3-cloro-4-((2,6-dicloro-4-nitrofenil)azo)fenil)imino)bisetanol (marrom disperso 1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	23355-64-8	245-604-7
1261	1261	2-[[4-[etil(2-hidroxietil)amino]fenil]azo]-6-metoxi-3-metilbenzotiazólio, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	12270-13-2	235-546-0
1262	1262	2-[(4-cloro-2-nitrofenil)azo]-N-(2-metoxifenil)-3-oxobutanamida(pigmento amarelo 73) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	13515-40-7	236-852-7

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

1263	1263	2,2'-[{(3,3'-dicloro[1,1'-bifenil]-4,4'-diil)bis[3-oxo-N-fenilbutanamida]}(pigmento amarelo 12) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	6358-85-6	228-787-8
1264	1264	Ácido 2,2'-(1,2-etenodiil)bis[5-(4-etoxyfenil)azo]benzenossulfônico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	2870-32-8	220-698-2
1265	1265	2,3-dihidro-2,2-dimetil-6-[(4-(fenilazo)-1-naftalenil)azo]-1H-pirimidina (Solvente Preto 3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	4197-25-5	224-087-1
1266	1266	Ácido 3(ou 5)-[[4-[(7-amino-1-hidroxi-3-sulfonato-2-naftil)azo]-1-naftil]azo]salicílico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	3442-21-5 / 34977-63-4	222-351-0 / 252-305-5
1267	1267	Ácido 7-(benzoylamino)-4-hidroxi-3-[[4-[(4-sulfofenil)azo]fenil]azo]-2-naftalenossulfônico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	2610-11-9	220-028-9
1268	1268	(μ-((7,7'-iminobis(4-hidroxi-3-((2-hidroxi-5-(N-metilsulfamoyl)fenil)azo)naftaleno-2-sulfonato))(6-)))dicuprato(2-) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	37279-54-2	253-441-8
1269	1269	Ácido 3-[(4-(acetilamino)fenil)azo]-4-hidroxi-7-[[[[5-hidroxi-6-(fenilazo)-7-sulfo-2-naftalenil]amino]carbonil]amino]-2-naftalenosulfônico e seus sais, quando usado	3441-14-3	222-348-4

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		como substância que entra na composição de corantes capilares		
1270	1270	Ácido 7,7'-(carbonildiimino)bis(4-hidroxi-3-[[2-sulfo-4-[(4-sulfofenil)azo]fenil]azo]-2-naftalenossulfônico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	2610-10-8 / 25188-41-4	220-027-3
1271	1271	N-(4-[bis[4-(dietilamino)fenil]metileno]-2,5-ciclohexadien-1-ilideno)-N-etiletana mínio e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	2390-59-2	219-231-5
1272	1272	2-[[[4-metoxifenil]metil-hidrazono]metil]-1,3,3-trimetil-3H-indólio e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	54060-92-3	258-946-7
1273	1273	2-(2-((2,4-dimetoxifenil)amino)etenil)-1,3,3-trimetil-3H-indólio e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	4208-80-4	224-132-5
1274	1274	Nigrosina solúvel em álcool, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	11099-03-9	-
1275	1275	3,7-bis(dietilamino)-fenoxazín-5-io e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	47367-75-9 / 33203-82-6	251-403-5
1276	1276	9-(dimetilamino)-benzo[a]fenoxazín-7-io e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	7057-57-0 / 966-62-1	230-338-6 / 213-524-1
1277	1277	6-amino-2-(2,4-dimetilfenil)-1H-benzo[d]isoquinolina-1,3(2H)-diona (solvente amarelo 44) e seus sais, quando usado como substância que entra na	2478-20-8	219-607-9

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		composição de corantes capilares		
1278	1278	1-amino-4-[[4-[(dimetilamino)metil]fenil]amino]antraquinona e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	67905-56-0 / 12217-43-5	267-677-4 / 235-398-7
1279	1279	Ácido lacaico (Cl vermelho natural 25) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	60687-93-6	-
1280	1280	Ácido benzenossulfônico, 5-[(2,4-dinitrofenil)amino]-2-(fenilamino)-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares em concentrações maiores que 0,2%	6373-74-6 / 15347-52-1	228-921-5 / 239-377-3
1281	1281	4-[(4-nitrofenil)azo]anilina (laranja disperso 3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	730-40-5 / 70170-61-5	211-984-8
1282	1282	4-nitro-m-fenilenodiamina e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	5131-58-8	225-876-3
1283	1283	1-amino-4-(metilamino)-9, 10-antraquinona (Violeta disperso 4) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	1220-94-6	214-944-8
1284	1284	N-metil-3-nitro-p-fenilenodiamina e seus sais, quando usado em substância que entra na composição de corantes capilares	2973-21-9	221-014-5
1285	1285	N1-(2-hidroxietil)-4-nitro-o-fenilenodiamina (HC Yellow nº 5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares, em concentrações maiores que 1,6%.	56932-44-6	260-450-0
1286	1286	N1-(tris(hidroximetil)) metil-4-nitro-1, 2-	56932-45-7	260-451-6

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		fenilenodiamina (HC amarelo nº 3) e seus sais , quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares		
1287	1287	2-nitro-N-hidroxietil-p-anisidina e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	57524-53-5	-
1288	1288	N,N'-dimetil-N-hidroxietil-3-nitro-p-fenilenodiamina e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	10228-03-2	233-549-1
1289	1289	3-(N-metil-N-(4-metilamino-3-nitrofenil)amino) propano-1,2-diol e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	93633-79-5	403-440-5
1290	1290	Ácido 4-etilamino-3-nitrobenzóico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	2788-74-1	412-090-2
1291	1291	(8-[(4-amino-2-nitrofenil)azo]-7-hidroxi-2-naftil)trimetilamônio e seus sais, (exceto o vermelho básico 118 como impureza no marrom básico 17), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	71134-97-9	275-216-3
1292	1292	5-((4-(dimetilamino) fenil) azo)-1,4-dimetil-1H-1,2,4-triazólio e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	12221-52-2	-
1293	1293	4-(fenilazo)-m-fenilenodiamina e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	495-54-5	207-803-7
1294	1294	4-metil-6-(fenilazo)-1,3-benzenodiamina e seus sais, quando usado como	4438-16-8	224-654-3

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		substância que entra na composição de corantes capilares		
1295	1295	5-(acetilamino)-4-hidroxi-3-((2-metilfenil)azo)-ácido 2,7-naftalenodissulfônico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	6441-93-6	229-231-7
1296	1296	4,4'-(4-metil-1,3-fenileno)bis(azo)]bis[6-metil-1,3-benzenodiamina] (Marrom Básico 4) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	4482-25-1	224-764-1
1297	1297	3-[[4-[[diamino(fenillazo)fenil]azo]-2-metilfenil]azo]-N,N,N-trimetil-benzenaminio e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	83803-99-0	280-920-9
1298	1298	3-[[4-[[diamino(fenilazo)fenil]azo]-1-naftalenil]azo]-N,N,N-trimetil-benzenaminio e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	83803-98-9	280-919-3
1299	1299	N-[4-[(4-(dietilamino)fenil)fenilmetileno]-2,5-ciclohexadien-1-ilideno]-N-etiletanaminio e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	633-03-4	211-190-1
1300	1300	1-[(2-hidroxietil)amino]-4-(metilamino)-9,10-antraquinona, seus derivados e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	2475-46-9 / 86722-66-9	219-604-2 / 289-276-3
1301	1301	1,4-diamino-2-metoxi-9,10-antraquinona (vermelho disperso 11) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	2872-48-2	220-703-8
1302	1302	1,4-dihidroxi-5,8-bis[(2-hidroxietil)amino]antraquinona (Azul disperso 7) e seus	3179-90-6	221-666-0

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares		
1303	1303	1-[(3-aminopropil)amino]-4-(metilamino)antraquinona e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	22366-99-0	244-938-0
1304	1304	N-[6-[(2-cloro-4-hidroxifenil)imino]-4-metoxi-3-oxo-1,4-ciclohexadieno-1-il]acetamida (HC Amarelo nº 8) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	66612-11-1	266-424-5
1305	1305	[6-[[3-cloro-4-(metilamino)fenil]imino]-4-metil-3-oxociclohexa-1,4-dien-1-il]ureia (HC Vermelho nº 9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	56330-88-2	260-116-4
1306	1306	3,7-bis(dimetilamino)-fenotiazin-5- <b>io</b> e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	61-73-4	200-515-2
1307	1307	4,6-bis(2-hidroxietoxi)-m-fenilenodiamina e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	94082-85-6	-
1308	1308	5-amino-2,6-dimetoxi-3-hidroxipiridina e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	104333-03-1	-
1309	1309	4,4'-diaminodifenilamina e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	537-65-5	208-673-4
1310	1310	4-dietilamino-o-toluidina e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	148-71-0 / 24828-38-4 / 2051-79-8	205-722-1 / 246-484-9 / 218-130-3
1311	1311	N,N-dietil-p-fenilenodiamina e seus	93-05-0 /	202-214-1 /

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	6065-27-6 / 6283-63-2	227-995-6 / 228-500-6
1312	1312	N,N-dimetil-p-fenilenodiamina e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	99-98-9 / 6219-73-4	202-807-5 / 228-292-7
1313	1313	Tolueno-3,4-diamino e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	496-72-0	207-826-2
1314	1314	2,4-diamino-5-metilfenoxietanol e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	141614-05-3 / 113715-27-8	-
1315	1315	6-amino-o-cresol e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	17672-22-9	-
1316	1316	Hidroxietilaminometil-p-aminofenol e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	110952-46-0/ 135043-63-9	-
1317	1317	2-amino-3-nitrofenol e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares, em concentrações maiores que 2%.	603- 85-0	210-060-1
1318	1318	2-cloro-5-nitro-N-hidroxietil-p-fenilenodiamina e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	50610-28-1	256-652-3
1319	1319	2-nitro-p-fenilenodiamina e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares, em concentrações maiores que 1%.	5307-14-2/18266-52-9/68239-83-8	226-164-5/242-144-9/269-477-2
1320	1320	Hidroxietil-2,6-dinitro-p-anisidina e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	122252-11-3	-
1321	1321	6-nitro-2,5-piridinodiamina e seus sais,	69825-83-8	-

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares		
1322	1322	3,7-diamino-2,8-dimetil-5-fenil-fenazinio e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	477-73-6	207-518-8
1323	1323	Ácido 3-hidroxi-4-[(2-hidroxinaftil)azo]-7-nitro naftaleno-1-sulfônico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	16279-54-2 / 5610-64-0	240-379-1 / 227-029-3
1324	1324	3-[(2-nitro-4-(trifluorometil)fenil)amino] propano-1,2-diol (HC Amarelo nº 6) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	104333-00-8	410-010-0
1325	1325	2-[(4-cloro-2-nitrofenil)amino]etanol (HC Amarelo nº 12) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	59320-13-7	-
1326	1326	3-[[4-[(2-hidroxietil)metylamino]-2-nitrofenil]amino]-1,2-propanodiol e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	173994-75-7 / 102767-27-1	-
1327	1327	3-[[4-[(2-hidroxietil)amino]-2-nitrofenil]amino]-1,2-propanodiol e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	114087-41-1 / 114087-42-2	
1328	1328	N-[4-[[4-(dietilamino)fenil][4-(etilamino)-1-naftalenil]metileno]-2,5-ciclohexadien o-1-ilidine]-N-etyl-Etanaminio e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	2390-60-5	219-232-0
1329	1329	4-[(4-aminofenil)(4-iminociclohexa-2,5-d	3248-93-9 / 632-99-5	221-832-2 /

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		ieno-1-ilideno)metil]-o-toluidina e seu sal de hidrocloreto (Violeta Básico 14; Cl 42510), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares		211-189-6
1330	1330	Ácido 4-(2,4 dihidroxifenilazo)benzenossulfônico e seu sal sódico (Laranja Ácido 6; Cl 14270), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	2050-34-2 / 547-57-9	218-087-0 / 208-924-8
1331	1331	Ácido 3-hidroxi-4-(fenilazo)-2-naftóico e seu sal de cálcio (Pigmento Vermelho 64:1; Cl 15800), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	27757-79-5 / 6371-76-2	248-638-0 / 228-899-7
1332	1332	Ácido 2-(6-hidroxi-3-oxo-(3H)xanten-9-il)benzoico; Fluoresceina e seu sal dissódico (Amarelo Ácido 73 sal de sódio; Cl 45350), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	2321-07-5 / 518-47-8	219-031-8 / 208-253-0
1333	1333	4',5'-dibromo-3',6'-dihidroxiespiro[isobenzofurano-1(3H),9'-[9H]xanteno]-3-ona; 4',5'-dibromofluoresceina (Solvante Vermelho 72) e seu sal sódico (Cl 45370), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	596-03-2 / 4372-02-5	209-876-0 / 224-468-2
1334	1334	Ácido 2-(3,6-dihidroxi-2,4,5,7-tetrabromoxantan-9-il)-benzóico; Fluoresceina, 2',4',5',7'-tetrabromo (Solvante Vermelho 43), seu sal dissódico (Vermelho Ácido 87; Cl 45380) e seu sal de alumínio (Pigmento Vermelho 90:1 laca de alumínio), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	15086-94-9 / 17372-87-1 / 15876-39-8	239-138-3 / 241-409-6 / 240-005-7

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

1335	1335	9-(2-carboxifenil)-3-((2-metilfenil)amino)-6-((2-metil-4-sulfofenil)amino)-xantilio, sal interno e seu sal sódico, (Violeta Ácido 9; CI 45190), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	10213-95-3 / 6252-76-2	228-377-9
1336	1336	3'6'-dihidroxi-4',5'-diiodoespirol[isobenz enofurano-1(3H),9'-[9H]xanteno]-3-oná (Solvante Vermelho 73) e seu respectivo sal sódico (Vermelho Ácido 95;CI 45425), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	38577-97-8 / 33239-19-9	254-010-7 / 251-419-2
1337	1337	2',4',5',7'- tetraiodofluoresceína, seu sal dissódico (Vermelho Ácido 51; CI 45430) e seu sal de alumínio (Pigmento Vermelho 172 laca de alumínio), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	15905-32-5 / 16423-68-0 / 12227-78-0	240-046-0 / 240-474-8 / 235-440-4
1338	1338	1-hidroxi-2,4-diaminobenzeno (2,4-diaminofenol) e respectivo sal de dicloridrato (2,4-diaminofenol HCl), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares em concentrações maiores que 0,2% (base livre)	95-86-3 / 137-09-7	202-459-4 / 205-279-4
1339	1339	1,4-dihidroxibenzeno (Hidroquinona)	123-31-9	204-617-8
1340	1340	Cloreto de [4-[[4-anilino-1-naftil][4-(dimetilamino)f enil]metileno]ciclohexa-2,5-dien-1-iliden o]dimetilamônio (CI 44045), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	2580-56-5	219-943-6
1341	1341	3-[(2,4-dimetil-5-sulfonatofenil)azo]-4-hidroxinaftaleno-1-sulfonato dissódico (CI 14700), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	4548-53-2	224-909-9
1342	1342	Tris[5,6-dihidro-5-(hidroxiimino)-6-	19381-50-1	243-010-2

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		oxonaftaleno-2-sulfonato(2-)-N5,O6]ferrato(3-) trissódico (CI 10020), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares		
1343	1343	4-(fenilazo)resorcinol(CI 11920) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	2051-85-6	218-131-9
1344	1344	4-[(4-etoxifenil)azo]naftol (CI 12010) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	6535-42-8	229-439-8
1345	1345	1-[(2-cloro-4-nitrofenil)azo]-2-naftol (CI 12085) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	2814-77-9	220-562-2
1346	1346	3-hidroxi-N-(o-tolil)-4-[(2,4,5-triclorofenil)azo]naftaleno-2-carboxamida (CI 12370) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	6535-46-2	229-440-3
1347	1347	N-(5-cloro-2,4-dimetoxifenil)-4-[[5-[(dietetiamino)sulfônio]-2-metoxifenil]azo]-3-hidroxinaftaleno-2-carboxamida (CI 12490) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	6410-41-9	229-107-2
1348	1348	4-[(5-cloro-4-metil-2-sulfonatofenil)azo]-3-hidroxi-2-naftoato dissódico (CI 15865), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	3564-21-4	222-642-2
1349	1349	3-hidroxi-4-[(1-sulfonato-2-naftil)azo]-2-naftoato de cálcio (CI 15880), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	6417-83-0	229-142-3
1350	1350	3-hidroxi-4-(4'-sulfonatonaftilazo)naftaleno-2,7-disulfonato trissódico (CI 16185),	915-67-3	213-022-2

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares		
1351	1351	2,2'-[(3,3'-dicloro[1,1'-bifenil]-4,4'-diil)bis[azó]]bis[N-(2,4-dimetilfenil)-3-oxobutiramida] (CI 21100), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	5102-83-0	225-822-9
1352	1352	2,2'-[ciclohexilidenobis[(2-metil-4,1-fenileno)azó]]bis[4-ciclohexilfenol] (CI 21230), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	6706-82-7	229-754-0
1353	1353	1-((4-fenilazo)fenilazo)-2-naftol (CI 26100), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	85-86-9	201-638-4
1354	1354	6-amino-4-hidroxi-3-[[7-sulfonato-4-[(4-sulfonatofenil)azó]-1-naftil]azó]naftaleno-2,7-dissulfonato tetrassódico (CI 27755), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	2118-39-0	218-326-9
1355	1355	Hidróxido de N-(4-((4-(dietilamino)fenil)(2,4-dissulfofenil)metileno)-2,5-ciclohexadien-1-ilideno)-N-etyl-etanamínio, seu sal interno e seu sal de sódio (CI 42045), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	129-17-9	204-934-1
1356	1356	Hidróxido de N-(4-((4-(dietilamino)fenil)(5-hidroxi-2,4-disulfofenil)metileno)-2,5-ciclohexadien-1-ilideno)-N-etyl-, etanamínio, seu sal interno e sal de cálcio (2:1 ) (CI 42051), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	3536-49-0	222-573-8
1357	1357	Hidróxido de	2353-45-9	219-091-5

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		N-etil-N-(4-((4-(etil((3-sulfofenil)metil)amino)fenil)(4-hidroxi-2-sulfofenil)metileno)-2,5-ciclohexadien-1-ilideno)-3-sulfo- benzenometanamínio, seu sal interno e seu sal dissódico (CI 42053), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares		
1358	1358	1,3-isobenzofurandiona, produtos da reação com metilquinolina e quinolina (CI 47000), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	8003-22-3	232-318-2
1359	1359	Nigrosina (CI 50420), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	8005-03-6	-
1360	1360	8,18-dicloro-5,15-dietil-5,15-dihidrodiindolo[3,2-b:3',2'-m]trifenodioxazina (CI 51319)quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	6358-30-1	228-767-9
1361	1361	1,2-dihidroxiantraquinona (CI 58000), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	72-48-0	200-782-5
1362	1362	8-hidroxipireno-1,3,6-trisulfonato de trísódio (CI 59040), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	6358-69-6	228-783-6
1363	1363	1-hidroxi-4-(p-toluidino)antraquinona (CI 60725), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	81-48-1	201-353-5
1364	1364	1,4-bis(p-tolilamino)antraquinona (CI 61565), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	128-80-3	204-909-5
1365	1365	6-cloro-2-(6-cloro-4-metil-3-oxobenzo[b]tien-2(3H)-ilideno)-4-metilbenzo[b]tiofe	2379-74-0	219-163-6

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		no-3(2H)-ona (CI 73360), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares		
1366	1366	5,12-dihidroquino[2,3-b]acridina-7,14-diona (CI 73900), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	1047-16-1	213-879-2
1367	1367	(29H,31H-ftalocianinato(2-)-N29,N30,N31,N32)-cobre (CI 74160), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	147-14-8	205-685-1
1368	1368	[29H,31H-ftalocianinadisulfonato(4-)-N29,N30,N31,N32]cuprato(2-) de disodio (CI 74180), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	1330-38-7	215-537-8
1369	1369	Policloro ftalocianina de cobre (CI 74260), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares	1328-53-6	215-524-7
1370	1370	Dietileno glicol, para traços ver em outras listas de substâncias	111-46-6	203-872-2
1371	1371	Fitonadiona (Vitamina K)	84-80-0 / 81818-54-4	201-564-2 / 279-833-9
1372	1372	2-aminofenol(o-aminoenol; CI 76520) e seus sais, em concentrações maiores que 1%.	95-55-6 / 67845-79-8 / 51-19-4	202-431-1 / 267-335-4
1373		Ácido azeláico, exceto como ingrediente de fragrância e/ou ajuste de pH	123-99-9	204-669-1
1374		Finasterida	98319-26-7	-
1375		Óleo de cade, exceto se comprovado que o método de extração não produz hidrocarbonetos aromáticos polinucleares	90046-02-9	289-969-0
1376	1373	N-(2-Nitro-4-aminofenil)-alilamina (HC Red 16) e seus sais	160219-76-1	-
1377	1374	Isopropilparabeno e seus sais	4191-73-5	224-069-3
1378	1375	Isobutilparabeno e seus sais	4247-02-3 / 84930-15-4	224-208-8 / 284-595-4

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

1379	1376	fenilparabeno	17696-62-7	241-698-9
1400	1377	benzilparabeno	94-18-8	--
1401	1378	pentilparabeno	6521-29-5	229-408-9
1402	1386	cloreto de cis-1-(3-cloralil)-3,5,7-traza-1-azoniaada mantano (cis-CTAC) (quaternium-15)	51229-78-8	426-020-3
1403	1387	2-Cloroacetamida (chloroacetamide)	79-07-2	201-174-2
1404	1602	2-benzil-4-clorofenol (chlorophene)	120-32-1	204-385-8

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 530, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições, e com as restrições estabelecidas, a lista de componentes de fragrâncias e aromas que devem ser indicados na rotulagem desses produtos em condições específicas e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 24/11, alterada pela Resolução GMC MERCOSUL nº 37/20.

[Ficha Técnica](#)

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 4 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas e lista de componentes de fragrâncias e aromas que devem ser indicados na rotulagem desses produtos em condições específicas.

Art. 2º Esta Resolução incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL nº 24/11, alterada pela Resolução GMC MERCOSUL nº 35/22. (Redação dada pela Resolução 806/2023)

Art. 3º As substâncias acompanhadas pela chamada (\*) indicam que se está utilizando a adaptação em português do International Non-Proprietary Name (INN), por entenderse que é o nome comumente utilizado.

Art. 4º As substâncias acompanhadas pela chamada (#) podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas entre si desde que a soma destas substâncias não exceda a concentração máxima autorizada para cada uma delas.

Art. 5º A restrição relativa a sistemas pulverizáveis se aplica a formas de apresentação que geram partículas no ar, por exemplo, "aerossóis", "sprays", "pumps" e "squeezes".

Parágrafo único. Para os aerossóis que não liberam partículas no ar, como, por exemplo, mousse ou creme de barbear, a restrição relativa a sistemas pulverizáveis não se aplica.

Art. 6º A presença das substâncias listadas no Anexo II, que foram identificadas como causa importante de reações alérgicas de contato entre os consumidores sensíveis a fragrâncias e aromas na formulação, deve ser indicada na descrição dos ingredientes na rotulagem dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes (na lista dos ingredientes ou composição) pela nomenclatura INCI (International Nomenclature of Cosmetic Ingredients), de modo a facilitar a identificação destas substâncias pelos consumidores que não as toleram, quando sua concentração exceder 0,001 % nos produtos sem enxágue e 0,01 % em produtos com enxágue.

Art. 7º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 8º Os produtos regularizados antes de 11 de agosto de 2021 e que não estejam em consonância com os itens 49 e 105 do Anexo I desta Resolução devem ser adequados até 11 de agosto de 2024, sob pena de cancelamento da notificação ou registro. (Redação dada pela Resolução 806/2023)

Parágrafo único. (Suprimido pela Resolução 806/2023)

Art. 9º Revoga-se a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 3, de 18 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 15-A, de 20 de janeiro de 2012, Seção 1, pág.2.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES  
Diretor-Presidente

**ANEXO I**  
**(Redação dada pela Resolução 806/2023 )**

**LISTA DE SUBSTÂNCIAS QUE OS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES NÃO DEVEM CONTER  
EXCETO NAS CONDIÇÕES E COM AS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS**

Nº ORDEM	SUBSTÂNCIA	RESTRIÇÕES			
	[NOME INCI]	CAMPO DE APLICAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO	CONCENTRAÇÃO MÁXIMA AUTORIZADA NO PRODUTO FINAL	OUTRAS LIMITAÇÕES E REQUERIMENTOS	CONDIÇÕES DE USO E ADVERTÊNCIAS QUE DEVEM CONSTAR NO RÓTULO
a	b	c	d	e	f
1a	Ácido bórico, boratos e tetraboratos	a) Talcos.  b) Produtos para higiene bucal.	a) 5% (m/m calculado como ácido bórico).  b) 0,1% (m/m)	a)  Não utilizar em produtos para crianças menores de 3 anos.Não	a) b) c)  Para produtos de uso adulto: "Não usar em crianças".  Para produtos destinados ao público infantil:
		c) Outros produtos (com exceção dos produtos para banho e para	calculado como ácido bórico).	usar em pele lesionada ou irritada se o teor de boratos solúveis livre	"Não usar em
		ondulação dos cabelos).	c) 3% (m/m calculado como ácido bórico).	exceder 1,5% (m/m calculado como ácido bórico).  b)	crianças menores de 3 anos.  a)  Não usar em pele lesionada ou irritada.
				Não usar em produtos para crianças menores de 3 anos.	b)
				c)  Não usar em produtos para crianças menores de 3 anos.  Não usar em pele lesionada ou irritada se o teor de	Não ingerir.  c)  Não usar em pele lesionada ou irritada.
				boratos solúveis livre exceder 1,5% (m/m calculado como ácido bórico).	

<b>1b</b>	Tetraboratos	a) Produtos para banho.	a) 18% (m/m calculado como ácido bórico).	a) Não utilizar em produtos para crianças menores de 3 anos.	a) Para produtos de uso adulto: "Não usar em crianças". Para produtos destinados ao público infantil: "Não usar em crianças menores de 3 anos".
		b) Produtos para ondulação dos cabelos.	b) 8% (m/m calculado como ácido bórico).		b) Enxaguar abundantemente.
<b>2a</b>	Ácido tioglicólico e seus sais	a) Produtos para alisar ou ondular os cabelos. 1) Uso geral. 2) profissional. Uso	a) 1) 8% pronto para uso pH 7 a 9,5 2) 11% pronto para	a) b) e c) No MODO DE USO devem constar obrigatoriamente as seguintes informações: - Evitar contato com os olhos. - Em caso de contato,	a) b) e c) -Contém sais de ácido tioglicólico. -Seguir as instruções de uso. -Manter fora do alcance das
		b) Depilatórios.  c) Outros	uso pH 7 a 9,5  b) 5% pronto	enxaguar com água imediata e abundantemente e procurar um médico.	crianças. -Só para uso profissional (quando for o caso)
		produtos para tratamento dos cabelos que são removidos após a aplicação.	para uso pH 7 a 12,7	a) e c) - Usar luvas adequadas	
			c) 2% pronto para uso pH 7 a 9,5 (Porcentagens calculadas como ácido tioglicólico)		
<b>2b</b>	Ésteres do ácido tioglicólico	Produtos para alisar ou ondular os cabelos. 1) Uso geral.	1) 8% pronto para uso pH 6 a 9,5  2) 11% pronto para uso	1 e 2 No MODO DE USO devem constar obrigatoriamente as seguintes informações: - Pode causar sensibilização por contato com a pele	1 e 2 -Contém ésteres de ácido tioglicólico. -Seguir as instruções de uso. -Manter fora do alcance das crianças.

		2) profissional.	pH 6 a 9,5 (Porcentagens calculadas como ácido tioglicólico)	- Evitar o contato com os olhos - No caso de contato com os olhos, lavar com água  imediata e abundantemente e consultar um médico; - Usar luvas adequadas.	-Só para uso profissional (quando for o caso)
3	Ácido oxálico, seus ésteres e sais alcalinos	Produtos de uso profissional para tratamento dos cabelos	5%		Só para uso profissional.
4	Amônia		6% calculados como NH <sub>3</sub>		Acima de 2%: contém amônia.
5	Tosilcloramida sódica (*)		0,2 %		
6	Cloratos de metais alcalinos	a) Dentifrícios.  b) Outros usos.	a) 5%  b) 3%		
8	p-fenilenodiaminas, e seus derivados N-substituídos e seus sais; derivados de N-substituídos da o-fenilenodiamino (#)	Corantes de oxidação para a coloração de cabelos. 1) Uso geral. 2) profissional.	6% calculados como base livre.		1) -Pode causar reação alérgica. -"Contém fenilenodiaminas" -Não usar em cílios ou sobrancelhas.
	Com exceção dos derivados citados em outras posições desta lista.				2) -Pode causar reação alérgica. -"Contém fenilenodiaminas" -Só para uso profissional. -Usar luvas adequadas.
9	Metilfenilenodiaminas e respectivos derivados N-substituídos e seus sais (#)  Com exceção da 4-metilm-fenilenodiaminas e seus sais.	Corantes de oxidação para a coloração de cabelos. 1) Uso geral. 2) profissional.	10% calculados como base livre.		1) -Pode causar reação alérgica. -"Contém fenilenodiaminas" -Não usar em cílios ou sobrancelhas.

					2) -Pode causar reação alérgica. -"Contém fenilenodiaminas" -Só para uso profissional. -Usar luvas adequadas.
11	Diclorofeno (*)		0,5%		Contém diclorofeno.
12	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada) e outras substâncias, misturas ou compostos que liberem peróxido de hidrogênio, incluindo peróxido de carbamida e peróxido de	a) Produtos para tratamento dos cabelos.	a) 12% H <sub>2</sub> O <sub>2</sub> (40 volumes) presente ou liberada.		a) Contém peróxido de hidrogênio. -Evitar contato com os olhos. Em caso de contato, enxaguar com água abundantemente. -Usar luvas adequadas.
		b) Produtos para cuidado da pele.  c) Produtos para endurecer	b) 4% H <sub>2</sub> O <sub>2</sub> presente ou liberada.  c) 2% H <sub>2</sub> O <sub>2</sub> presente		
	zinco	unhas.  d) Produtos para higiene bucal.	ou liberada.  d) 0,1% H <sub>2</sub> O <sub>2</sub> presente ou liberada.		b) e c) -Contém peróxido de hidrogênio. -Evitar contato com os olhos. Em caso de contato, enxaguar com água abundantemente.
15	Hidróxido de sódio ou potássio (#)	a) Removedores de cutículas.	a) 5% em massa  b)		a) - Contém álcali. - Evitar contato com os olhos.
		b) Alisantes para cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	1) 2% em massa 2) 4,5% em massa  (a) e (b) A soma dos		- Pode causar cegueira. - Manter fora do alcance das

		c) Para ajuste de pH em depilatórios.  d) Para ajuste de pH em outros produtos.	hidróxidos é calculada em massa como hidróxido de sódio.  c) Até pH 12,7		crianças.  b) 1 e 2 - Contém álcali. - Evitar contato com os olhos. - Pode causar cegueira. - Manter fora do alcance das crianças.
			d) Até pH 11		crianças. - Só para uso profissional (quando for o caso)  c) - Manter fora do alcance das crianças. - Evitar contato com os olhos.
16	1-naftol (CAS Nº 90-15-3) e seus sais	Corante de oxidação para a coloração dos cabelos.	2%	Em combinação com peróxido de hidrogênio a concentração máxima no produto pronto para uso é de 1%.	Pode provocar reação alérgica.
17	Nitrito de sódio	Inibidor de corrosão.	0,2%	Não usar com aminas secundárias e/ou terciárias ou outras substâncias que formem nitrosaminas.	
18	Nitrometano	Inibidor de corrosão.	0,3%		
20	Quinino e seus sais	a) Shampoo.  b) Loções para cabelos.	a) 0,5 % calculado como quinino.  b) 0,2 % calculado como quinino.		
21	Resorcinol (#)	a) Corante de oxidação para a coloração dos cabelos:  1) Uso geral. 2) profissional.	a) 5%		a) 1 - Contém resorcinol. - Enxaguar bem os cabelos após a aplicação. - Não usar em cílios ou sobrancelhas.

	b) Shampoos e loções para cabelos.	b) 0,5%		- Lavar imediatamente os olhos caso o produto entre em contato com os mesmos. a) 2 - Só para uso profissional. - Contém resorcinol.
				- Lavar imediatamente os olhos caso o produto entre em contato com os mesmos. b) Contém resorcinol.
22	a) Sulfetos alcalinos  b) Sulfetos alcalinos terrosos	a) e Depilatórios.	a) 2% calculados como enxofre pH até 12,7  b) 6% calculados como enxofre. pH até 12,7	a) e b) -Manter fora do alcance das crianças. -Evitar contato com os olhos.
23	Sais de zinco solúveis em água com exceção do fenolsulfonato de zinco (4-hidroxi-benzenossulfonato de zinco) e do piritonato de zinco		1% calculado como zinco.	
24	4 - hidroxi - benzenossulfonato de zinco (fenolsulfonato de zinco)	Desodorantes, antitranspirantes e loções adstringentes.	6% calculados como substância anidra.	Evitar contato com os olhos.
25	1, 3 - Bis (hidroximetil) imidazolidina - 2 - tiona	a) Produtos para tratamento dos cabelos.  b) Produtos para das unhas.	a) 2%  b) 2%	a) Não utilizar em sistemas pulverizáveis (aerossóis sprays) e b) O pH do produto pronto para uso deve ser menor que 4  a) e b) - Contém 1,3- Bis(hidroximetil) imidazolidina-2-tiona.

26	Di sulfeto de selênio	Produtos para combater a caspa	1%		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém dissulfeto de selênio.</li> <li>- Evitar contato com os olhos ou pele lesionada ou irritada. Caso isto ocorra, lavar com água em abundancia.</li> </ul>
27	Complexos de hidroxicloreto de alumínio e zircônio $\text{Al}_x\text{Zr}(\text{OH})_y\text{Cl}_z$ e seus complexos com glicina	Antitranspirantes.	20 % hidroxicloreto de alumínio e de zircônio anidro  5,4% zircônio. como	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A relação entre o número de átomos de alumínio e de zircônio deve estar compreendida entre 2 e 10.</li> <li>- A relação entre a soma dos átomos de alumínio e zircônio</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Não aplicar na pele irritada ou lesionada.</li> <li>- Suspender o uso em caso de irritação.</li> </ul>
				$(\text{Al}+\text{Zr})$ e o número de átomos de cloro deve estar compreendida entre 0,9 e 2,1.	
28	Cloridróxido de alumínio, seus sais e complexos	Antitranspirantes.	25% base anidra.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Poderá ser usada com outras funções desde que cientificamente comprovado</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Não aplicar sobre a pele irritada ou lesionada.</li> <li>- Suspender o uso em caso de irritação.</li> </ul>
29	Dicloridróxido de alumínio, seus sais e complexos	Antitranspirantes.	25% base anidra.		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Não aplicar sobre a pele irritada ou lesionada.</li> <li>- Suspender o uso em caso de irritação.</li> </ul>
30	Sesquicloridróxido de alumínio, seus sais e complexos	Antitranspirantes.	25% base anidra.		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Não aplicar sobre a pele irritada ou lesionada.</li> <li>- Suspender o uso em caso de irritação.</li> </ul>
31	Cloreto de alumínio	Antitranspirantes.	15% base anidra.	Não utilizar em sistemas pulverizáveis (aerossóis sprays)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Não aplicar sobre a pele irritada ou lesionada.</li> <li>- Suspender o uso em caso de irritação.</li> </ul>
32	Sulfato de alumínio tamponado	Antitranspirantes.	8% como sulfato de alumínio tamponado com 8% de lactato de alumínio.	Não utilizar em sistemas pulverizáveis (aerossóis sprays)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Não aplicar sobre a pele irritada ou lesionada</li> <li>- Suspender o uso em caso de irritação.</li> </ul>

33	8-Quinolinol e sulfato de 8-hidroxiquinolínio	a) Agente estabilizador de peróxido de hidrogênio em produtos para tratamento dos cabelos com enxágue. b) Agente estabilizador de peróxido de hidrogênio em produtos para tratamento dos cabelos sem enxágue.	a) 0,3% calculado como base.  b) 0,03% calculado como base.		
34	Ácido etidrônico e seus sais (Ácido 1 - hidroxietilideno-difosfônico) e seus sais	a) Produtos para tratamento dos cabelos.  b) Sabonetes.	a) 1,5% calculados como ácido etidrônico  b) 0,2% calculados como ácido etidrônico		
35	1-Fenoxipropano-2-ol	Somente em produtos com enxágue. Proibido o uso em produtos para higiene bucal.	2%		
36	Cloreto de estrôncio hexahidratado	a) Dentifrícios. b) Xampus e produtos para cuidado facial	a) 3,5 % Calculado como estrôncio. Quando misturado com outras substâncias  b) 2,1 % calculado em		- Contém cloreto de estrôncio.  - Não é recomendado o uso em crianças.
			permitidas que contenham estrôncio, o conteúdo total de estrôncio não deve ser superior a 3,5%.  b) 2,1 % calculado em		
			estrôncio. Quando misturado com outras substâncias permitidas que contenham		
			estrôncio, o conteúdo total de estrôncio não deve ser superior a 2,1%.		

37	Acetato de estrôncio semi-hidratado	Dentífrico.	3,5 % calculado como estrôncio. Quando misturado com outras substâncias permitidas que		- Contém acetato de estrôncio. - Não é recomendado o uso em crianças.
			contenham estrôncio, o conteúdo total de estrôncio não deve ser superior a 3,5%.		
38	Talco: Silicato de magnésio hidratado	a) Produto em pó para crianças com menos de 3 anos.  b) Outros produtos.			a) - Manter o pó afastado do nariz e da boca da criança.
39	Dialquilamidas dialcanolamidas ácidos graxos	e de	Teor máximo de aminas secundárias: 0,5%.	- Não usar com sistemas nitrosantes.  - Teor máximo de aminas secundárias em matérias-primas: 5%.	
				- Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg.  - Embalar/conservar em recipientes livres de nitritos.	
40	Monoalquilaminas, monoalcanolaminas e seus sais	e	Teor máximo de aminas secundárias: 0,5%.	- Não usar com sistemas nitrosantes.  - Pureza mínima: 99%.  - Teor máximo de aminas secundárias em matérias	
				primas: 0,5%.  - Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg.  - Embalar/conservar em recipientes livres de nitritos.	

41	Trialquilaminas, trialcanolaminas e seus sais	a) Produtos sem enxágue.  b) Outros produtos.	a) 2,5%	a) e b)  - Não usar com sistemas nitrosantes.  - Pureza mínima: 99%.  - Teor máximo de aminas	
				secundárias em matérias primas: 0,5%.  - Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg.  - Embalar/conservar em recipientes livres de nitritos.	
42	Hidróxido de estrôncio	Para ajuste de pH em depilatórios.	3,5% calculado como estrôncio  Até pH 12,7.		- Manter fora do alcance das crianças.  - Evitar contato com os olhos.
43	Peróxido de estrôncio	Produtos de uso profissional para tratamento capilar com enxágue	4,5 % calculado como estrôncio no produto pronto para uso.	Todos os produtos devem atender as exigências relativas ao peróxido de hidrogênio.	- Evitar contato com os olhos.  - Lavar imediatamente os olhos caso o produto entre em contato com os mesmos.  - Só para uso profissional.  - Usar luvas adequadas.
44	Enxofre	a) Produtos para combater a caspa.  b) Produtos para combater a acne.	a) 5%  b) 10%		- Para uso externo apenas.  - Em caso de irritação interromper o uso e consultar um médico.  - Aplicar apenas na área afetada.
45	Ácido undecilênico e seus sais de zinco, amidas, monoetanolamidas e sulfosuccinatos.	Produtos para combater a caspa.	2%		
46	Cetoconazol	Produtos para combater a caspa.	1%		

49	Piritionato de Zinco (ZINC PYRITHIONE) (CAS 13463-41-7)	Agente anticaspa em produtos para o cabelo que se enxágue.	1%		
51	Ácido salicílico	a) Produtos capilares que se enxágue  b) Outros produtos	a) 3%  b) 2%	Não deve ser usado em produtos para crianças menores de 3 anos, exceto para shampoos.	- Para produtos de uso adulto: "Não usar em crianças".  - Para produtos destinados ao público infantil: "Não usar em crianças menores de 3 anos".
58	Metanol	Desnaturante para etanol e isopropanol.	5 % calculado como porcentagem de etanol e isopropanol.		
60	Monofluorfosfato de amônio	a) Dentífrico  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com		a)  - Contém monofluorfosfato de amônio.  - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto
			outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte
					advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."  b)

					<ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém monofluorfosfato de amônio.</li> <li>- Manter fora do alcance das crianças.</li> <li>- Não usar em crianças menores de 6 anos.</li> </ul>
61	Monofluorfosfato de cálcio	a) Dentífricio  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos,		a) <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém monofluorfosfato de cálcio</li> <li>- Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."</li> </ul> b)
			a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		
					<ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém monofluorfosfato de cálcio.</li> <li>- Manter fora do alcance das crianças.</li> <li>- Não usar em crianças menores de 6 anos.</li> </ul>

62	Monofluorfosfato de potássio	a) Dentífrico.  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos,	a)  - Contém monofluorfosfato de potássio.  - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."
			a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.	
				supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."
				b)  - Contém monofluorfosfato de potássio.  - Manter fora do alcance das crianças.  - Não usar em crianças menores de 6 anos.
63	Monofluorfosfato de sódio	a) Dentífrico  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos	a)  - Contém monofluorfosfato de sódio.  - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-

			fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com
					supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."
					b) - Contém monofluorfosfato de sódio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
64	Fluoreto de Sódio	a) Dentífrico  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com		a) - Contém fluoreto de sódio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-
			outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6

					anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes,
					consulte seu médico ou dentista."
				b)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém fluoreto de sódio.</li> <li>- Manter fora do alcance das</li> </ul>
					crianças. <ul style="list-style-type: none"> <li>- Não usar em crianças menores de 6 anos.</li> </ul>
65	Fluoreto de potássio	a) Dentífricio  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos,		a)  <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém fluoreto de potássio</li> <li>- Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por</li> </ul>
			a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com
					supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."

				b)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém fluoreto de potássio</li> <li>- Manter fora do alcance das crianças.</li> <li>- Não usar em crianças menores de 6 anos.</li> </ul>
66	Fluoreto de amônio	a) Dentífricio  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos,		<p>a)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém fluoreto de amônio.</li> <li>- Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso</li> </ul>
			a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para
					minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."
				b)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém fluoreto de amônio.</li> <li>- Manter fora do alcance das crianças.</li> <li>- Não usar em crianças menores de 6 anos.</li> </ul>

67	Fluoreto de alumínio	<p>a) Dentífricio.</p> <p>b) Enxaguatório bucal</p>	<p>a) e b)</p> <p>0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos,</p>		<p>a)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém fluoreto de alumínio.</li> <li>- Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso</li> </ul>
			<p>a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.</p>		<p>adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se</p>

				<p>estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."</p> <p>b)</p>
				<ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém fluoreto de alumínio.</li> <li>- Manter fora do alcance das crianças.</li> <li>- Não usar em crianças menores de 6 anos.</li> </ul>
68	Fluoreto estanoso	<p>a) Dentífricio</p> <p>b) Enxaguatório bucal</p>	<p>a) e b)</p> <p>0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos,</p>	<p>a)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém fluoreto estanoso.</li> <li>- Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso</li> </ul>
			<p>a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.</p>	<p>adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para</p>
				<p>minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."</p> <p>b)</p>
				<ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém fluoreto estanoso.</li> <li>- Manter fora do alcance das crianças.</li> <li>- Não usar em crianças menores de 6 anos.</li> </ul>
69	Fluoreto de magnésio	<p>a) Dentífricio</p> <p>b) Enxaguatório bucal</p>	<p>a) e b)</p> <p>0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos</p>	<p>a)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém fluoreto de magnésio.</li> <li>- Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por</li> </ul>
			<p>fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.</p>	<p>exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com</p>
				<p>supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."</p>

				b) - Contém fluoreto de magnésio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
70	Fluoreto de cálcio	a) Dentífricio.  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com	a)  - Contém fluoreto de cálcio.  - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-
			outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.	indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6
				anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes,
				consulte seu médico ou dentista."
				b) - Contém fluoreto de cálcio. - Manter fora do alcance das
				crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
71	Fluoreto hexadecilamônio de	a) Dentífricio  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos,	a)  - Contém fluoreto de hexadecilamônio.  - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-
			a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.	indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com
				supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes,

				consulte seu médico ou dentista."
				b) - Contém fluoreto de hexadecilamônio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
72	Dihidrofluoreto de 3-(N-hexadecil-N-2-hidroxietilamônio) Propilbis (2-Hidroxietil) amônio	a) Dentífrico.  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos,	a)  - Contém dihidrofluoreto de 3-(N-hexadecil-N-2-hidroxietilamônio) Propilbis (2-Hidroxietil) amônio.  - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto
			a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.	se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com
				supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu
				médico ou dentista."
				b)  - Contém dihidrofluoreto de 3-(N-hexadecil-N-2-hidroxietilamônio) Propilbis (2-Hidroxietil) amônio.  - Manter fora do alcance das
				crianças.  - Não usar em crianças menores de 6 anos.
73	Dihidrofluoreto de N,N',N'-tris(polioxetileno)-N-hexadecil propilenodiamina	a) Dentífrico  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura	a)  - Contém dihidrofluoreto de N,N',N'-tris(polioxetileno)-N-hexadecil propilenodiamina.  - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado
			com outros compostos fluorados permitidos, a concentração	para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para

			máxima total de flúor não excederá 0,15%.	minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."
				b)
				<ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém dihidrofluoreto de N,N',N'-tris(polioxietileno)-N-hexadecil propilenodiamina..</li> <li>- Manter fora do alcance das crianças.</li> <li>- Não usar em crianças menores de 6 anos.</li> </ul>
74	Hidrofluoridrato nicometanol de	a) Dentífrico.  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros	a) <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém hidrofluoridrato de nicometanol.</li> <li>- Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a</li> </ul>
			compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não	seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."
			excederá 0,15%.	b) <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém hidrofluoridrato de nicometanol.</li> <li>- Manter fora do alcance das crianças.</li> <li>- Não usar em crianças menores de 6 anos.</li> </ul>
75	Fluoreto de octadecenil amônio	a) Dentífrico.  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura	a) <ul style="list-style-type: none"> <li>- Contém fluoreto de octadecenil amônio.</li> <li>- Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso</li> </ul>
			com outros compostos fluorados	adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com

			permitidos, a concentração máxima total de		supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico
			flúor não excederá 0,15%.		ou dentista."  b) - Contém fluoreto de octadecenil amônio.
					- Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
76	Fluorsilicato de sódio	a) Dentífrico.  b) Enxaguatório	a) e b)  0,15% expresso		a) - Contém fluorsilicato de sódio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de
		bucal	como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados		flúor, exceto se já constar que é contraindicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com
			permitidos, a concentração máxima total de		supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu
			flúor não excederá 0,15%.		médico ou dentista."  b)

				- Contém fluorsilicato de sódio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
77	Fluorsilicato amônio de	a) Dentífrico.  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.	a)  - Contém fluorsilicato de amônio . - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contraindicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."  b)
				- Contém fluorsilicato de amônio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.

78	Fluorsilicato de potássio	a) Dentífrico. b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a		a)  - Contém fluorsilicato de potássio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com
			concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."
					b)  - Contém fluorsilicato de potássio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
79	Fluorsilicato de magnésio	a) Dentífrico. b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros		a)  - Contém fluorsilicato de magnésio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo "Somente para uso

			compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de		adulto"), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: "Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor
			flúor não excederá 0,15%.		proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista."
					b) - Contém fluorsilicato de magnésio . - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
80	Hidróxido de Lítio	a) Alisante para cabelos:  1) Uso geral. 2) Uso profissional.	a)  1) 2% em massa. 2) 4,5% em massa.		a) 1 - Contém álcali. - Evitar contato com os olhos. - Pode causar cegueira. - Manter fora do alcance das crianças.
		b) Para ajuste de pH em	a) 1 e 2  A concentração de hidróxido de lítio é calculada		a) 2 - Só para uso profissional. - Contém álcali.
		depilatórios  c) Para ajuste de pH em outros produtos (apenas para produtos	em peso de hidróxido de sódio. No caso de misturas, a soma não deve exceder a		- Evitar contato com os olhos. - Pode causar cegueira.  b) e c) - Contém álcali. - Manter fora do alcance das crianças.

		destinados a serem enxaguados)	concentração máxima autorizada no produto final.		- Evitar contato com os olhos.
			b) Até pH 12,7  c) Até pH 11		
81	Hidróxido de Cálcio	a) Alisante para cabelos contendo dois componentes: hidróxido de cálcio.  b) Até pH 12,7	a) 7% em peso como hidróxido de cálcio.  b) Até pH 12,7		a)  - Contém álcali.  - Evitar contato com os olhos.  - Pode causar cegueira.  - Manter fora do alcance das crianças.
		cálcio e um sal de guanidina.  b) Para ajuste de pH em depilatórios	c) Até pH 11		b)  - Contém álcali.  - Evitar o contato com os olhos.  - Manter fora do alcance das crianças.
		c) Outras aplicações (por exemplo, ajuste de pH, auxiliar no processo de fabricação de produtos)			
83	Perborato de sódio	a) Produtos para higiene bucal.  b) Outros produtos.	a) 0,1%  b) 3,0%	a)  Não usar em crianças menores de 3 anos.	a)  Não ingerir.  a) e b)  - Para produtos de uso adulto: "Não usar em crianças".
					Para produtos destinados ao público infantil: "Não usar em crianças menores de 3 anos"  -Não usar em pele lesionada ou irritada .

84	Cloreto, brometo e sacarinato de benzalcônio	a) Produtos para tratamento dos cabelos com enxágue.  b) Outros produtos.	a) 3% (expresso como cloreto de benzalcônio).  b) 0,1% (calculado como cloreto de benzalcônio).	a) No produto final as concentrações de cloreto, brometo e sacarinato de benzalcônio de cadeia alifática com números de átomos de carbono igual ou inferior a 14 não deve exceder 0,1% (calculado como cloreto de benzalcônio)	a) e b)  - Evitar contato com os olhos.
			benzalcônio).		
85	Nitrato de prata	Somente em produtos destinados a colorir os cílios e sobrancelhas.	4%		Contém Nitrato de prata.  Enxaguar imediatamente em caso de contato com os olhos.
86	Cloreto de Metileno		35% (quando se encontra misturado com 1, 1, 1 - tri cloroetano a concentração	0,2% como máximo conteúdo de impureza.	
			total não deve ser superior a 35%).		
87	Poliacrilamidas	a) Produtos para o cuidado do corpo que não se enxáguem  b) outros produtos		a) Conteúdo máximo de acrilamida residual: 0,1 mg/kg;  b) Conteúdo máximo de acrilamida residual: 0,5 mg/kg;	
89	6-metil-coumarina	Produtos de higiene bucal	0,003%		
90	Almizcle xileno (CAS 81-15-2)	Todos os produtos, exceto os produtos para higiene bucal	a) 1% em fragrâncias finas  b) 0,4% em colônias  c) 0,03 % em outros produtos		
91	Almizcle cetona (CAS 81-14-1)	Todos os produtos exceto os produtos para higiene bucal	a) 1,4 % em fragrâncias finas  b) 0,56 % em colônias  c) 0,042 % em outros produtos		

92	Glioxal 107-22-2)	(CAS		100 mg/kg		
93	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos		a) Corantes capilares oxidantes b) Produtos para alisamento do cabelo c) Produtos	a) 0,67% expressos em SO <sub>2</sub> livre b) 6,7% expressos em SO <sub>2</sub> livre		
			autobronzeadores para o rosto d) Outros produtos autobronzeadores	c) 0,45% expressos em SO <sub>2</sub> livre d) 0,40% expressos em SO <sub>2</sub> livre		
94	Triclocarban 101-20-2 )	(CAS	Produtos destinados a serem enxaguados	1,5%	Critérios de pureza:  3,3',4,4'-Tetracloroazobenzeno menor ou igual a 1ppm  3,3',4,4'-Tetracloroazoxibenzeno menor ou igual a 1ppm	
95	Tolueno 108-88-3)	(CAS	Produtos para as unhas	25%		Manter fora do alcance das crianças. Usar somente em adultos.
96	3-Óxido de 2,4-diaminopirimidina (CAS 74638-76-9)		Preparações para tratamentos capilares	1,5 %		
97	1,1,2,3,3,6-Hexametilindan-5-il-metil cetona ( CAS 15323-35-0)		a) Produtos sem enxague b) Produtos com enxague	a) 2%		
98	Óleo e extrato da fruta de Cuminum cynamimum (CAS 84775-51-9)		a) Produtos sem enxague b) Produtos com enxágüe	a) 0,4 % de óleo de cominho		
99	(Z)-1-(2,6,6-Trimetil-2-ciclohexen-1-il)-2-buten-1-oná (CAS 23726-94-5)		a) Produtos de higiene bucal b) Outros produtos	b) 0,02 %	A soma dessas substâncias utilizadas em combinação não deve exceder os limites constantes da coluna d	
100	p-Menta-1,8-dien-7-al (CAS 2111-75-3)		a) Produtos de higiene bucal b) Outros produtos	b) 0,1 %		

<b>101</b>	1-(5,6,7,8-Tetrahidro-3,5,5,6,8,8-hexametil-2-naftil)etan-1-on (CAS 21145-77-7 e 1506-02-1)	Todos os produtos exceto produtos de higiene bucal	a) Produtos sem enxágue: 0,1 % exceto: Produtos hidroalcoólicos: 1 %		
			Fragrâncias finas: 2,5 % Cremes perfumados: 0,5 % b) Produtos com enxágue: 0,2 %		
<b>102</b>	Dietilenoglicol (DEG) (CAS 111-46-6)	Como impureza (traços) em outros ingredientes cosméticos	0,1 %		
<b>103</b>	Éter monobutílico de dietilenoglicol (DEGBE) (CAS 112-34-5)	Solvente em tinturas capilares	9 %	Não utilizar em sistemas pulverizáveis (aerossóis esprays)	
<b>104</b>	Éter monobutílico de etilenoglicol (EGBE) (CAS 111-76-2)	a) Solvente em produtos de coloração capilar oxidante  b) Solvente em produtos de coloração capilar não-oxidante	a) 4%  b) 2%	a) e b)  Não utilizar em sistemas pulverizáveis (aerossóis esprays)	
<b>105</b>	1-(4-clorofenoxy)-1-(1-Imidazolil)-3,3-dimetil-2-butanona (CLIMBAZOLE) (CAS 38083-17-9)	Agente anticaspa em xampus com enxágue.	2%		

## ANEXO II

LISTA DE COMPONENTES DE FRAGRÂNCIAS E AROMAS QUE DEVEM SER INDICADOS NA ROTULAGEM DOS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES QUANDO SUA CONCENTRAÇÃO EXCEDER 0,001% NOS PRODUTOS SEM ENXÁGUE E 0,01% EM PRODUTOS COM ENXÁGUE

	SUBSTÂNCIA	INCI
1.	2-(4-tert-Butylbenzyl)propionaldehyde (CAS 80-54-6)	BUTYLPHENYL METHYLPROPIONAL
2.	3-Methyl-4-(2,6,6-trimethyl-2-cyclohexen-1-yl)-3-buten-2-one (CAS 127-51-5)	alpha-ISOMETHYL IONONE
3.	Amyl cinnamal (CAS 122-40-7)	AMYL CINNAMAL
4.	Amylcinnamyl alcohol (CAS 101-85-9)	AMYLCINNAMYL ALCOHOL
5.	Anisyl alcohol (CAS 105-13-5)	ANISE ALCOHOL
6.	Benzyl alcohol (CAS 100-51-6)	BENZYL ALCOHOL
7.	Benzyl benzoate (CAS 120-51-4)	BENZYL BENZOATE
8.	Benzyl cinnamate (CAS 103-41-3)	BENZYL CINNAMATE
9.	Benzyl salicylate (CAS 118-58-1)	BENZYL SALICYLATE
10.	Cinnamal (CAS 104-55-2)	CINNAMAL
11.	Cinnamyl alcohol (CAS 104-54-1)	CINNAMYL ALCOHOL
12.	Citral (CAS 5392-40-5)	CITRAL
13.	Citronellol (CAS 106-22-9)	CITRONELLOL
14.	Coumarin (CAS 91-64-5)	COUMARIN
15.	d-Limonene (CAS 5989-27-5)	d-LIMONENE
16.	Eugenol (CAS 97-53-0)	EUGENOL
17.	Farnesol (CAS 4602-84-0)	FARNESOL
18.	Geraniol (CAS 106-24-1)	GERANIOL
19.	Hexyl cinnamaldehyde (CAS 101-86-0)	HEXYL CINNAMAL
20.	Hydroxy-citronellal (CAS 107-75-5)	HYDROXYCITRONELLAL
21.	Hydroxymethylpentylcyclohexenecarboxaldehyde (CAS 31906-04-4)	HYDROXYISOHEXYL 3-CYCLOHEXENE-CARBOXALDEHYDE
22.	Isoeugenol (CAS 97-54-1)	ISOEUGENOL
23.	Linalool (CAS 78-70-6)	LINALOOL
24.	Methyl heptin carbonate (CAS 111-12-6)	METHYL 2-OCTENOATE
25.	Oak moss extract (CAS 90028-68-5)	EVERNIA PRUNASTRI EXTRACT
26.	Treemoss extract (CAS 90028-67-4)	EVERNIA FURFURACEA EXTRACT

PUB D.O.U., 11/08/2021 - Seção 1

Este texto não substitui a Publicação Oficial.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 628, DE 10 DE MARÇO DE 2022**

**(Publicada no DOU nº 51, de 16 de março de 2022)**

Dispõe sobre a lista de substâncias corantes permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 16/2012.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de março de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a lista de substâncias corantes permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 2º Esta Resolução incorpora a Resolução GMC MERCOSUL nº 16/2012 ao ordenamento jurídico nacional.

Art. 3º As substâncias listadas no Anexo desta Resolução deverão ser utilizadas de acordo com o campo de aplicação específico, conforme a descrição abaixo:

I – coluna 1: substâncias corantes permitidas para todos os tipos de produtos;

II – coluna 2: substâncias corantes permitidas para todos os tipos de produtos, exceto aqueles que são aplicados na área dos olhos;

III – coluna 3: substâncias corantes permitidas exclusivamente em produtos que não entram em contato com mucosas nas condições normais ou previsíveis de uso; e

IV – coluna 4: substâncias corantes permitidas exclusivamente em produtos que tenham breve tempo de contato com a pele e cabelos.

Art. 4º Os corantes deverão cumprir com as especificações de identidade e pureza estabelecidas pelos organismos internacionais de referência.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

Art. 5º As impurezas máximas de metais permitidas para os corantes orgânicos artificiais são:

I - bário solúvel em ácido clorídrico 0,001N (expresso como cloreto de bário): 500 ppm;

~~II - arsênico (expresso como As<sub>2</sub>O<sub>3</sub>): 3 ppm;~~

II - arsênico (expresso como As<sub>2</sub>O<sub>3</sub>): 3 ppm; ([Retificado no DOU nº 53, de 18 de março de 2022](#))

III - chumbo (expresso como Pb): 20 ppm; e

IV - outros metais pesados: 100 ppm.

Art. 6º As lacas e os sais das substâncias corantes incluídas nesta lista também são permitidos, sempre que não utilizem substâncias que constem da lista de substâncias proibidas.

Art. 7º As lacas insolúveis de bário, estrôncio e zircônio, sais e pigmentos dessas substâncias corantes também devem ser permitidos, sempre que seja comprovada sua insolubilidade através de teste apropriado.

Art. 8º A presença de traços de ingredientes proibidos, listados na coluna “outras limitações e requerimentos” do Anexo desta Resolução, pode ser permitida desde que sua presença seja tecnicamente impossível de ser evitada nas boas práticas de fabricação e com a condição de que o produto acabado seja seguro.

Art. 9º A lista do Anexo desta Resolução não inclui as substâncias corantes destinadas exclusivamente a tingir os cabelos.

Art. 10 O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 11. Revoga-se a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 44, de 9 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 155, de 10 de agosto de 2012, Seção 1, pág. 35.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

**ANTONIO BARRA TORRES**  
**Diretor-Presidente**

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**ANEXO**

**LISTA DE SUBSTÂNCIAS CORANTES PERMITIDAS PARA PRODUTOS DE HIGIENE  
PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES**

NÚMERO DE COLOR INDEX OU DENOMINAÇÃO	COR	CAMPO DE APLICAÇÃO				OUTRAS LIMITAÇÕES E REQUERIMENTOS
		Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4	
10006	VERDE				X	
10020	VERDE			X		
10316	AMARELO		X			
11680	AMARELO			X		
11710	AMARELO			X		
11725	LARANJA				X	
11920	LARANJA	X				
12010	VERMELHO			X		
12085	VERMELHO	X				Concentração máxima no produto final: 3%
12120	VERMELHO				X	
12370	VERMELHO				X	
12420	VERMELHO				X	
12480	MARROM				X	
12490	VERMELHO	X				
12700	AMARELO				X	
13015	AMARELO	X				
14270	LARANJA	X				
14700	VERMELHO	X				
14720	VERMELHO	X				
14815	VERMELHO	X				
15510	LARANJA		X			
15525	VERMELHO	X				
15580	VERMELHO	X				
15620	VERMELHO				X	
15630	VERMELHO	X				Concentração máxima no produto final: 3%
15800	VERMELHO			X		
15850	VERMELHO	X				
15865	VERMELHO	X				
15880	VERMELHO	X				

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

15980	LARANJA	X				
15985	AMARELO	X				
16035	VERMELHO	X				
16185	VERMELHO	X				
16230	LARANJA			X		
16255	VERMELHO	X				
16290	VERMELHO	X				
17200	VERMELHO	X				
18050	VERMELHO			X		
18130	VERMELHO				X	
18690	AMARELO				X	
18736	VERMELHO				X	
18820	AMARELO				X	
18965	AMARELO	X				
19140	AMARELO	X				
20040	AMARELO				X	Concentração máxima de 3,3'-dimetilbenzidina: 5 ppm no corante
20470	PRETO				X	
21100	AMARELO				X	Concentração máxima de 3,3'-dimetilbenzidina: 5 ppm no corante
21108	AMARELO				X	Concentração máxima de 3,3'-dimetilbenzidina: 5 ppm no corante
21230	AMARELO			X		
24790	VERMELHO				X	
26100	VERMELHO			X		Critérios de pureza: anilina ≤ 0,2% 2-naftol ≤ 0,2% 4-aminoazobenzeno ≤ 0,1% 1-(fenilazo)-2-naftol ≤ 3% 1-[[2-(fenilazo) fenil]azo]-2-naftalenol ≤ 2%
27755	PRETO	X				
28440	PRETO	X				
40215	LARANJA				X	
40800	LARANJA	X				
40820	LARANJA	X				
40825	LARANJA	X				

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

40850	LARANJA	X				
42045	AZUL			X		
42051	AZUL	X				
42053	VERDE	X				
42080	AZUL				X	
42090	AZUL	X				
42100	VERDE				X	
42170	VERDE				X	
42510	VIOLETA			X		
42520	VIOLETA				X	Concentração máxima no produto final: 5 ppm
42735	AZUL			X		
44045	AZUL			X		
44090	VERDE	X				
45100	VERMELHO				X	
45190	VIOLETA				X	
45220	VERMELHO				X	
45350	AMARELO	X				Concentração máxima no produto final: 6%
45370	LARANJA	X				Não mais que 1% de ácido 2-(6-hidróxi-3-oxo-3H-xantin-9-il) benzóico (fluoresceína) e 2% de ácido 2-(bromo-6-hidróxi-3-oxo-3H-xantin-9-il) benzóico (monobromofluoresceína)
45380	VERMELHO	X				Não mais que 1% de ácido 2-(6-hidróxi-3-oxo-3H-xantin-9-il) benzóico (fluoresceína) e 2% de ácido 2-(bromo-6-hidróxi-3-oxo-3H-xantin-9-il) benzóico (monobromofluoresceína)
45396	LARANJA	X				Concentração máxima em produtos para lábios na forma ácida livre: 1%
45405	VERMELHO		X			Não mais que 1% de ácido 2-(6-hidróxi-3-oxo-3H-xantin-9-il) benzóico (fluoresceína) e 2% de ácido 2-(bromo-6-hidróxi-3-oxo-3H-xantin-9-il)

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

						benzóico (monobromofluoresceína)
45410	VERMELHO	X				Não mais que 1% de ácido 2-(6-hidróxi-3-oxo-3H-xantin-9-il) benzóico (fluoresceína) e 2% de ácido 2-(bromo-6-hidróxi-3-oxo-3H-xantin-9-il) benzóico (monobromofluoresceína)
45425	VERMELHO			X		Não mais que 1% de ácido 2-(6-hidróxi-3-oxo-3H-xantin-9-il) benzóico (fluoresceína) e 3% de ácido 2-(iodo-hidróxi-3-oxo-3H-xantin-9-il) benzóico (monoiodofluoresceína)
45430	VERMELHO	X				Não mais que 1% de ácido 2-(6-hidróxi-3-oxo-3H-xantin-9-il) benzóico (fluoresceína) e 3% de ácido 2-(iodo-hidróxi-3-oxo-3H-xantin-9-il) benzóico (monoiodofluoresceína)
47000	AMARELO			X		
47005	AMARELO	X				
50325	VIOLETA				X	
50420	PRETO			X		
51319	VIOLETA				X	
58000	VERMELHO	X				
59040	VERDE			X		
60724	VIOLETA				X	
60725	VIOLETA	X				
60730	VIOLETA			X		
61565	VERDE	X				
61570	VERDE	X				
61585	AZUL				X	
62045	AZUL				X	
69800	AZUL	X				
69825	AZUL	X				
71105	LARANJA			X		
73000	AZUL	X				

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

73015	AZUL	X				
73360	VERMELHO	X				
73385	VIOLETA	X				
73900	VIOLETA				X	
73915	VERMELHO				X	
74100	AZUL				X	
74160	AZUL	X				
74180	AZUL				X	
74260	VERDE		X			
75100	AMARELO	X				
75120	LARANJA	X				
75125	AMARELO	X				
75130	LARANJA	X				
75135	AMARELO	X				
75170	BRANCO	X				
75300	AMARELO	X				
75470	VERMELHO	X				
75810	VERDE	X				Concentração máxima em produtos para a cavidade oral: 0,1%
77000	BRANCO	X				
77002	BRANCO	X				
77004	BRANCO	X				
77007	AZUL	X				
77013	VERMELHO	X				
77015	VERMELHO	X				
77019 (MICA)	BRANCO	X				
77120	BRANCO	X				
77163	BRANCO	X				
77220	BRANCO	X				
77231	BRANCO	X				
77266	PRETO	X				
77267	PRETO	X				
77268:1	PRETO	X				
77288	VERDE	X				Isento de íon cromato
77289	VERDE	X				Isento de íon cromato
77346	VERDE	X				
77400	MARROM	X				
77480	MARROM	X				

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

77489	LARANJA	X				
77491	VERMELHO	X				
77492	AMARELO	X				
77499	PRETO	X				
77510	AZUL	X				Isento de íon cianeto
77713	BRANCO	X				
77742	VIOLETA	X				
77745	VERMELHO	X				
77820	BRANCO	X				
77891	BRANCO	X				
77947	BRANCO	X				
LACTOFLAVIN	AMARELO	X				
CARAMEL	MARROM	X				
CAPSANTHIN, CAPSORUBIN	LARANJA	X				
BEETROOT RED	VERMELHO	X				
ANTHOCYANINS	VERMELHO	X				
ALUMINUM STEARATE, ZINC STEARATE, MAGNESIUM STEARATE, CALCIUM STEARATE	BRANCO	X				
BROMOTHYMOL BLUE	AZUL				X	
BROMOCRESOL GREEN	VERDE				X	
ACID RED 195	VERMELHO			X		
GUAIAZULENE	AZUL		X			
DISODIUM EDTA-COPPER	AZUL				X	
PYROPHYLLITE				X		

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 250, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018(\*)

Dispõe sobre os requisitos para apresentação do Projeto de Arte de Etiqueta ou Rotulagem no processo de regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, e para a coexistência de mais de uma arte de etiqueta ou rotulagem para um mesmo produto.

Ficha Técnica

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 , e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016 , resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 20 de novembro de 2018, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução estabelece os requisitos para apresentação do Projeto de Arte de Etiqueta ou Rotulagem no processo de regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, e para a coexistência de mais de uma arte de etiqueta ou rotulagem para um mesmo produto.

Art. 2º O Projeto de Arte de Etiqueta ou Rotulagem, previsto no item 12 do Anexo III da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 10 de fevereiro de 2015 , é o documento que deve ser apresentado no processo de regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, que deve conter a arte da etiqueta ou da rotulagem do produto, tal como exposto ao consumo, em suas respectivas embalagens.

Art. 3º É permitida a coexistência de mais de uma arte de etiqueta ou rotulagem para um mesmo produto, desde que se mantenham inalterados entre elas os seguintes elementos:

I - os requisitos de rotulagem obrigatória geral, rotulagem específica e outras obrigatoriedades sobre rotulagem previstos, respectivamente, nos Anexos V, VI e art. 19 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 2015 , e suas atualizações;

II - os requisitos de rotulagem previstos em normas específicas, quando aplicáveis; e

III - as alegações relacionadas à segurança e aos benefícios atribuídos ao produto.

Art. 4º Para as demais variações entre as artes de etiqueta ou rotulagem coexistentes, não citadas no art. 3º, não é necessário apresentar um novo Projeto de Arte de Etiqueta ou Rotulagem no processo de regularização dos produtos.

Art. 5º As alterações dos elementos previstos no art. 3º devem ser submetidas à Anvisa mediante a apresentação de um novo Projeto de Arte de Etiqueta ou Rotulagem.

§ 1º. Ficam dispensadas da previsão constante do caput deste artigo as seguintes alterações de rotulagem:

I - lote ou partida;

II - prazo de validade;

III - conteúdo;

IV - país de origem;

V - razão social do titular;

VI - domicílio do titular; e

VII - dados do serviço de atendimento ao consumidor.

§ 2º. As dispensas de alteração de rotulagem previstas nos incisos IV, V e VI não eximem as empresas de manter estas informações atualizadas perante à autoridade sanitária.

Art. 6º As artes de etiqueta ou rotulagem dos produtos comercializados não devem conter indicações e menções terapêuticas, denominações e indicações que induzem a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição, finalidade ou segurança.

Art. 7º As empresas deverão manter todas as artes de etiqueta ou rotulagem pelo período de dois anos após a finalização do prazo de validade dos produtos.

Art. 8º A autoridade sanitária competente poderá solicitar as artes de etiqueta ou rotulagem dos produtos a qualquer tempo.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo poderá ensejar a suspensão cautelar do produto.

Art. 9º O descumprimento do estabelecido nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 , sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 10 O disposto nesta Resolução se aplica às petições de alteração de rotulagem protocolizadas anteriormente à vigência desta norma e que ainda aguardam a decisão da Anvisa.

Art. 11 Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 131, de 5 de dezembro de 2016 , publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2016, Seção 1, pág. 32.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

(\*) Republicada por ter saído com incorreção no original publicado no DOU nº 224, de 22 de novembro de 2018, Seção 1, pág. 54

**PUB D.O.U., 22/11/2018 - Seção 1**

REP., 23/11/2018 - Seção 1



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 898, DE 28 DE AGOSTO DE 2024**

**(Publicada no DOU nº 169, de 2 de setembro de 2024)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de descrever a composição em português na rotulagem de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 22 de agosto de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de descrever na rotulagem de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes a respectiva composição em português.

Art. 2º Os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes expostos à venda ou entregues ao consumo no Brasil devem contemplar na rotulagem a composição química em língua portuguesa, sem prejuízo dos demais requisitos previstos nos regulamentos em vigor.

§ 1º A Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI) continua obrigatória na rotulagem dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

§ 2º A composição química em língua portuguesa poderá figurar no rótulo original do produto em etiqueta complementar, desde que seja garantido a integridade das cores e do material com o qual a etiqueta for confeccionada, de modo a impedir que a etiqueta seja retirada parcial ou totalmente.

§ 3º A composição química em língua portuguesa poderá ser apresentada em formato digital, preferencialmente a partir da leitura de código constante no rótulo por meio de dispositivo móvel, cuja forma de acesso conduza diretamente à visualização da composição do produto específico, e esteja precedida da frase "Composição (português):" ou "Ingredientes (português):"



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**§ 4º** A composição química em língua portuguesa deverá ser descrita:

I - entre parênteses ou após barra, ao lado da respectiva descrição do ingrediente em INCI; ou

II - em uma segunda lista, na mesma ordem dos ingredientes em INCI, precedida da expressão "Composição (português):" ou "Ingredientes (português):", podendo ou não estar com todas as letras maiúsculas. (NR)

**Art. 3º** Para atendimento do disposto no art. 2º desta Resolução deverá ser utilizada a lista de ingredientes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes traduzidos para o português, devidamente atualizada, disponível no portal da Anvisa.

**§ 1º** Caso o ingrediente não esteja descrito na lista tratada no caput deste artigo, o interessado deve solicitar a sua inclusão, sugerindo a respectiva tradução.

**§ 2º** Para produtos regularizados até 31 de outubro de 2023, as empresas terão um prazo máximo de 36 meses para esgotamento de estoque de rotulagem com ingredientes traduzidos em desacordo com a lista de que trata o caput do art. 3º desta Resolução a contar da data de inclusão da tradução de ingredientes nessa lista, observada a validade da regularização sanitária.

**§ 3º** Para produtos regularizados até a data de atualização da lista de que trata o caput do art. 3º desta Resolução, as empresas terão um prazo máximo de 36 meses para esgotamento de estoque de rotulagem com a tradução anterior do ingrediente a contar da data de atualização da tradução nessa lista, observada a validade da regularização sanitária.

**Art. 4º** Os produtos fabricados até 31 de outubro de 2023, inclusive, poderão ser comercializados até os seus respectivos prazos de validade.

**Art. 5º** Não será necessário o peticionamento para alteração de rotulagem dos produtos regularizados quando for destinado exclusivamente ao atendimento desta norma.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária sujeita às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo às sanções civil ou penal cabíveis.

**Art. 7º** Ficam revogadas:

I - a Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 646, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 30 de março de 2022, Seção 1, pág. 309; e



**Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

II- a Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 773, de 15 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 22 de fevereiro de 2023, Seção 1, pág. 164.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO BARRA TORRES**

**Diretor-Presidente**

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
DIRETORIA COLEGIADA  
RESOLUÇÃO RDC Nº 907, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a definição, a classificação, os requisitos técnicos para rotulagem e embalagem, os parâmetros para controle microbiológico, bem como os requisitos técnicos e procedimentos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de setembro de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Seção I**

**Objetivo**

Art. 1º Esta Resolução estabelece a definição, a classificação, os requisitos técnicos para rotulagem e embalagem, os parâmetros para controle microbiológico, bem como os requisitos técnicos e procedimentos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 2º Esta Resolução incorpora ao Ordenamento Jurídico Nacional as Resoluções GMC MERCOSUL nº 110/1994 "Definição de Produto Cosméticos", 48/2021 "Regulamento Técnico Mercosul sobre Rotulagem para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes", 44/2018 "Requisitos Técnicos para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes", 51/1998 "Parâmetros para Controle Microbiológico de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes" e 18/2023 "Regulamento Técnico Mercosul sobre Classificação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes. (Redação dada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024)

**Seção II**

**Definições**

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - advertências e restrições de uso: advertências e restrições estabelecidas nas listas de substâncias mencionadas no art. 6º desta Resolução, quando exigem a obrigatoriedade de informar a sua presença no rótulo, e aquelas estabelecidas para o rótulo específico de alguns produtos, sem prejuízo de outras determinadas pelo fabricante, inclusive as condições adequadas para o armazenamento, quando for necessário;

II - comunicação prévia: é o procedimento administrativo a ser aplicado para informar à Anvisa a intenção de comercialização de um produto isento de registro por meio de notificação;

III - embalagem primária: envoltório ou recipiente que se encontra em contato direto com os produtos;

IV - embalagem secundária: embalagem destinada a conter a embalagem primária ou as embalagens primárias;

V - fabricante: empresa que possui as instalações necessárias para a fabricação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, habilitada perante a autoridade sanitária competente;

VI - folheto de instruções: texto impresso que acompanha o produto, contendo informações complementares;

VII - grupo: inclui o tipo de formulação cosmética (por exemplo, xampu, sabonete, batom, creme) e a finalidade do produto, caso não esteja implícita no tipo de formulação;

VIII - importador: empresa que é responsável pela importação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, habilitada perante a autoridade sanitária competente;

IX - ingredientes ou composição: descrição qualitativa dos componentes da fórmula através de sua designação genérica, utilizando a codificação de substâncias estabelecida pela Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI, sigla do inglês);

X - lote ou partida: quantidade de um produto produzido em um ciclo de fabricação, devidamente identificado, cuja principal característica é a homogeneidade;

XI - marca: elemento que identifica um ou vários produtos de uma mesma empresa ou fabricante e que os distingue de produtos de outras empresas ou fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial;

XII - modo de uso: conjunto de instruções para a correta aplicação do produto;

XIII - nome: designação do produto para distingui-lo de outros, ainda que da mesma empresa ou fabricante, espécie, qualidade ou natureza;

XIV - país de origem: país de produção ou industrialização do produto;

XV - prazo de validade: tempo em que o produto mantém suas propriedades, desde que conservado na embalagem original e sem avarias, em condições adequadas de armazenamento e utilização;

XVI - produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado;

XVII - produtos Grau 1: produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que cumprem com a definição adotada no inciso XVI deste artigo e que, por sua área de aplicação, público a que está destinado, condição específica de formulação ou impacto sanitário das finalidades de uso declaradas, requerem inicialmente menor grau de vigilância sanitária, conforme mencionado na lista indicativa "LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 1" estabelecida no item "I" do Anexo I; (Redação dada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024)

XVIII - produtos Grau 2: produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que cumprem com a definição adotada no inciso XVI deste artigo e que, por sua área de aplicação, público a que está destinado, condição específica de formulação ou impacto sanitário das finalidades de uso declaradas, requerem maior grau de vigilância sanitária, conforme mencionado na lista indicativa "LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 2" estabelecida no item "II" do Anexo I; (*Redação dada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024*)

XIX - provador ou testador: produto de demonstração regularizado exposto no ponto de comercialização, próximo de seu respectivo produto de venda, com finalidade única de experimentação de uso pelo consumidor;

XX - rótulo ou rotulagem: identificação impressa ou litografada, bem como dizeres pintados ou gravados, decalque sob pressão ou outras técnicas, aplicadas diretamente sobre recipientes, embalagens, invólucros, envoltórios ou qualquer outro protetor de embalagens; e

XXI - titular da regularização do produto: é a pessoa jurídica responsável pela regularização do produto, em conformidade com esta Resolução, frente à autoridade sanitária competente, sobre a qual recai a responsabilidade administrativa, civil e penal.

XXII - adesivo dérmico: produto com fórmula e finalidade cosmética disposto em um adesivo para aplicação tópica, que atua em nível local, ou seja, somente sobre a epiderme do local onde está aplicado, sem mecanismo de ação à distância. Ficam excluídos os adesivos com microagulhas; (*Incluído pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024*)

XXIII - ativador ou acelerador de bronzeado: produto com ingredientes que estimulam a síntese de melanina frente a exposição à radiação ultravioleta (UV); (*Incluído pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024*)

XXIV - autobronzeador ou bronzeador simulatório: produto que gera coloração da pele para simular o bronzeado, por reação química com os componentes próprios da epiderme, sem necessidade de exposição à radiação ultravioleta (UV); (*Incluído pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024*)

XXV - dentífrico: produto com enxágue que possui a finalidade principal de limpeza dos dentes; (*Incluído pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024*)

XXVI - enxaguatório bucal: produto destinado à higiene bucal através de bochechos, sem gargarejos, e com posterior eliminação do produto a fim de evitar sua ingestão. É considerado um produto com enxágue em função de sua eliminação posterior ao bochecho e do efeito de diluição salival; (*Incluído pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024*)

XXVII - maquiagem bronzeadora simulatória: produto que colore a epiderme para simular o bronzeado, sem reação química e sem necessidade de exposição à radiação ultravioleta (UV); (*Incluído pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024*)

XXVIII - preparação cosmética antiqueda: produto que apresenta alegações referentes a prevenção da queda de cabelo, excluindo as indicadas para tratar ou prevenir calvície, alopecia ou outras doenças; (*Incluído pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024*)

XXIX - preparação cosmética para o fortalecimento capilar: produto que apresenta alegações referentes ao fortalecimento do cabelo, excluindo as indicadas para tratar ou prevenir calvície, alopecia ou outras doenças; (*Incluído pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024*)

XXX - produto capilar: produto destinado aos cabelos e pelos do rosto (como, por exemplo, barba, bigode, costeletas e sobrancelhas), exceto cílios; (*Incluído pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024*)

XXXI - produto para sistemas de unhas artificiais: produto destinado à esmaltação ou construção local de uma unha artificial mediante a polimerização de derivados de ácido acrílico e/ou ácido metacrílico; (*Incluído pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024*)

XXXII - produto que não se enxágua: todo produto de higiene pessoal, cosmético e perfume que se destina a permanecer em contato prolongado com o local de sua aplicação; (*Incluído pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024*)

XXXIII - produto que se enxágua: todo produto de higiene pessoal, cosmético e perfume que se destina a ser removido, com água ou outro solvente, depois de sua aplicação; e (*Incluído pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024*)

XXXIV - tintura de cabelo temporária, progressiva ou permanente: produto para tingir os cabelos, incluindo xampu e enxaguatório capilar tonalizante ou matizador. Maquiagem capilar não está incluída nesta categoria. (*Incluído pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024*)

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Os produtos com a finalidade de odorizantes de ambientes são classificados como produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfume Grau 1.

Art. 5º O titular da regularização do produto deve:

I - possuir dados comprobatórios que atestem a qualidade, a segurança e a eficácia de seus produtos e a idoneidade dos respectivos dizeres de rotulagem, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nos arts. 8º e 9º desta Resolução, os quais devem ser apresentados aos órgãos de vigilância sanitária, sempre que solicitados ou durante as inspeções;

II - garantir que o produto não constitui risco à saúde quando utilizado em conformidade com as instruções de uso e demais medidas constantes da embalagem de venda do produto durante o seu período de validade; e

III - anexar à transação o Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelo Responsável técnico e Representante legal da empresa, conforme Anexo II.

Art. 6º Para efeito desta Resolução, os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes devem atender ao disposto na:

I - lista de ativos permitidos em produtos cosméticos para alisar ou ondular os cabelos - *Instrução Normativa - IN nº 220, de 13 de abril de 2023*, publicada no DOU nº 72, de 14 de abril de 2023, Seção 1, Pág. 64, e suas atualizações;

II - lista de filtros ultravioletas permitidos para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes - *Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 600, de 9 de fevereiro de 2022*, publicada no DOU nº 33, de 16 de fevereiro de 2022, Seção 1, pág. 136, e suas atualizações;

III - lista de substâncias corantes permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes - *Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 628, de 10 de março de 2022*, publicado no DOU nº 51, de 16 de março de 2022, Seção 1, pág. 123, e suas atualizações;

IV - lista de substâncias de ação conservante permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes - *Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 528, de 4 de agosto de 2021*, publicada no DOU nº 151, de 11 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 96, e suas atualizações;

V - lista de substâncias que não podem ser utilizadas em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes - Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 529, de 4 de agosto de 2021, publicada no DOU nº 151, de 11 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 101, e suas atualizações; e

VI - lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas - Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 530, de 4 de agosto de 2021, publicada no DOU nº 151, de 11 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 119 e Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 645, de 24 de março de 2022, publicada no DOU nº 30 de março de 2022, Seção 1, pág. 309, e suas atualizações.

Art. 7º Para efeito desta Resolução, os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, classificados como Grau 1, devem adotar o disposto nesta Resolução e os seguintes critérios:

I - não conter substâncias da Lista Restritiva, constante da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 530, de 2021, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 645, de 2022, e suas atualizações, que são específicas para produtos classificados como de Grau 2, excetuando-se os casos em que a presença da substância na formulação não altera a finalidade do produto e não descharacteriza sua classificação como de Grau 1; e

II - não conter substâncias da Lista de Filtros Ultravioletas para a proteção da pele contra os efeitos danosos dos raios solares, constantes da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 600, de 2022, e suas atualizações, uma vez que a presença dessas substâncias caracteriza produto de Grau 2.

### CAPÍTULO III

#### REQUISITOS TÉCNICOS

Art. 8º O processo de regularização de produto deve ser instruído com as seguintes informações:

I - bibliografia e/ou referência dos ingredientes;

II - cópia da fórmula original do produto importado;

III - especificações microbiológicas do produto acabado;

IV - especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado;

V - finalidade do produto;

VI - fórmula quali-quantitativa;

VII - função dos ingredientes da fórmula;

VIII - projeto de arte da rotulagem;

IX - resumo dos dados comprobatórios de eficácia dos benefícios atribuídos ao produto, sempre que a natureza do benefício justifique e sempre que conste no rótulo;

X - resumo dos dados comprobatórios de segurança de uso, somente quando a comprovação da segurança específica for exigida pela legislação vigente ou quando se expresse no rótulo algum atributo de segurança; e

XI - resumo dos dados de estabilidade.

§ 1º As informações de que trata o inciso I do caput deste artigo devem incluir dados de identificação, de segurança e de eficácia, quando a substância não figurar na nomenclatura INCI.

§ 2º As informações de que trata o inciso III do caput deste artigo seguem os parâmetros microbiológicos previstos no Capítulo V desta Resolução.

§ 3º As informações de que trata o inciso IV do caput deste artigo devem indicar uma faixa de aceitação para a determinação de substâncias ou grupo de substâncias funcionais principais em produtos das categorias repelente de insetos, protetor solar, alisante para cabelo e ondulante para cabelo.

§ 4º A informação de que trata o inciso V do caput deste artigo deve ser apresentada quando não estiver implícita no nome do produto.

§ 5º A informação de que trata o inciso VI do caput deste artigo deve ser apresentada com todos os componentes da fórmula especificados pelas denominações INCI e a quantidade de cada componente expressa percentualmente p/p (peso por peso) por meio do sistema métrico decimal.

§ 6º A informação de que trata o inciso VII do caput deste artigo deve ser citada para cada componente na fórmula.

§ 7º A informação de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deve apresentar os dados e advertências previstos no Capítulo IV desta Resolução.

§ 8º Os resumos de que tratam os incisos IX e X do caput deste artigo devem conter, no mínimo, objetivo, metodologia, resultados e conclusão.

§ 9º O resumo de que trata o inciso XI do caput deste artigo deve conter no mínimo, metodologia e conclusão que respaldem o prazo de validade declarado.

§ 10. A informação de que trata o inciso XI do caput deste artigo deve incluir a determinação das substâncias ou grupos de substâncias funcionais principais no caso de repelentes de insetos, protetores solares, alisantes para cabelo e ondulantes para cabelo.

§ 11. Inclui-se às informações de que trata o inciso IV do caput a indicação expressa da forma física do produto acabado, a qual deve estar de acordo com a formulação declarada podendo utilizar como parâmetro as definições previstas na Farmacopeia Brasileira.

Art. 9º Além das informações de que trata o art. 8º desta Resolução, a empresa também deve manter sob sua guarda e à disposição da autoridade sanitária:

I - autorização de funcionamento ou habilitação da empresa original;

II - dados comprobatórios completos de eficácia dos benefícios atribuídos ao produto, sempre que a natureza do benefício justifique e sempre que conste no rótulo;

III - dados comprobatórios completos de segurança de uso, somente quando a comprovação da segurança específica for exigida pela legislação vigente ou quando se expresse no rótulo algum atributo de segurança;

IV - dados de estabilidade completos;

V - especificações microbiológicas de matérias-primas, quando aplicável;

VI - especificações técnicas do material de embalagem;

VII - especificações técnicas organolépticas e físico-químicas de matérias- primas;

VIII - processo de fabricação; e

IX - sistema de codificação de lote.

§ 1º A informação de que trata o inciso I do caput deste artigo deve ser do fabricante nacional ou do importador para produtos importados.

§ 2º A informação de que trata o inciso IV do caput deste artigo deve incluir a determinação das substâncias ou grupos de substâncias funcionais principais no caso de repelentes de insetos, protetores solares, alisantes para cabelo e ondulantes para cabelo.

§ 3º A informação de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deve seguir as Boas Práticas de Fabricação e Controle previstas na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 48, de 25 de outubro de 2013, e suas atualizações.

§ 4º A informação de que trata o inciso IX do caput deste artigo deve conter a orientação para interpretar o sistema de codificação.

Art. 10. Não é obrigatório apresentar o certificado de venda livre (CVL) consularizado ou apostilado no processo de regularização do produto, nem o manter sob a guarda da empresa.

## CAPÍTULO IV

### ROTULAGEM E EMBALAGEM

#### Séção I

##### **Rotulagem Geral**

Art. 11. A rotulagem deve ser legível, clara, verdadeira e suficiente para evitar um uso inadequado ou que não corresponda às finalidades de uso estabelecidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 12. A rotulagem não deve conter nome comercial, marcas, imagens, links eletrônicos ou dizeres que:

I - induzam a erro, engano ou confusão quanto a suas propriedades, procedência ou natureza, origem, composição, finalidade de uso admissível ou segurança;

II - representem alegações terapêuticas atribuídas ao uso do produto ou de seus ingredientes, como, por exemplo, prevenção ou tratamento de hematomas, feridas, rachaduras, dores, inflamações, câimbras, varizes, pediculose, incluindo ação de eliminação, redução, morte ou tombamento de piolho e lêndeas ou proteção completa contra eles;

III - se refiram à ação de eliminação, redução, morte ou tombamento de insetos ou proteção completa contra eles;

IV - mencionem a propriedade desinfetante ou que se refiram à eliminação completa de microrganismos; e

V - remetam à forma física distinta da declarada no processo de regularização.

Art. 13. Devem constar os seguintes dados na rotulagem, incluindo provadores/testadores:

I - da embalagem primária:

- a) advertências e restrições de uso (se for o caso);
- b) grupo a que pertence no caso de não estar implícito no nome;
- c) lote ou partida;
- d) marca; e
- e) nome do produto;

II - da embalagem secundária:

- a) advertências e restrições de uso (se for o caso);
- b) conteúdo;
- c) dados de atendimento ao consumidor (telefone, e-mail, página web ou outro meio);
- d) grupo a que pertence no caso de não estar implícito no nome;
- e) número do processo de regularização do produto;
- f) número da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) do titular, referente à classe (produto de higiene pessoal, cosmético e/ou perfume);
- g) número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular;
- h) nome (razão social) do titular;
- i) ingredientes ou composição (utilizando a codificação de substâncias INCI);
- j) nome do produto;
- k) marca;
- l) país de origem; e
- m) prazo de validade;

III - da embalagem primária ou da embalagem secundária:

- a) modo de uso (se for o caso).

Parágrafo único. A indicação de modo de uso de que trata a alínea "a" do inciso III deste artigo é obrigatória para produtos destinados a fixar e/ou modelar os cabelos e barba, a qual deve ser detalhada, incluindo a quantidade ideal de produto a ser aplicado.

Art. 14. Todas as informações de que tratam os incisos II e III do art. 13 desta Resolução devem figurar na embalagem primária, quando não existir embalagem secundária.

Art. 15. Quando a embalagem primária é pequena ou não permite incluir o modo de uso e as advertências e/ou restrições de uso, essas informações podem ser incluídas em um folheto, material anexo ou na parte interna da embalagem secundária.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, deve constar na(s) embalagem(s) a frase "Ver folheto/material anexo/parte interna da embalagem secundária", precedido da descrição da informação, como por exemplo: "Modo de uso: Ver folheto"; "Advertências: Ver parte interna da embalagem secundária".

Art. 16. Caso o produto contenha embalagem primária e secundária, sendo que a embalagem primária é pequena ou não permite a inclusão de

advertências e/ou restrições de uso, é permitida a substituição dessas informações pela descrição "Advertências e restrições de uso: ver embalagem externa".

Art. 17. Um envoltório ou caixa transparente adicional é considerado isento das obrigações estabelecidas no art. 13 desta Resolução, desde que permita a visualização clara da rotulagem obrigatória disposta na embalagem primária ou secundária do produto e não altere ou adicione informações técnicas sobre os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 18. Caso o produto possua embalagem primária e secundária e a embalagem primária não acompanhe o produto durante o uso, como ocorre com sabonetes sólidos, todas as informações obrigatórias devem constar na embalagem secundária, e a embalagem primária não necessita de informações.

Art. 19. No caso de kit de produto, o prazo de validade a ser inserido na embalagem secundária deve ser o do produto com a menor vida útil restante.

Art. 20. As informações obrigatórias inseridas na rotulagem devem ser legíveis no idioma português do Brasil, com exceção do código de identificação de ingrediente cosmético (INCI), nome e marcas.

Parágrafo único. A composição do produto também deve ser descrita em português do Brasil nos termos da [Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 898, de 28 de agosto de 2024](#), e suas atualizações.

Art. 21. Para os produtos importados cujos rótulos originais não contenham a informação requerida pelo país importador, é aceita adequação por meio de etiqueta ou por outro meio que contenha a informação faltante.

§ 1º A informação mencionada no caput deste artigo não pode ser apresentada em formato digital e pode ser colocada tanto na origem como no destino.

§ 2º Caso a informação mencionada no caput deste artigo seja colocada no destino, a adequação deve ser efetuada antes da sua comercialização.

Art. 22. Os produtos importados não podem alegar ação terapêutica, nem conter dizeres proibidos ou não comprovados independentemente do idioma em que o rótulo esteja escrito.

Parágrafo único. Se for necessário, o rótulo deve ser coberto total ou parcialmente com um rótulo adicional antes de sua comercialização.

Art. 23. A rotulagem dos produtos provadores ou testadores expostos apenas em sua embalagem primária deve apresentar minimamente as informações obrigatórias na embalagem primária, conforme inciso I do art. 13 desta Resolução, o prazo de validade e a frase "Venda Proibida".

## Seção II

### Rotulagem Específica

Art. 24. Os seguintes produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes devem conter, na sua rotulagem, as advertências e/ou restrições de uso que se indicam a seguir, ou utilizar uma redação que assegure a mesma interpretação:

I - aerossóis:

- a) "Evitar a inalação direta deste produto";
- b) Indicar a distância mínima de aplicação;
- c) "Inflamável. Não pulverizar perto do fogo";
- d) "Manter fora do alcance de crianças";
- e) "Não perfurar, nem incinerar";
- f) "Não expor ao sol nem a temperaturas superiores a 50 °C"; e
- g) "Proteger os olhos durante a aplicação";

II - agentes clareadores de cabelos e tinturas capilares:

- a) "CUIDADO. Pode causar irritação na pele ou reação alérgica. Antes de usar, fazer a prova de toque" (descrever);
- b) "Em caso de contato com os olhos, lavar com água em abundância";
- c) "Manter fora do alcance das crianças";
- d) "Não aplicar se o couro cabeludo estiver irritado ou lesionado"; e
- e) "Não usar nos cílios";

III - agentes clareadores de pelos corporais:

- a) "Em caso de irritação da pele, lavá-la abundantemente com água e evitar exposição ao sol";
- b) "Não aplicar o produto e ficar exposto ao sol simultaneamente";
- c) "Não aplicar se a pele estiver irritada ou lesionada";
- d) "Não usar nos cílios e nos pelos pubianos"; e
- e) "Obedecer ao tempo de contato do produto com a pele. Em seguida, lavar a região abundantemente com água";

IV - ativadores/acceleradores do bronzeado:

- a) "Este produto não é um protetor solar".

V - autobronzeadores/bronzeadores simulatórios:

- a) "Atenção: não protege contra a ação solar".

VI - dentifrícios e enxaguatórios bucais com flúor:

- a) Indicar o modo de uso, quando necessário;
- b) Indicar o nome do composto de flúor utilizado e sua concentração em ppm (parte por milhão); e
- c) "Não usar em crianças menores de 6 anos" (somente para enxaguatórios bucais);

VII - depilatórios e epilatórios:

- a) "Em caso de contato com os olhos, lavar com água em abundância" (exceto para ceras depilatórias);

- b) "Manter fora do alcance das crianças";
- c) "Não aplicar em áreas irritadas ou lesionadas";
- d) "Não deixar aplicado por tempo superior ao indicado nas instruções de uso"; e
- e) "Não usar com a finalidade de se barbear" (exceto para ceras depilatórias);

VIII - neutralizantes, produtos para ondular e alisar os cabelos:

- a) "Este preparado somente deve ser usado para o fim a que se destina, sendo PERIGOSO seu uso para qualquer outro fim ou área de aplicação";
- b) "Manter fora do alcance das crianças"; e
- c) "Não aplicar se o couro cabeludo estiver irritado ou lesionado";

IX - produtos antitranspirantes:

- a) "Caso ocorra irritação e/ou prurido no local da aplicação, suspender o uso imediatamente";
- b) "Não usar se a pele estiver irritada ou lesionada"; e

c) "Usar somente nas áreas indicadas";

X - produtos de higiene bucal indicados para dentes sensíveis:

- a) "Evitar a ingestão do produto"; e
- b) "Persistindo a sensibilidade dental por mais de 4 semanas, suspender o uso do produto e consultar seu dentista";

XI - produtos hipoalergênicos:

- a) "Este produto foi formulado de maneira a minimizar possível surgimento de alergia";

XII - produtos para higiene íntima:

- a) "Aplicar somente nos órgãos genitais externos"; e
- b) "O excesso de uso do produto pode ser uma fonte de irritação genital";

XIII - tintura para pelos corporais:

- a) "CUIDADO. Pode causar irritação na pele ou reação alérgica. Antes de usar, fazer a prova de toque" (descrever);

b) "Em caso de contato com os olhos, lavar com água em abundância";

c) "Em caso de irritação da pele, lavá-la abundantemente com água e evitar exposição ao sol";

d) "Manter fora do alcance das crianças";

e) "Não aplicar se a pele estiver irritada ou lesionada";

f) "Não usar nos cílios e nos pelos pubianos"; e

g) "Obedecer ao tempo de contato do produto com a pele. Em seguida, lavar a região abundantemente com água";

XIV - tônicos/loções capilares:

- a) "Em caso de irritação do couro cabeludo, suspender o uso";

XV - produtos destinados a fixar e/ou modelar os cabelos:

- a) "Em caso de irritação do couro cabeludo, suspender o uso";

b) "Não usar nos cílios ou sobrancelhas";

c) "Lave as mãos após a aplicação do produto";

d) "Este produto deve ser aplicado somente por profissionais" (para produtos indicados na rotulagem como de "uso profissional");

e) "Proteger os olhos ao lavar os cabelos";

f) "Manter fora do alcance de crianças";

g) "Em caso de contato com os olhos, lavar com água em abundância"; e

h) "Em caso de irritação, procure atendimento médico";

XVI - produtos destinados exclusivamente para fixar e/ou modelar barba:

- a) "NÃO APLICAR NOS CABELOS" (em negrito e caixa alta).

### **Seção III**

#### **Embalagem**

Art. 25. Não é permitida a embalagem sob a forma de aerossóis para os talcos.

Art. 26. Os vasilhames dos produtos apresentados sob a forma de aerossol, sendo de vidro envolvido por material plástico, devem conter pequenos orifícios para a saída do conteúdo, se quebrar.

Art. 27. Os vasilhames dos produtos sob a forma de premidos em aerossóis não podem ter a capacidade superior a 500 (quinhentos) mililitros.

### **CAPÍTULO V**

#### **PARÂMETROS MICROBIOLÓGICOS**

Art. 28. Os dados e justificativas técnicas apresentados para atendimento do inciso III do art. 8º desta Resolução serão avaliados pela Anvisa.

Art. 29. Os parâmetros para controle microbiológico de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes são classificados em:

I - Tipo I:

- a) produtos para uso infantil;

b) produtos para área dos olhos; e

c) produtos que entram em contato com mucosas;

II - Tipo II:

a) demais produtos cosméticos suscetíveis a contaminação microbíologica;

Art. 30. Os parâmetros para controle microbíologico de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes classificados como "Tipo I" são os seguintes:

I - contagem de microrganismos mesófilos totais aeróbios: não mais que  $10^2$  UFC/g ou ml, sendo o limite máximo igual a  $5 \times 10^2$  UFC/g ou ml;

II - ausência de Pseudomonas aeruginosa em 1g ou 1ml;

III - ausência de Staphylococcus aureus em 1g ou 1ml;

IV - ausência de Coliformes totais e fecais em 1g ou 1ml; e

V - ausência de Clostrídios sulfito redutores em 1g (exclusivamente para talcos).

Art. 31. Os parâmetros para controle microbíologico de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes classificados como "Tipo II", são os seguintes:

I - contagem de microrganismos mesófilos totais aeróbios: não mais que  $10^3$  UFC/g ou ml, sendo o limite máximo igual a  $5 \times 10^3$  UFC/g ou ml;

II - ausência de Pseudomonas aeruginosa em 1g ou 1ml;

III - ausência de Staphylococcus aureus em 1g ou 1ml;

IV - ausência de Coliformes totais e fecais em 1g ou 1ml; e

V - ausência de Clostrídios sulfito redutores em 1g (exclusivamente para talcos).

## CAPÍTULO VI

### PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DE PRODUTO

#### Seção I

##### Procedimentos Gerais

Art. 32. A regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes é realizada por meio de procedimento eletrônico por meio do portal da Anvisa.

§ 1º A publicidade da regularização de produtos isentos de registro fica assegurada por meio de divulgação no portal da Anvisa, momento a partir do qual é permitida a comercialização destes.

§ 2º A publicidade da regularização de produtos sujeitos a registro fica assegurada por meio de publicação no Diário Oficial da União, momento a partir do qual é permitida a comercialização destes.

§ 3º As orientações necessárias ao procedimento eletrônico para a regularização dos produtos estão disponíveis no portal da Anvisa.

Art. 33. Os documentos gerados ao final do procedimento eletrônico devem ser mantidos na empresa.

Parágrafo único. O termo de responsabilidade deve ser assinado pelo Responsável Técnico e pelo Representante Legal da empresa, complementando toda a documentação relativa ao produto.

Art. 34. Os produtos dos seguintes grupos estão sujeitos ao procedimento de registro:

I - bronzeador;

II - gel antisséptico para as mãos;

III - produto para alisar os cabelos;

IV - produto para alisar e tingir os cabelos;

V - produto para ondular os cabelos;

VI - protetor solar;

VII - protetor solar infantil;

VIII - repelente de insetos; e

IX - repelente de insetos infantil.

Art. 35. Os produtos dos grupos que não estão elencados no art. 34 desta Resolução são isentos de registro e estão sujeitos ao procedimento de comunicação prévia à Anvisa.

Art. 36. A necessidade de submeter produtos inovadores, ainda não regulamentados, ao procedimento de registro será estabelecida em regulamento próprio.

Art. 37. As empresas titulares e/ou fabricantes de produtos nacionais devem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa na Anvisa para fabricar a classe de produtos (produto de higiene pessoal, cosmético e/ou perfume) que deseja regularizar e/ou fabricar e devem possuir Licença junto à Autoridade Sanitária competente.

Art. 38. As empresas titulares e/ou importadoras de produtos importados devem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa na Anvisa para importar a classe de produtos (produto de higiene pessoal, cosmético e/ou perfume) que deseja regularizar e/ou importar e devem possuir Licença junto à Autoridade Sanitária competente.

Art. 39. O cumprimento das Boas Práticas de Fabricação será verificado no estabelecimento produtor e/ou importador mediante inspeção realizada pela Autoridade Sanitária competente.

#### Seção II

##### Validade da Regularização

Art. 40. O registro tem validade por 10 (dez) anos, contados a partir do dia da sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser revalidado sucessivamente por igual período.

§ 1º A revalidação do processo de regularização do produto deve ser requerida no primeiro semestre do último ano do decênio de validade.

§ 2º Será declarada a caducidade do processo cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 1º deste artigo.

Art. 41. Os produtos isentos de registro estão dispensados de revalidação.

§ 1º A manutenção da regularização dos produtos de que trata o caput fica vinculada ao cumprimento dos requisitos técnicos desta Resolução, dos regulamentos específicos e da declaração de interesse na continuidade da comercialização dos produtos a cada 10 (dez) anos, contados a partir do dia da notificação do produto na Anvisa.

§ 2º O interesse na continuidade da comercialização dos produtos deve ser declarado, por meio de formulário específico no sistema eletrônico de peticionamento, nos últimos seis meses do decênio de regularização.

§ 3º Será cancelado o processo de regularização do produto cuja declaração de interesse na continuidade da comercialização não tenha sido realizada no prazo referido no § 2º deste artigo.

Art. 42. O titular da regularização do produto que pretender não mais comercializá-lo no mercado brasileiro deve solicitar o cancelamento da sua regularização à Anvisa.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. A Anvisa poderá estabelecer outras formas de peticionamento, inclusive em formato não eletrônico, segundo interesse da Administração Pública.

Art. 44. O disposto nesta Resolução não exclui a observância de outros regulamentos previstos na legislação sanitária, pertinentes aos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 45. O não cumprimento do disposto nesta Resolução ou nos demais regulamentos relacionados a produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes acarreta o cancelamento da regularização e sua divulgação no sítio da Anvisa, sem prejuízo de outras ações ou medidas previstas na legislação em vigor.

Art. 46. A autenticidade e veracidade das informações prestadas à Anvisa são de responsabilidade do titular da regularização do produto, sendo que qualquer irregularidade detectada pela ANVISA, em contrariedade ao disposto na legislação sanitária pertinente, constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 47. Fica estabelecido o prazo até 3 de outubro de 2025 para adequação da rotulagem, nos termos do Capítulo IV, para os produtos já regularizados na Anvisa até 3 de outubro de 2022.

Parágrafo único. Os produtos fabricados de acordo com a legislação vigente à época da regularização, antes da adequação da rotulagem e dentro do prazo estabelecido pelo caput deste artigo, podem ser comercializados até o final dos seus prazos de validade.

Art. 48. A alteração de rotulagem com a única e exclusiva finalidade de atualizar a arte em observância aos textos previstos nos art. 15 e 16 bem como às advertências e/ou restrições de uso previstas no art. 24 desta Resolução está sujeita ao procedimento simplificado, nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 772, de 26 de dezembro de 2022.

§ 1º A alteração que trata o caput deste artigo deve ser petionada sob código de assunto específico.

§ 2º À petição que trata o § 1º deste artigo aplica-se a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 772, de 26 de dezembro de 2022, que deve ser protocolada observando o prazo estabelecido no art. 47 desta Resolução.

Art. 49. Os processos que não tiverem a rotulagem adequada no prazo estabelecido no caput do art. 47 serão cancelados.

Parágrafo único. Não serão cancelados os processos que estiverem com petição de alteração de rotulagem pendentes de análise, desde que protocolados no prazo estabelecido no caput do art. 47.

Art. 50. As petições de registro ou de alterações de rotulagem protocoladas antes de 3 de outubro de 2022, ou que já se encontram em análise na Anvisa, serão analisadas conforme as Resoluções vigentes à época do protocolo.

Art. 51. Ficam revogadas:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 752, de 19 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2022, Seção 1, pág. 177;

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 841, de 18 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 240, de 19 de dezembro de 2023, Seção 1, pág. 133; e

III- o artigo 13 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 814, de 1º de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 8 de setembro de 2023, Seção 1, pág.72.

Art. 52. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES  
Diretor-Presidente

### ANEXO I

#### CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES (Redação dada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 949, de 12/12/2024)

1. Ficam classificados como grau 2, todos os produtos listados como grau 1 que declarem indicação:

- a) para gestantes ou público infantil, nos grupos previstos na Resolução - Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 639, de 2022 e suas atualizações;
- b) para pessoas com pele acneica ou sensível;
- c) para dentes sensíveis, anticárie, antiplaca, antitártaro, clareador dental;
- d) para higiene de pessoas imobilizadas;
- e) para higiene íntima;
- f) antitranspirante, antiestrias, clareador da pele;
- g) antibacteriano ou antisséptico;
- h) de ação fotoprotetora, bronzeadora, de ativação ou aceleração de bronzeado ou autobronzeadora;
- i) anticaspas;
- j) para tingimento, clareamento ou descoloração de cabelos e pelos corporais; e/ou

k) como equipamento de proteção individual (EPI) para o trabalho.

2. As listas a seguir são orientativas, exemplificativas, não exaustivas e não limitativas.

3. A Anvisa poderá criar outros grupos de produtos não previstos desde que se enquadrem na definição prevista no inciso XVI do artigo 3º desta Resolução.

#### I) LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 1

1. Água de colônia, água perfumada, colônia, perfume e extrato aromático
2. Amolecedor de cutícula não cáustico
3. Aromatizante bucal
4. Base facial e/ou corporal
5. Batom e brilho labial
6. Blush ou rouge
7. Clareador para unhas
8. Cola ou fixador de cola para aderir cabelos ou perucas no couro cabeludo
9. Cola ou fixador de cola para cílios.
10. Cola ou fixador de cola para promover a extensão dos fios capilares fixados ao couro cabeludo
11. Cola ou fixador de cola para unhas
12. Condicionador ou creme com enxágue ou enxaguatório capilar
13. Condicionador sem enxágue
14. Corretivo facial
15. Delineador para lábios, olhos e sobrancelhas
16. Demaquilante
17. Dentífricio
18. Depilatório mecânico ou epilatório
19. Desodorante axilar
20. Desodorante colônia
21. Desodorante corporal
22. Desodorante pédico
23. Enxaguatório bucal aromatizante
24. Esmalte, verniz, brilho para unhas
25. Fitas para remoção mecânica de impurezas da pele
26. Fortalecedor de unhas
27. Lápis para lábios, olhos e sobrancelhas
28. Lenços umedecidos para limpeza e/ou higiene corporal
29. Loção tônica facial
30. Maquiagem bronzeadora simulatória
31. Maquiagem facial e/ou corporal
32. Máscara para cílios
33. Modelador e/ou fixador de sobrancelhas
34. Neutralizante para permanente e alisante
35. Odorizante de Ambiente
36. Pó facial
37. Preparações cosméticas antcelulite para as pernas ou para o corpo em geral
38. Preparações cosméticas esfoliantes ("peeling") mecânicos corporais e/ou faciais
39. Preparações cosméticas para hidratação das unhas
40. Preparações cosméticas para umectação, hidratação e/ou refrescância para as pernas ou para o corpo em geral
41. Preparações cosméticas com ação antirrugas
42. Preparações cosméticas para umectação, hidratação e/ou refrescância do rosto, mãos, pés
43. Preparações cosméticas antiqueda com enxágue
44. Preparações cosméticas antiqueda sem enxágue
45. Preparações cosméticas com enxágue para reparar, umectar, hidratar e/ou restaurar os cabelos
46. Preparações cosméticas para fortalecimento capilar com enxágue
47. Preparações cosméticas para fortalecimento capilar sem enxágue
48. Preparações cosméticas sem enxágue para fixar, modelar, facilitar ou finalizar o penteado, reparar, umectar, hidratar, restaurar, proteger os cabelos do calor e/ou maquiá-los
49. Preparações de higiene pessoal para limpeza e/ou higiene da pele desde que se indique no modo de uso sua remoção após a aplicação, ou que se indique a utilização do produto com o auxílio de um elemento que permita a remoção mecânica de impurezas
50. Produto para área dos olhos
51. Produtos para banho e/ou imersão
52. Produtos para barbear
53. Produto para evitar roer unhas
54. Produtos para fixar e/ou modelar pelos faciais, exceto sobrancelhas e cílios
55. Produto para limpeza e/ou higiene ou removedor de cola para cílios
56. Produto para limpeza e/ou higiene ou removedor de cola para unhas
57. Produtos para pré-barbear
58. Produtos para pós-barbear
59. Protetor labial
60. Removedor de cola para fixar cabelos ou perucas no couro cabeludo
61. Removedor de cola para promover a extensão dos fios capilares fixados ao couro cabeludo
62. Removedor de esmalte
63. Sabonete abrasivo e/ou esfoliante mecânico
64. Sabonete desodorante
65. Sabonete facial e/ou corporal
66. Secante de esmalte
67. Sombra para as pálpebras
68. Talc e/ou pó
69. Tônico ou loção capilar
70. Xampu
71. Xampu condicionador

#### II) LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 2

1. Água oxigenada para uso em cabelo ou pelo corporal como descolorante, revelador ou oxidante, exceto os para uso medicinal
2. Amolecedor de cutícula cáustico

3. Antitranspirante axilar
4. Antitranspirante pédico
5. Ativador ou acelerador de bronzeado
6. Autobronzeador ou bronzeador simulatório
7. Bronzeador
8. Clareador da pele
9. Clareador ou descolorante para cabelos e/ou pelos do corpo
10. Dentífrico anticárie
11. Dentífrico antiplaca
12. Dentífrico antitártaro
13. Dentífrico clareador
14. Dentífrico e enxaguatório bucal para pessoas com dentes sensíveis, desde que não se proclame como agente de tratamento
15. Depilatório químico
16. Desodorante antitranspirante axilar
17. Desodorante antitranspirante pédico
18. Enxaguatório bucal antibacterianos ou antissépticos
19. Enxaguatório bucal antiplaca
20. Esfoliante ("peeling") químico
21. Lenços umedecidos antibacterianos ou antissépticos para mãos
22. Preparações cosméticas antibacterianas ou antissépticas para as mãos.
23. Preparações cosméticas indicadas como equipamento de proteção individual (EPI) para o trabalho.
24. Preparações cosméticas para pele com estrias
25. Preparações cosméticas para pele e lábios, com ação fotoprotetora como benefício adicional, mas não o principal (multifuncional)
26. Produtos antibacterianos ou antissépticos para barbear
27. Produtos antibacterianos ou antissépticos para pré-barbear
28. Produtos antibacterianos ou antissépticos para pós-barbear
29. Produtos capilares anticaspas com enxágue
30. Produtos capilares anticaspas sem enxágue
31. Produtos destinados ao público infantil
32. Produtos destinados para as gestantes
33. Produtos destinados para pele sensível, desde que não se proclame como agente de tratamento
34. Produtos para alisar e tingir os cabelos
35. Produtos para alisar os cabelos
36. Produtos para limpeza e/ou higiene corporal de pessoas imobilizadas
37. Produtos para limpeza e/ou higiene íntima, desde que não alegue ação antimicrobiana:
- 37.1. Desodorante
- 37.2. Sabonete
- 37.3. Lenços Umedecidos
38. Produtos para ondular os cabelos
39. Produtos para pele acneica
40. Produtos para sistemas de unhas artificiais
41. Protetor solar
42. Repelente de insetos
43. Sabonete antibacteriano ou antisséptico
44. Talco ou pó desodorante antibacteriano ou antisséptico
45. Tintura capilar temporária, progressiva ou permanente
46. Tintura para pelos corporais.

## ANEXO II

Termo de Responsabilidade		
<p>A empresa (descrever a razão social da empresa), devidamente autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa sob o número (descrever o número de autorização de funcionamento), neste ato representada pelo seu Responsável Técnico e pelo seu Representante Legal, declara que o produto (descrever a denominação do produto e marca) atende aos regulamentos e outros dispositivos legais referentes ao controle de processo e de produto acabado e demais parâmetros técnicos relativos às Boas Práticas de Fabricação pertinentes à categoria do produto.</p> <p>A empresa declara que possui dados comprobatórios que atestam a segurança e a eficácia da finalidade proposta do produto e que este não constitui risco à saúde quando utilizado em conformidade com as instruções de uso e demais medidas constantes da embalagem de venda do produto durante o seu período de validade.</p> <p>A empresa assume perante a Anvisa que o produto atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos na legislação vigente, bem como às listas de substâncias, às normas de rotulagem e à classificação correta do produto.</p> <p>declara que a rotulagem não contém indicações e menções terapêuticas, nem denominações e indicações que induzem a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição, finalidade ou segurança</p> <p>declara estar ciente que o produto regularizado está sujeito à auditoria, monitoramento de mercado e inspeção do registro pela autoridade sanitária competente e, sendo constatada irregularidade, o produto será cancelado, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.</p> <p>Os abaixo-assinados assumem, perante esse órgão, que a inobservância ao estabelecido na legislação vigente e suas atualizações constitui infração sanitária, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em Lei.</p>		
Data	Representante Legal	Responsável Técnico
_____	_____	_____

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
DIRETORIA COLEGIADA  
RESOLUÇÃO - RDC Nº 949, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 907, de 19 de setembro de 2024, e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 18/2023.

[Ver mais Detalhes](#)

**Nota:** Esta Resolução entra em vigor em 3 de março de 2025.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 11 de novembro de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 907, de 19 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 23 de setembro de 2024, seção 1, pág. 212-215, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Esta Resolução incorpora ao Ordenamento Jurídico Nacional as Resoluções GMC MERCOSUL nº 110/1994 "Definição de Produto Cosméticos", 48/2021 "Regulamento Técnico Mercosul sobre Rotulagem para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes", 44/2018 "Requisitos Técnicos para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes", 51/1998 "Parâmetros para Controle Microbiológico de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes" e 18/2023 "Regulamento Técnico Mercosul sobre Classificação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes".

"Art. 3º .....

.....

XVII - produtos Grau 1: produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que cumprem com a definição adotada no inciso XVI deste artigo e que, por sua área de aplicação, público a que está destinado, condição específica de formulação ou impacto sanitário das finalidades de uso declaradas, requerem inicialmente menor grau de vigilância sanitária, conforme mencionado na lista indicativa "LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 1" estabelecida no item "I" do Anexo I;

XVIII - produtos Grau 2: produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que cumprem com a definição adotada no inciso XVI deste artigo e que, por sua área de aplicação, público a que está destinado, condição específica de formulação ou impacto sanitário das finalidades de uso declaradas, requerem maior grau de vigilância sanitária, conforme mencionado na lista indicativa "LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 2" estabelecida no item "II" do Anexo I;

.....

XXII - adesivo dérmico: produto com fórmula e finalidade cosmética disposto em um adesivo para aplicação tópica, que atua em nível local, ou seja, somente sobre a epiderme do local onde está aplicado, sem mecanismo de ação à distância. Ficam excluídos os adesivos com microagulhas;

XXIII - ativador ou acelerador de bronzeado: produto com ingredientes que estimulam a síntese de melanina frente a exposição à radiação ultravioleta (UV);

XXIV - autobronzeador ou bronzeador simulatório: produto que gera coloração da pele para simular o bronzeado, por reação química com os componentes próprios da epiderme, sem necessidade de exposição à radiação ultravioleta (UV);

XXV - dentífrico: produto com enxágue que possui a finalidade principal de limpeza dos dentes;

XXVI - enxaguatório bucal: produto destinado à higiene bucal através de bochechos, sem gargarejos, e com posterior eliminação do produto a fim de evitar sua ingestão. É considerado um produto com enxágue em função de sua eliminação posterior ao bochecho e do efeito de diluição salival;

XXVII - maquiagem bronzeadora simulatória: produto que colore a epiderme para simular o bronzeado, sem reação química e sem necessidade de exposição à radiação ultravioleta (UV);

XXVIII - preparação cosmética antiqueda: produto que apresenta alegações referentes a prevenção da queda de cabelo, excluindo as indicadas para tratar ou prevenir calvície, alopecia ou outras doenças;

XXIX - preparação cosmética para o fortalecimento capilar: produto que apresenta alegações referentes ao fortalecimento do cabelo, excluindo as indicadas para tratar ou prevenir calvície, alopecia ou outras doenças;

XXX - produto capilar: produto destinado aos cabelos e pelos do rosto (como, por exemplo, barba, bigode, costeletas e sobrancelhas), exceto cílios;

XXXI - produto para sistemas de unhas artificiais: produto destinado à esmaltação ou construção local de uma unha artificial mediante a polimerização de derivados de ácido acrílico e/ou ácido metacrílico;

XXXII - produto que não se enxágua: todo produto de higiene pessoal, cosmético e perfume que se destina a permanecer em contato prolongado com o local de sua aplicação;

XXXIII - produto que se enxágua: todo produto de higiene pessoal, cosmético e perfume que se destina a ser removido, com água ou outro solvente, depois de sua aplicação; e

XXXIV - tintura de cabelo temporária, progressiva ou permanente: produto para tingir os cabelos, incluindo xampu e enxaguatório capilar tonalizante ou matizador.

Maquiagem capilar não está incluída nesta categoria." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 907, de 19 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 23 de setembro de 2024, seção 1, pág. 212-215, passa a vigorar na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 3º Para os produtos que já se encontram regularizados na ANVISA na data de início da vigência desta Resolução, fica estabelecido o prazo até 2 de janeiro de 2030 para a adequação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos II e III do art. 2º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 643, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 30 de março de 2022, Seção 1, pág. 309.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 3 de março de 2025.

ANTONIO BARRA TORRES

## ANEXO

## CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES

1. Ficam classificados como grau 2, todos os produtos listados como grau 1 que declarem indicação:

- a) para gestantes ou público infantil, nos grupos previstos na Resolução - Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 639, de 2022, e suas atualizações;
- b) para pessoas com pele acneica ou sensível;
- c) para dentes sensíveis, anticárie, antiplaca, antitártaro, clareador dental;
- d) para higiene de pessoas imobilizadas;
- e) para higiene íntima;
- f) antitranspirante, antiestrias, clareador da pele;
- g) antibacteriano ou antisséptico;
- h) de ação fotoprotetora, bronzeadora, de ativação ou aceleração de bronzeado ou autobronzeadora;
- i) anticaspa;
- j) para tingimento, clareamento ou descoloração de cabelos e pelos corporais; e/ou
- k) como equipamento de proteção individual (EPI) para o trabalho.

2. As listas a seguir são orientativas, exemplificativas, não exaustivas e não limitativas.

3. A Anvisa poderá criar outros grupos de produtos não previstos desde que se enquadrem na definição prevista no inciso XVI do artigo 3º desta Resolução.

## I) LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 1

- 1. Água de colônia, água perfumada, colônia, perfume e extrato aromático
- 2. Amolecedor de cutícula não cáustico
- 3. Aromatizante bucal
- 4. Base facial e/ou corporal
- 5. Batom e brilho labial
- 6. Blush ou rouge
- 7. Clareador para unhas
- 8. Cola ou fixador de cola para aderir cabelos ou perucas no couro cabeludo
- 9. Cola ou fixador de cola para cílios.
- 10. Cola ou fixador de cola para promover a extensão dos fios capilares fixados ao couro cabeludo
- 11. Cola ou fixador de cola para unhas
- 12. Condicionador ou creme com enxágue ou enxaguatório capilar
- 13. Condicionador sem enxágue
- 14. Corretivo facial
- 15. Delineador para lábios, olhos e sobrancelhas
- 16. Demaquilante
- 17. Dentífricio
- 18. Depilatório mecânico ou epilatório
- 19. Desodorante axilar
- 20. Desodorante colônia
- 21. Desodorante corporal
- 22. Desodorante pédico
- 23. Enxaguatório bucal aromatizante
- 24. Esmalte, verniz, brilho para unhas
- 25. Fitas para remoção mecânica de impurezas da pele
- 26. Fortalecedor de unhas
- 27. Lápis para lábios, olhos e sobrancelhas
- 28. Lenços umedecidos para limpeza e/ou higiene corporal
- 29. Loção tônica facial
- 30. Maquiagem bronzeadora simulatória
- 31. Maquiagem facial e/ou corporal
- 32. Máscara para cílios
- 33. Modelador e/ou fixador de sobrancelhas
- 34. Neutralizante para permanente e alisante
- 35. Odorizante de Ambiente
- 36. Pó facial
- 37. Preparações cosméticas antcelulite para as pernas ou para o corpo em geral
- 38. Preparações cosméticas esfoliantes ("peeling") mecânicos corporais e/ou faciais
- 39. Preparações cosméticas para hidratação das unhas
- 40. Preparações cosméticas para umectação, hidratação e/ou refrescância para as pernas ou para o corpo em geral
- 41. Preparações cosméticas com ação antirrugas
- 42. Preparações cosméticas para umectação, hidratação e/ou refrescância do rosto, mãos, pés
- 43. Preparações cosméticas antiqueda com enxágue
- 44. Preparações cosméticas antiqueda sem enxágue
- 45. Preparações cosméticas com enxágue para reparar, umectar, hidratar e/ou restaurar os cabelos
- 46. Preparações cosméticas para fortalecimento capilar com enxágue
- 47. Preparações cosméticas para fortalecimento capilar sem enxágue
- 48. Preparações cosméticas sem enxágue para fixar, modelar, facilitar ou finalizar o penteado, reparar, umectar, hidratar, restaurar, proteger os cabelos do calor e/ou maquiá-los
- 49. Preparações de higiene pessoal para limpeza e/ou higiene da pele desde que se indique no modo de uso sua remoção após a aplicação, ou que se indique a utilização do produto com o auxílio de um elemento que permita a remoção mecânica de impurezas
- 50. Produto para área dos olhos
- 51. Produtos para banho e/ou imersão
- 52. Produtos para barbear
- 53. Produto para evitar roer unhas
- 54. Produtos para fixar e/ou modelar pelos faciais, exceto sobrancelhas e cílios
- 55. Produto para limpeza e/ou higiene ou removedor de cola para cílios
- 56. Produto para limpeza e/ou higiene ou removedor de cola para unhas
- 57. Produtos para pré-barbear
- 58. Produtos para pós-barbear
- 59. Protetor labial
- 60. Removedor de cola para fixar cabelos ou perucas no couro cabeludo
- 61. Removedor de cola para promover a extensão dos fios capilares fixados ao couro cabeludo
- 62. Removedor de esmalte

- 63. Sabonete abrasivo e/ou esfoliante mecânico
  - 64. Sabonete desodorante
  - 65. Sabonete facial e/ou corporal
  - 66. Secante de esmalte
  - 67. Sombra para as pálpebras
  - 68. Talco e/ou pó
  - 69. Tônico ou loção capilar
  - 70. Xampu
  - 71. Xampu condicionador
- II) LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS DE GRAU 2
- 1. Água oxigenada para uso em cabelo ou pelo corporal como descolorante, revelador ou oxidante, exceto os para uso medicinal
  - 2. Amolecedor de cutícula cáustico
  - 3. Antitranspirante axilar
  - 4. Antitranspirante pélico
  - 5. Ativador ou acelerador de bronzeado
  - 6. Autobronzeador ou bronzeador simulatório
  - 7. Bronzeador
  - 8. Clareador da pele
  - 9. Clareador ou descolorante para cabelos e/ou pelos do corpo
  - 10. Dentífrico anticárie
  - 11. Dentífrico antiplaca
  - 12. Dentífrico antitártaro
  - 13. Dentífrico clareador
  - 14. Dentífrico e enxaguatório bucal para pessoas com dentes sensíveis, desde que não se proclame como agente de tratamento
  - 15. Depilatório químico
  - 16. Desodorante antitranspirante axilar
  - 17. Desodorante antitranspirante pélico
  - 18. Enxaguatório bucal antibacterianos ou antissépticos
  - 19. Enxaguatório bucal antiplaca
  - 20. Esfoliante ("peeling") químico
  - 21. Lenços umedecidos antibacterianos ou antissépticos para mãos
  - 22. Preparações cosméticas antibacterianas ou antissépticas para as mãos.
  - 23. Preparações cosméticas indicadas como equipamento de proteção individual (EPI) para o trabalho.
  - 24. Preparações cosméticas para pele com estrias
  - 25. Preparações cosméticas para pele e lábios, com ação fotoprotetora como benefício adicional, mas não o principal (multifuncional)
  - 26. Produtos antibacterianos ou antissépticos para barbear
  - 27. Produtos antibacterianos ou antissépticos para pré-barbear
  - 28. Produtos antibacterianos ou antissépticos para pós-barbear
  - 29. Produtos capilares anticaspas com enxágue
  - 30. Produtos capilares anticaspas sem enxágue
  - 31. Produtos destinados ao público infantil
  - 32. Produtos destinados para as gestantes
  - 33. Produtos destinados para pele sensível, desde que não se proclame como agente de tratamento
  - 34. Produtos para alisar e tingir os cabelos
  - 35. Produtos para alisar os cabelos
  - 36. Produtos para limpeza e/ou higiene corporal de pessoas imobilizadas
  - 37. Produtos para limpeza e/ou higiene íntima, desde que não alegue ação antimicrobiana:
    - 37.1. Desodorante
    - 37.2. Sabonete
    - 37.3. Lenços Umedecidos
  - 38. Produtos para ondular os cabelos
  - 39. Produtos para pele acneica
  - 40. Produtos para sistemas de unhas artificiais
  - 41. Protetor solar
  - 42. Repelente de insetos
  - 43. Sabonete antibacteriano ou antisséptico
  - 44. Talco ou pó desodorante antibacteriano ou antisséptico
  - 45. Tintura capilar temporária, progressiva ou permanente
  - 46. Tintura para pelos corporais. " (NR)

**PUB D.O.U., 16/12/2024 - Seção 1**

Este texto não substitui a Publicação Oficial.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 638, DE 24 DE MARÇO DE 2022**

**(Publicada no DOU nº 61, de 30 de março de 2022)**

Dispõe sobre o enquadramento dos produtos contendo mentol como medicamentos, produtos para saúde ou produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

A Diretoria Colegiada Da Agência Nacional De Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de março de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enquadramento dos produtos contendo mentol como medicamentos, produtos para saúde ou produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 2º Os produtos que contenham mentol em concentração igual ou superior a 1% e alegação terapêutica relacionada a essa substância são enquadrados na categoria de medicamentos.

Art. 3º Os produtos que contenham mentol em concentração inferior a 1% e alegação terapêutica relacionada a essa substância são enquadrados como produtos para saúde.

Parágrafo único. Produtos para saúde que contenham mentol em sua composição, mas que possuam alegação terapêutica ou finalidade de uso não relacionada ao mentol permanecem enquadrados como produtos para saúde, independentemente de sua concentração.

Art. 4º Os produtos que não contenham indicação terapêutica e possuam mentol em sua composição, em concentração igual ou inferior a 1%, são enquadrados como produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 5º São proibidos produtos que contenham mentol em concentração superior a 1% sem alegação terapêutica.

Art. 6º Os detentores de registros ou notificações de produtos que se enquadrem nas condições dispostas no art. 2º desta Resolução e que estão regularizados na categoria de produtos para saúde, deverão adequá-los, por meio da sua regularização na categoria de medicamentos adequada, no prazo máximo de cinco anos da data de entrada em vigor desta Resolução.

**Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.**



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

Parágrafo único. Para registro do medicamento, a falta de Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) válido não impedirá a submissão do pedido de registro, mas impedirá sua aprovação.

**Art. 7º** As empresas deverão solicitar o cancelamento do registro ou da notificação do produto regularizado como produto para saúde que tenha sido adequado à categoria de medicamento.

**§ 1º** Os registros e notificações dos produtos mencionados no art. 2º, regularizados na categoria de produtos para saúde, que ainda estiverem vigentes após cinco anos da data de entrada em vigor desta Resolução serão automaticamente cancelados pela ANVISA.

**§ 2º** Os produtos fabricados até a publicação do cancelamento do registro ou notificação poderão ser comercializados até o fim do seu prazo de validade.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

**ANTONIO BARRA TORRES**

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
DIRETORIA COLEGIADA  
RESOLUÇÃO - RDC Nº 645, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre as condições de uso do acetato de chumbo, formaldeído, paraformaldeído e pirogalol e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 48/2010.

Ficha Técnica

A Diretoria Colegiada Da Agência Nacional De Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III , e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 , e considerando o disposto no art. 187, inciso VI e §§ 1º e 3º , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021 , resolve

adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada - RDC, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de março de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre as condições de uso do acetato de chumbo, formaldeído, paraformaldeído e pirogalol em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme Anexo.

Art. 2º Fica incorporada a Resolução GMC MERCOSUL nº 48/2010 ao ordenamento jurídico nacional.

Art. 3º A restrição relativa a sistemas pulverizáveis se aplica a formas de apresentação que geram partículas no ar, por exemplo, "aerossóis", "sprays", "pumps" e "squeezes".

Parágrafo único. Para os aerossóis que não liberam partículas no ar, como, por exemplo, mousse ou creme de barbear, a restrição relativa a sistemas pulverizáveis não se aplica.

Art. 4º Os produtos cosméticos registrados com pirogalol, de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 15, de 26 de março de 2013 , devem ser adequados até 30 de junho de 2023.

Parágrafo único. Os produtos fabricados de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 15, de 26 de março de 2013 , antes da adequação da regularização e dentro do prazo estabelecido pelo caput poderão ser comercializados até o final dos seus prazos de validade.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 , sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 6º Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 521, de 23 de junho de 2021 .

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

LISTA DE SUBSTÂNCIAS QUE OS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES NÃO DEVEM CONTER EXCETO NAS CONDIÇÕES E COM AS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS

IMAGEM 1

Nº ORDEM	SUBSTÂNCIA	NOMENCLATURA INTERNACIONAL DE INGREDIENTE COSMÉTICO (INCI) DA SUBSTÂNCIA	CAMPO DE APLICAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO	CONCENTRAÇÃO MÁXIMA E/OU pH AUTORIZADOS NO PRODUTO PRONTO PARA USO	OUTROS REQUISITOS	ADVERTÊNCIAS QUE DEVEM CONSTAR NO RÓTULO DO PRODUTO ACABADO
1	Acetato de chumbo	<b>LEAD ACETATE</b>	Tinta Capilar	0,6% calculados como chumbo	a) Parece: acetato de chumbo > 99%. b) Matéria insolúvel em águas: não mais que 0,02%. c) pH (solução 30% peso/volume a 23°C): de 4,7 a 5,8 d) Concentração máxima de impurezas: I) Arsônico (expresso em As): 3 ppm. II) Mercúrio (expresso em Hg): 1 ppm.	1) Manter fora do alcance de crianças. 2) Evitar contato com os olhos. 3) Não utilizar durante a gravidez. 4) Lavar bem as mãos após o uso. 5) Contém acetato de chumbo. 6) Não usar para tingir os cílios, sobrancelhas e bigodes. 7) Em caso de irritação suspender o uso e procurar orientação médica. 8) Não usar caso o couro cabeludo esteja irritado ou ferido. 9) Leia atentamente e siga corretamente as instruções de uso. 10) É recomendável o uso de luvas durante a aplicação.
2	Formaldeído e paraformaldeído	<b>FORMALDEHYDE e PARAFORMALDEHYDE</b>	Conservante	0,1% (em produtos de higiene oral) 0,2% (outros produtos não destinados à higiene oral) (expresso como formaldeído livre)	Proibido em sistemas pulverizáveis (como aerosóis e sprays).	Contém formaldeído (somente para concentrações superiores a 0,05% no produto final).
3	Formaldeído	<b>FORMALDEHYDE</b>	Produtos para endurecer as unhas	5 % calculados como formaldeído		1) Proteger as cutículas com óleos. 2) Contém formaldeído (somente para concentrações superiores a 0,05% no produto final).
4	Pirogaliol	<b>PYROGALLOL</b>	Produtos para alisar e tingir os cabelos.	3%, até pH 3,5		No MODO DE USO deve constar, logo após o tempo de pausa do produto nos cabelos, a etapa: -Enxague com água em abundância até a remoção completa do produto. Outras advertências: 1) Este produto pode causar irritação ou alergia. 2) Contém Pirogaliol. 3) Não utilizar nos cílios, sobrancelhas e buço. 4) Manter fora do alcance das crianças. 5) Usar luvas adequadas. 6) Alisa e tinge os cabelos.

Notas:

1. A coluna com as nomenclaturas internacionais de ingredientes cosméticos (INCI) das substâncias, disposta no Anexo, não contempla todas as nomenclaturas INCI existentes, podendo existir outras que não constam nesta Resolução.

2. O valor de casas decimais não expressas para concentrações e pH presentes nesta Resolução é "zero".

## PUB D.O.U., 30/03/2022 - Seção 1

Este texto não substitui a Publicação Oficial.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 600, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022**

**(Publicada no DOU nº 33, de 16 de fevereiro de 2022)**

Dispõe sobre a lista de filtros ultravioletas permitidos para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 44/2015, alterada pela Resolução GMC MERCOSUL nº 14/2021.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a lista de filtros ultravioletas permitidos para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 2º Esta Resolução incorpora a Resolução GMC MERCOSUL nº 44/2015, alterada pela Resolução GMC MERCOSUL nº 14/2021, ao ordenamento jurídico nacional.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, os filtros ultravioletas constantes do Anexo são substâncias que, quando adicionadas aos produtos para proteção solar, tem a finalidade de proteger a pele de certos efeitos danosos causados por raios ultravioletas.

Art. 4º Os filtros ultravioletas podem ser adicionados às formulações de produtos dentro dos limites e condições discriminadas no Anexo.

Parágrafo único. Não estão incluídos nesta lista outros filtros da radiação ultravioleta utilizados em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes somente com a finalidade de preservá-los da degradação fotoquímica.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 6º. Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 69, de 23 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 57, de 24 de março de 2016, Seção 1, pág. 54.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**ANTONIO BARRA TORRES**  
**Diretor-Presidente**



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**ANEXO**

**LISTA DE FILTROS ULTRAVIOLETAS PERMITIDOS PARA PRODUTOS DE HIGIENE  
PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES**

<b>Nº ORD.</b>	<b>Substância (NOME INCI)</b>	<b>MÁXIMA CONCENTRAÇÃO AUTORIZADA</b>	<b>OUTRAS LIMITAÇÕES E REQUERIMENTOS</b>
1	Sulfato de Metila de N, N, N- trimetil - 4-(oxoborn - 3 - ilidenometil) anilínio CAMPHOR BENZALKONIUM METHOSULFATE	6%	
2	3, 3' - (1, 4 - fenilenodimetileno)bis (ácido 7, 7 - dimetil - 2 - oxo - biciclo - (2.2.1) 1-heptilmethanosulfônico e seus sais TEREPHTHALYLIDENE DICAMPHOR SULFONIC ACID (& SALTS)	10% (expresso como ácido)	
3	1 -(4 - terc - butilfenil) - 3 - (4 - metoxifenil) propano - 1, 3 - diona BUTYL METHOXYDIBENZOYLMETHANE	5%	
4	Ácido alfa - (2 - oxoborn - 3 -ilideno) tolueno - 4 - sulfônico e seus sais de potássio, sódio e trietanolamina BENZYLIDENE CAMPHOR SULFONIC ACID & SALTS	6% (expresso como ácido)	
5	2 - Ciano - 3, 3'- difenilacrilato de 2 - etilexila OCTOCRYLENE	10% (expresso como ácido)	
6	4 - Metoxicinamato de 2 - etoxietila CINOXATE	3%	
7	2, 2' - dihidroxi - 4 - metoxibenzofenona BENZOPHENONE-8	3%	
8	Antranilato de mentila MENTHYL ANTHRANILATE	5%	
9	Salicilato de trietanolamina TEA-SALICYLATE	12%	

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

10	Ácido 2 - fenilbenzimidazol - 5 - sulfônico e seus sais de potássio, sódio e trietanolamina PHENYLBENZIMIDAZOLE SULFONIC ACID (& SODIUM, POTASSIUM ,TEA SALTS )	8% (expresso como ácido)	
11	4 - Metoxicinamato de 2 - etilhexila ETHYLHEXYL METHOXYCINNAMATE	10%	
12	2 - Hidroxi - 4 - metoxibenzofenona BENZOPHENONE-3	10%	Para concentrações maiores que 0,5% incluir advertência na rotulagem: "contém Benzophenone-3".
13	Ácido 2 - hidroxi - 4 - metoxibenzofenona - 5 - sulfônico BENZOPHENONE-4 (ACID)	10% (expresso como ácido)	
14	Sal sódico do ácido 2 - hidroxi - 4 - metoxibenzofenona - 5 - sulfônico BENZOPHENONE-5	5% (expresso como ácido)	
15	Ácido 4 - aminobenzóico PABA	15%	
16	Salicilato de homomentila HOMOSALATE	15%	
17	Polímero de N - {(2 e 4)[(2 - oxborn - 3 -ilideno) metil] benzil} acrilamida POLYACRYLAMIDOMETHYL BENZYLIDENE CAMPHOR	6%	
18	Dióxido de titânio TITANIUM DIOXIDE	25%	
19	N - Etoxi - 4 - aminobenzoato de etila PEG-25 PABA	10%	
20	4 - Dimetil-aminobenzoato de 2 - etilhexila ETHYLHEXYL DIMETHYL PABA	8%	
21	Salicilato de 2- etilhexila ETHYLHEXYL SALICYLATE	5%	
22	4 - Metoxicinamato de isopentila ISOAMYL p-METHOXYCINNAMATE	10%	

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

23	3 - (4' - metilbenzilideno) - d - I - cânfora 4-METHYL BENZYLIDENE CAMPHOR	4%	
24	3 - Benzilideno cânfora 3-BENZYLIDENE CAMPHOR	2%	
25	2, 4, 6 - Trianilin - (p - carbo - 2'- etil -hexil - 1' - oxi) - 1, 3, 5 - triazina ETHYLHEXYL TRIAZONE	5%	
26	Óxido de zinco ZINC OXIDE	25%	
27	2-(2H-benzotriazol-2-il)-4-metil-6-{2 -metil-3-(1,3,3,3,-tetrametil-1 -((trimet ilsilil)oxi)- disiloxanil)propil}fenol DROMETRIZOLE TRISILOXANE	15%	
28	Ácido benzóico, 4,4'-[[6-[[4-[(1,1-dimetil -etil)amino]carbonil]fenil]amino]-1,3,5-triazina-2,4-diil]diimino]bis ,bis(2-etyl hexil)éster DIETHYLHEXYL BUTAMIDO TRIAZONE	10%	
29	2,2'-metíleno-bis-6-(2H-benzotriazol2-il)-4-(tetrametil-butil)-1,1,3,3-fenol METHYLENE BIS-BENZOTRIAZOLYL TETRAMETHYLBUTYLPHENOL	10%	
30	Sal monosódico do ácido 2,2'-bis-(1,4-fenileno)- 1H-benzimidazol-4,6-dissulfônico DISODIUM PHENYL DIBENZIMIDAZOLE TETRASULFONATE	10% (expresso em ácido)	
31	(1,3,5)-triazina-2,4-bis{[4-(2-etyl-hexiloxi)-2-hidróxi]-fenil}-6-(4-metoxifenil) BIS-ETHYLHEXYLOXYPHENOL METHOXYPHENYL TRIAZINE	10%	
32	Dimeticodietilbenzalmalonato POLYSILICONE-15	10%	

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

33	Éster hexílico do ácido 2-[4-(dietilamino)-2-hidroxibenzoil]-, benzóico DIETHYLAMINO HYDROXYBENZOYL HEXYL BENZOATE	10%	
34	1,3,5-Triazina, 2,4,6-Tris([1,1'-Bifenil]-4-il)- TRIS-BIPHENYL TRIAZINE	10%	a) Proibido seu uso em sistemas pulverizáveis (que dispersam partículas no ar). b) O nanomaterial deve ter as seguintes características: - Tamanho médio da partícula primária > 80nm; - Pureza <sup>3</sup> 98% e não revestida
35	Phenylene Bis-Diphenyltriazine	5%	a) Proibido em produtos cuja aplicação possa conduzir à exposição por inalação. b) A concentração das impurezas methylpyrrolidone e hidrazine deve ser mantida em um nível de traço.
36	Methoxypropylamino Cyclohexenylidene Ethoxyethylcyanoacetate	3%	a) Proibido em produtos cuja aplicação possa conduzir à exposição por inalação. b) Não usar com agentes nitrosantes. c) Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. d) Embalar/conservar em recipientes livres de nitritos.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N° 806, DE 3 DE AGOSTO DE 2023**

**(Publicada no DOU nº 149, de 7 de agosto de 2023)**

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 530, de 4 de agosto de 2021, para fins de internalização da Resolução GMC MERCOSUL nº 35/22.

A **Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 2 de agosto de 2023, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica incorporada a Resolução GMC/MERCOSUL nº 35/22 ao ordenamento jurídico nacional, passando a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 530, de 4 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 151, de 11 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 119, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Esta Resolução incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL nº 24/11, alterada pela Resolução GMC MERCOSUL nº 35/22." (NR)

"Art. 8º Os produtos regularizados antes de 11 de agosto de 2021 e que não estejam em consonância com os itens 49 e 105 do Anexo I desta Resolução devem ser adequados até 11 de agosto de 2024, sob pena de cancelamento da notificação ou registro." (NR)

Parágrafo único. O Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 530, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar com a redação do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 11 de agosto de 2023.

**ANTONIO BARRA TORRES**  
**Diretor-Presidente**



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

"ANEXO I

**LISTA DE SUBSTÂNCIAS QUE OS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E  
PERFUMES NÃO DEVEM CONTER EXCETO NAS CONDIÇÕES E COM AS RESTRIÇÕES  
ESTABELECIDAS**

Nº ORDEM	SUBSTÂNCIA [NOME INCI]	RESTRIÇÕES			
		CAMPO DE APLICAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO	CONCENTRAÇÃO MÁXIMA AUTORIZADA NO PRODUTO FINAL	OUTRAS LIMITAÇÕES E REQUERIMENTOS	CONDIÇÕES DE USO E ADVERTÊNCIAS QUE DEVEM CONSTAR NO RÓTULO
a	b	c	d	e	f
1a	Ácido bórico, boratos e tetraboratos	a) Talcos.  b) Produtos para higiene bucal.   c) Outros produtos (com exceção dos produtos para banho e para ondulação dos cabelos).	a) 5% (m/m calculado como ácido bórico).  b) 0,1% (m/m calculado como ácido bórico).   c) 3% (m/m calculado como ácido bórico).	a) Não utilizar em produtos para crianças menores de 3 anos.Não   usar em pele lesionada ou irritada se o teor de boratos solúveis livre exceder 1,5% (m/m calculado como ácido bórico).  b)  Não usar em produtos para crianças menores de 3 anos.	a) b) c) Para produtos de uso adulto: “Não usar em crianças”.  Para produtos destinados ao público infantil: “Não usar em crianças menores de 3 anos.”   crianças menores de 3 anos.  a) Não usar em pele lesionada ou irritada.  b)

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

			c) Não usar em produtos para crianças menores de 3 anos. Não usar em pele lesionada ou irritada se o teor de boratos solúveis livre exceder 1,5% (m/m calculado como ácido bórico).	Não ingerir.  c) Não usar em pele lesionada ou irritada.	
<b>1b</b>	Tetraboratos	a) Produtos para banho.  b) Produtos para ondulação dos cabelos.	a) 18% (m/m calculado como ácido bórico).  b) 8% (m/m calculado como ácido bórico).	a) Não utilizar em produtos para crianças menores de 3 anos.	a) Para produtos de uso adulto: “Não usar em crianças”. Para produtos destinados ao público infantil: “Não usar em crianças menores de 3 anos”.  b) Enxaguar abundantemente.
<b>2a</b>	Ácido tioglicólico e seus sais	a) Produtos para alisar ou ondular os cabelos. 1) Uso geral.  2) Uso profissional.	a) 1) 8% pronto para uso pH 7 a 9,5 2) 11% pronto para	a) b) e c) No MODO DE USO devem constar obrigatoriamente as seguintes informações: - Evitar contato com os olhos. - Em caso de contato,	a) b) e c)  - Contém sais de ácido tioglicólico. - Seguir as instruções de uso. - Manter fora do alcance das

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

	b) Depilatórios.  c) Outros  produtos para tratamento dos cabelos que são removidos após a aplicação.	uso pH 7 a 9,5  b) 5% pronto  para uso pH 7 a 12,7  c) 2% pronto para uso pH 7 a 9,5 (Porcentagens calculadas como ácido tioglicólico)	enxaguar com água imediata e abundantemente e procurar um médico.  a) e c)  - Usar luvas adequadas	crianças. -Só para uso profissional (quando for o caso)	
<b>2b</b>	Ésteres do ácido tioglicólico	Produtos para alisar ou ondular os cabelos.  1) Uso geral.  2) Uso profissional.	1) 8% pronto para uso pH 6 a 9,5  2) 11% pronto para uso   pH 6 a 9,5 (Porcentagens calculadas como ácido tioglicólico)	1 e 2 No MODO DE USO devem constar obrigatoriamente as seguintes informações: - Pode causar sensibilização por contato com a pele - Evitar o contato com os olhos - No caso de contato com os olhos, lavar com água imediata e abundantemente e consultar um médico; - Usar luvas adequadas.	1 e 2 -Contém ésteres de ácido tioglicólico. -Seguir as instruções de uso. -Manter fora do alcance das crianças.  -Só para uso profissional (quando for o caso)



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

<b>3</b>	Ácido oxálico, seus ésteres e sais alcalinos	Produtos de uso profissional para tratamento dos cabelos	5%		Só para uso profissional.
<b>4</b>	Amônia		6% calculados como NH <sub>3</sub>		Acima de 2%: contém amônia.
<b>5</b>	Tosilcloramida sódica (*)		0,2 %		
<b>6</b>	Cloratos de metais alcalinos	a) Dentifrícios.  b) Outros usos.	a) 5%  b) 3%		
<b>8</b>	p-fenilenodiaminas, e seus derivados N-substituídos e seus sais; derivados de N-substituídos da o-fenilenodiamina (#)  Com exceção dos derivados citados em outras posições desta lista.	Corantes de oxidação para a coloração de cabelos. 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	6% calculados como base livre.		1) -Pode causar reação alérgica. -“Contém fenilenodiaminas” -Não usar em cílios ou sobrancelhas.  2) -Pode causar reação alérgica. -“Contém fenilenodiaminas” -Só para uso profissional. -Usar luvas adequadas.
<b>9</b>	Metilfenilenodiaminas e respectivos derivados N-	Corantes de oxidação para a coloração de cabelos. 1) Uso geral.	10% calculados como base livre.		1) -Pode causar reação alérgica.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

	substituídos e seus sais (#) Com exceção da 4-metil-m-fenilenodiaminas e seus sais.	2) Uso profissional.			-“Contém fenilenodiaminas” -Não usar em cílios ou sobrancelhas. 2) -Pode causar reação alérgica. -“Contém fenilenodiaminas” -Só para uso profissional. -Usar luvas adequadas.
<b>11</b>	Diclorofeno (*)		0,5%		Contém diclorofeno.
<b>12</b>	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada) e outras substâncias, misturas ou compostos que liberem peróxido de hidrogênio, incluindo peróxido de carbamida e peróxido de zinco	a) Produtos para tratamento dos cabelos.  b) Produtos para cuidado da pele.  c) Produtos para endurecer unhas.  d) Produtos para higiene bucal.	a) 12% H <sub>2</sub> O <sub>2</sub> (40 volumes) presente ou liberada.  b) 4% H <sub>2</sub> O <sub>2</sub> presente ou liberada.  c) 2% H <sub>2</sub> O <sub>2</sub> presente ou liberada.  d) 0,1% H <sub>2</sub> O <sub>2</sub> presente ou liberada.		a) Contém peróxido de hidrogênio. -Evitar contato com os olhos. Em caso de contato, enxaguar com água abundantemente. -Usar luvas adequadas.  b) e c) -Contém peróxido de hidrogênio.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

				-Evitar contato com os olhos. Em caso de contato, enxaguar com água abundantemente.
15	Hidróxido de sódio ou potássio (#)	a) Removedores de cutículas.  b) Alisantes para cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.  c) Para ajuste de pH em depilatórios.  d) Para ajuste de pH em outros produtos.	a) 5% em massa  b)  1) 2% em massa 2) 4,5% em massa (a) e (b) A soma dos hidróxidos é calculada em massa como hidróxido de sódio.  c) Até pH 12,7  d) Até pH 11	a) - Contém álcali. - Evitar contato com os olhos. - Pode causar cegueira. - Manter fora do alcance das crianças.  b) 1 e 2 - Contém álcali. - Evitar contato com os olhos. - Pode causar cegueira. - Manter fora do alcance das crianças. - Só para uso profissional (quando for o caso)  c) - Manter fora do alcance das crianças. - Evitar contato com os olhos.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

<b>16</b>	1-naftol (CAS Nº 90-15-3) e seus sais	Corante de oxidação para a coloração dos cabelos.	2%	Em combinação com peróxido de hidrogênio a concentração máxima no produto pronto para uso é de 1%.	Pode provocar reação alérgica.
<b>17</b>	Nitrito de sódio	Inibidor de corrosão.	0,2%	Não usar com aminas secundárias e/ou terciárias ou outras substâncias que formem nitrosaminas.	
<b>18</b>	Nitrometano	Inibidor de corrosão.	0,3%		
<b>20</b>	Quinino e seus sais	a) Shampoos.  b) Loções para cabelos.	a) 0,5 % calculado como quinino.  b) 0,2 % calculado como quinino.		
<b>21</b>	Resorcinol (#)	a) Corante de oxidação para a coloração dos cabelos:  1) Uso geral. 2) Uso profissional.  b) Shampoos e loções para cabelos.	a) 5%  b) 0,5%		a) 1 - Contém resorcinol. - Enxaguar bem os cabelos após a aplicação. - Não usar em cílios ou sobrancelhas. - Lavar imediatamente os olhos caso o produto entre em contato com os mesmos. a) 2 - Só para uso profissional. - Contém resorcinol.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

					- Lavar imediatamente os olhos caso o produto entre em contato com os mesmos. b) Contém resorcinol.
22	a) Sulfetos alcalinos  b) Sulfetos alcalinos terrosos	a) e b) Depilatórios.	a) 2% calculados como enxofre pH até 12,7  b) 6% calculados como enxofre. pH até 12,7		a) e b) -Manter fora do alcance das crianças. -Evitar contato com os olhos.
23	Sais de zinco solúveis em água com exceção do fenolsulfonato de zinco (4-hidroxi-benzenossulfonato de zinco) e do piritonato de zinco		1% calculado como zinco.		
24	4 - hidroxi - benzenossulfonato de zinco (fenolsulfonato de zinco)	Desodorantes, antitranspirantes e loções adstringentes.	6% calculados como substância anidra.		Evitar contato com os olhos.
25	1, 3 - Bis (hidroximetil) imidazolidina - 2 – tiona	a) Produtos para tratamento dos cabelos.	a) 2%  b) 2%	a) Não utilizar em sistemas pulverizáveis (aerossóis e sprays)	a) e b) - Contém 1,3-Bis(hidroximetil) imidazolidina-2-tiona.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		b) Produtos para cuidados das unhas.		b) O pH do produto pronto para uso deve ser menor que 4	
<b>26</b>	Dissulfeto de selênio	Produtos para combater a caspa	1%		- Contém dissulfeto de selênio. - Evitar contato com os olhos ou pele lesionada ou irritada. Caso isto ocorra, lavar com água em abundancia.
<b>27</b>	Complexos de hidroxicloreto de alumínio e zircônio $Al_xZr(OH)_yCl_z$ e seus complexos com glicina	Antitranspirantes.	20 % hidroxicloreto de alumínio e de zircônio anidro  5,4% como zircônio.	- A relação entre o número de átomos de alumínio e de zircônio deve estar compreendida entre 2 e 10.  - A relação entre a soma dos átomos de alumínio e zircônio ( $Al+Zr$ ) e o número de átomos de cloro deve estar compreendida entre 0,9 e 2,1.  - Não utilizar em sistemas pulverizáveis (aerossóis e sprays)	- Não aplicar na pele irritada ou lesionada. - Suspender o uso em caso de irritação.
<b>28</b>	Cloridróxido de alumínio, seus sais e complexos	Antitranspirantes .	25% base anidra.	- Poderá ser usada com outras funções desde que	- Não aplicar sobre a pele irritada ou lesionada.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

				cientificamente comprovado	- Suspender o uso em caso de irritação.
29	Dicloridróxido de alumínio, seus sais e complexos	Antitranspirantes.	25% base anidra.		- Não aplicar sobre a pele irritada ou lesionada. - Suspender o uso em caso de irritação.
30	Sesquicloridróxido de alumínio, seus sais e complexos	Antitranspirantes.	25% base anidra.		- Não aplicar sobre a pele irritada ou lesionada. - Suspender o uso em caso de irritação.
31	Cloreto de alumínio	Antitranspirantes.	15% base anidra.	Não utilizar em sistemas pulverizáveis (aerossóis e sprays)	- Não aplicar sobre a pele irritada ou lesionada. - Suspender o uso em caso de irritação.
32	Sulfato de alumínio tamponado	Antitranspirantes.	8% como sulfato de alumínio tamponado com 8% de lactato de alumínio.	Não utilizar em sistemas pulverizáveis (aerossóis e sprays)	- Não aplicar sobre a pele irritada ou lesionada - Suspender o uso em caso de irritação.
33	8-Quinolinol e sulfato de 8-hidroxiquinolíni	a) Agente estabilizador de peróxido de hidrogênio em produtos para tratamento dos cabelos com enxágue. b) Agente estabilizador de peróxido de	a) 0,3% calculado como base.  b) 0,03% calculado como base.		

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		hidrogênio em produtos para tratamento dos cabelos sem enxágue.			
34	Ácido etidrônico e seus sais (Ácido 1 – hidroxietiliden o-difosfônico) e seus sais	a) Produtos para tratamento dos cabelos.  b) Sabonetes.	a) 1,5% calculados como ácido etidrônico  b) 0,2% calculados como ácido etidrônico		
35	1- Fenoxipropano -2-ol	Somente em produtos com enxágue. Proibido o uso em produtos para higiene bucal.	2%		
36	Cloreto de estrôncio hexahidratado	a) Dentifrícios. b) Xampus e produtos para cuidado facial	a) 3,5 % Calculado como estrôncio. Quando misturado com outras substâncias permitidas que contenham estrôncio, o conteúdo total de estrôncio não deve ser superior a 3,5%.  b) 2,1 % calculado em estrôncio. Quando misturado com outras		- Contém cloreto de estrôncio. - Não é recomendado o uso em crianças.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

			substâncias permitidas que contenham estrôncio, o conteúdo total de estrôncio não deve ser superior a 2,1%.		
37	Acetato de estrôncio semi-hidratado	Dentífrico.	3,5 % calculado como estrôncio. Quando misturado com outras substâncias permitidas que contenham estrôncio, o conteúdo total de estrôncio não deve ser superior a 3,5%.		- Contém acetato de estrôncio. - Não é recomendado o uso em crianças.
38	Talco: Silicato de magnésio hidratado	a) Produto em pó para crianças com menos de 3 anos. b) Outros produtos.			a) - Manter o pó afastado do nariz e da boca da criança.
39	Dialquilamidas e dialcanolamidas de ácidos graxos		Teor máximo de aminas secundárias: 0,5%.	- Não usar com sistemas nitrosantes. - Teor máximo de aminas secundárias em matérias-primas: 5%. - Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. - Embalar/conservar em recipientes livres de nitritos.	

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

40	Monoalquilaminas, monoalcanolaminas e seus sais		Teor máximo de aminas secundárias: 0,5%.	- Não usar com sistemas nitrosantes. - Pureza mínima: 99%. - Teor máximo de aminas secundárias em matérias primas: 0,5%. - Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. - Embalar/conservar em recipientes livres de nitritos.	
41	Trialquilaminas, trialcanolaminas e seus sais	a) Produtos sem enxágue. b) Outros produtos.	a) 2,5%	a) e b) - Não usar com sistemas nitrosantes. - Pureza mínima: 99%. - Teor máximo de aminas secundárias em matérias primas: 0,5%. - Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. - Embalar/conservar em recipientes livres de nitritos.	
42	Hidróxido de estrôncio	Para ajuste de pH em depilatórios.	3,5% calculado como estrôncio Até pH 12,7.		- Manter fora do alcance das crianças. - Evitar contato com os olhos.
43	Peróxido de estrôncio	Produtos de uso profissional para	4,5 % calculado como estrôncio	Todos os produtos devem	- Evitar contato com os olhos.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		tratamento capilar com enxágue	no produto pronto para uso.	atender as exigências relativas ao peróxido de hidrogênio.	- Lavar imediatamente os olhos caso o produto entre em contato com os mesmos. - Só para uso profissional. - Usar luvas adequadas.
<b>44</b>	Enxofre	a) Produtos para combater a caspa.  b) Produtos para combater a acne.	a) 5%  b) 10%		- Para uso externo apenas. - Em caso de irritação interromper o uso e consultar um médico. - Aplicar apenas na área afetada.
<b>45</b>	Ácido undecilênico e seus sais de zinco, amidas, monoetanolamidas e sulfosuccinatos .	Produtos para combater a caspa.	2%		
<b>46</b>	Cetoconazol	Produtos para combater a caspa.	1%		
<b>49</b>	Piritionato de Zinco (ZINC PYRITHIONE) (CAS 13463-41-7)	Agente anticaspa em produtos para o cabelo que se enxáguem.	1%		
<b>51</b>	Ácido salicílico	a) Produtos capilares que se enxágue	a) 3%  b) 2%	Não deve ser usado em produtos para crianças menores	- Para produtos de uso adulto: “Não usar em crianças”.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		b) Outros produtos		de 3 anos, exceto para shampoos.	- Para produtos destinados ao público infantil: “Não usar em crianças menores de 3 anos”.
<b>58</b>	Metanol	Desnaturante para etanol e isopropanol.	5 % calculado como porcentagem de etanol e isopropanol.		
<b>60</b>	Monofluorfosfato de amônio	a) Dentífrico  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com  outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém monofluorfosfato de amônio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contraindicado para crianças (por exemplo “Somente para uso adulto”), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

					proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”
				b)	
61	Monofluorfosfato de cálcio	a) Dentífrico  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos,  a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		- Contém monofluorfosfato de amônio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

e a seguinte advertência:  
“Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”

- b)
- Contém monofluorfosfato de cálcio.
  - Manter fora do alcance das crianças.
  - Não usar em crianças menores de 6 anos.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

<b>62</b>	Monofluorfosfato de potássio	a) Dentífrico.  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos,  a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém monofluorfosfato de potássio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo “Somente para uso adulto”), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”

- b)
- Contém monofluorfosfato de potássio.
  - Manter fora do alcance das crianças.
  - Não usar em crianças menores de 6 anos.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

63	Monofluorfosfato de sódio	a) Dentífrico  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos  fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.	
----	---------------------------	--	---	--

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

				b) - Contém monofluorfosfato de sódio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
64	Fluoreto de Sódio	a) Dentífrico  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com	a) - Contém fluoreto de sódio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.

indicado para crianças (por exemplo “Somente para uso adulto”), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”

- b)
- Contém fluoreto de sódio.
  - Manter fora do alcance das crianças.
  - Não usar em crianças menores de 6 anos.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

65	Fluoreto de potássio	a) Dentífrico  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos,  a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		<p>a)</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Contém fluoreto de potássio</li><li>- Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo “Somente para uso adulto”), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”</li></ul>
----	----------------------	--	---	--	--



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

				b) - Contém fluoreto de potássio - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
66	Fluoreto de amônio	a) Dentífrico  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos,  a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.	a) - Contém fluoreto de amônio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo “Somente para uso adulto”), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

				uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”
67	Fluoreto de alumínio	a) Dentífricio.  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos,	b) - Contém fluoreto de amônio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		<p>a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.</p>	<p>contra-indicado para crianças (por exemplo “Somente para uso adulto”), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”</p> <p>b)</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Contém fluoreto de alumínio.</li><li>- Manter fora do alcance das crianças.</li><li>- Não usar em crianças menores de 6 anos.</li></ul>	



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

68	Fluoreto estanoso	a) Dentífrico  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos,  a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.	a) - Contém fluoreto estanoso. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo “Somente para uso adulto”), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

				b)	
69	Fluoreto de magnésio	a) Dentífrico  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos  fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.		a) - Contém fluoreto de magnésio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo “Somente para uso adulto”), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

				supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”
70	Fluoreto de cálcio	a) Dentífricio.  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com  outros compostos fluorados permitidos, a concentração	b) - Contém fluoreto de magnésio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

			máxima total de flúor não excederá 0,15%.		uso adulto”), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”  b) - Contém fluoreto de cálcio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
71	Fluoreto de hexadecilmônio	a) Dentífricio b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros		a) - Contém fluoreto de hexadecilmônio.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		<p>compostos fluorados permitidos,</p> <p>a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.</p>		<p>- Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo “Somente para uso adulto”), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”</p> <p>b)</p> <p>- Contém fluoreto de hexadecilmônio.</p>
--	--	--	--	---



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

				- Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
72	Dihidrofluoret o de 3-(N- hexadecil-N-2- hidroxietilamô nio) Propilbis (2-Hidroxietil) amônio	a) Dentífrico.  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos,  a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.	a)  - Contém dihidrofluoreto de 3-(N-hexadecil-N-2-hidroxietilamônio) Propilbis (2-Hidroxietil) amônio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo “Somente para uso adulto”), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

uma ervilha,  
com

supervisão de  
um adulto  
durante a  
escovação para  
minimizar a  
deglutição. Se  
estiver ingerindo  
flúor  
proveniente de  
outras fontes,  
consulte seu  
médico ou  
dentista.”

- b)
- Contém dihidrofluoreto de 3-(N-hexadecil-N-2-hidroxietilamônio) Propilbis (2-Hidroxietil) amônio.
  - Manter fora do alcance das



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

					crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
73	Dihidrofluoret o de N,N',N'- tris(polioxietile no)-N- hexadecil propilenodiamina	a) Dentífricio  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração		a) - Contém dihidrofluoreto de N,N',N'- tris(polioxietilen o)-N-hexadecil propilenodiamina. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo “Somente para uso adulto”), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha,

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

			máxima total de flúor não excederá 0,15%.	com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”
74	Hidrofluoridrato de nicometanol	a) Dentífrico.  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros	b)  - Contém dihidrofluoreto de N,N',N'-tris(polioxieteno)-N-hexadecil propilenodiamina.. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

			<p>compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.</p>	(por exemplo “Somente para uso adulto”), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”
75	Fluoreto de octadecenil amônio	a) Dentífrico. b) Enxaguatório bucal	a) e b)	b) - Contém hidrofluoridrato de nicometanol. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

		<p>0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.</p>	<p>octadecenil amônio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo “Somente para uso adulto”), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”</p> <p>b) - Contém fluoreto de</p>
--	--	--	--



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

					octadecenil amônio.  - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
76	Fluorsilicato de sódio	a) Dentífrico.  b) Enxaguatório  bucal	a) e b)  0,15% expresso  como flúor. Em caso de mistura com outros compostos fluorados  permitidos, a concentração máxima total de		a) - Contém fluorsilicato de sódio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo “Somente para uso adulto”), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

			flúor não excederá 0,15%.	flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”
77	Fluorsilicato de amônio	a) Dentífrico.  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em  caso de mistura com outros compostos fluorados permitidos, a concentração	b) - Contém fluorsilicato de sódio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

			máxima total de flúor não excederá 0,15%.	advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”  b) - Contém fluorsilicato de amônio. - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
78	Fluorsilicato de potássio	a) Dentífrico.  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura	a)  - Contém fluorsilicato de potássio. - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

		<p>com outros compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de flúor não excederá 0,15%.</p>		<p>já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo “Somente para uso adulto”), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”</p> <p>b)</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Contém fluorsilicato de potássio.</li><li>- Manter fora do alcance das crianças.</li><li>- Não usar em crianças menores de 6 anos.</li></ul>
--	--	--	--	---

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

79	Fluorsilicato de magnésio	a) Dentífricio.  b) Enxaguatório bucal	a) e b)  0,15% expresso como flúor. Em caso de mistura com outros  compostos fluorados permitidos, a concentração máxima total de  flúor não excederá 0,15%.		a)  - Contém fluorsilicato de magnésio . - Para cremes dentais contendo de 0,1%-0,15% de flúor, exceto se já constar que é contra-indicado para crianças (por exemplo “Somente para uso adulto”), deve constar obrigatoriamente a seguinte advertência: “Crianças até 6 anos: Use uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovação para minimizar a deglutição. Se estiver ingerindo flúor proveniente de outras fontes, consulte seu médico ou dentista.”

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

				b) - Contém fluorsilicato de magnésio . - Manter fora do alcance das crianças. - Não usar em crianças menores de 6 anos.
80	Hidróxido de Lítio	a) Alisante para cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.  b) Para ajuste de pH em depilatórios  c) Para ajuste de pH em outros produtos (apenas para produtos destinados a serem enxaguados)	a)  1) 2% em massa. 2) 4,5% em massa.  a) 1 e 2 A concentração de hidróxido de lítio é calculada em peso de hidróxido de sódio. No caso de misturas, a soma não deve exceder a concentração máxima autorizada no produto final.	a) 1 - Contém álcali. - Evitar contato com os olhos. - Pode causar cegueira. - Manter fora do alcance das crianças.  a) 2 - Só para uso profissional. - Contém álcali. - Evitar contato com os olhos. - Pode causar cegueira.  b) e c) - Contém álcali. - Manter fora do alcance das crianças. - Evitar contato com os olhos.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

			b) Até pH 12,7  c) Até pH 11		
81	Hidróxido de Cálcio	a) Alisante para cabelos contendo dois componentes: hidróxido de cálcio e um sal de guanidina.  b) Para ajuste de pH em depilatórios  c) Outras aplicações (por exemplo, ajuste de pH, auxiliar no processo de fabricação de produtos)	a) 7% em peso como hidróxido de cálcio.  b) Até pH 12,7  c) Até pH 11		a) - Contém álcali. - Evitar contato com os olhos. - Pode causar cegueira. - Manter fora do alcance das crianças.  b) - Contém álcali. - Evitar o contato com os olhos. - Manter fora do alcance das crianças.
83	Perborato de sódio	a) Produtos para higiene bucal. b) Outros produtos.	a) 0,1% b) 3,0%	a) Não usar em crianças menores de 3 anos.	a) Não ingerir.  a) e b) - Para produtos de uso adulto: “Não usar em crianças”. Para produtos destinados ao público infantil: “Não usar em crianças”



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

					menores de 3 anos" -Não usar em pele lesionada ou irritada.
<b>84</b>	Cloreto, brometo e sacarinato de benzalcônio	a) Produtos para tratamento dos cabelos com enxágue.  b) Outros produtos.	a) 3% (expresso como cloreto de benzalcônio).  b) 0,1% (calculado como cloreto de benzalcônio).	a) No produto final as concentrações de cloreto, brometo e sacarinato de benzalcônio de cadeia alifática com números de átomos de carbono igual ou inferior a 14 não deve exceder 0,1% (calculado como cloreto de benzalcônio)	a) e b) - Evitar contato com os olhos.
<b>85</b>	Nitrato de prata	Somente em produtos destinados a colorir os cílios e sobrancelhas.	4%		Contém Nitrato de prata. Enxaguar imediatamente em caso de contato com os olhos.
<b>86</b>	Cloreto de Metileno		35% (quando se encontra misturado com 1, 1, 1 - tri cloroetano a concentração total não deve ser superior a 35%).	0,2% como máximo conteúdo de impureza.	
<b>87</b>	Poliacrilamidas	a) Produtos para o cuidado do		a) Conteúdo máximo de acrilamida	

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

		corpo que não se enxáguem  b) outros produtos		residual: 0,1 mg/kg;  b) Conteúdo máximo de acrilamida residual: 0,5 mg/kg;	
89	6-metil- coumarina	Produtos de higiene bucal	0,003%		
90	Almizcle xileno (CAS 81 -15-2)	Todos os produtos, exceto os produtos para higiene bucal	a) 1% em fragrâncias finas b) 0,4% em colônias c) 0,03 % em outros produtos		
91	Almizcle cetona (CAS 81-14-1)	Todos os produtos exceto os produtos para higiene bucal	a) 1,4 % em fragrâncias finas b) 0,56 % em colônias c) 0,042 % em outros produtos		
92	Gioxal (CAS 107-22-2)		100 mg/kg		
93	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos	a) Corantes capilares oxidantes b) Produtos para alisamento do cabelo c) Produtos autobronzeadore s para o rosto d) Outros produtos autobronzeadore s	a) 0,67% expressos em SO <sub>2</sub> livre b) 6,7% expressos em SO <sub>2</sub> livre   c) 0,45% expressos em SO <sub>2</sub> livre   d) 0,40% expressos em SO <sub>2</sub> livre		
94	Triclocarban (CAS 101-20-2 )	Produtos destinados a serem enxaguados	1,5%	Critérios de pureza: 3,3',4,4'- Tetracloroazoben	

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

				zeno menor ou igual a 1ppm 3,3',4,4'-Tetracloroazoxibenzo menor ou igual a 1ppm	
95	Tolueno (CAS 108-88-3)	Produtos para as unhas	25%		Manter fora do alcance das crianças. Usar somente em adultos.
96	3-Óxido de 2,4-diaminopirimidina (CAS 74638-76-9)	Preparações para tratamentos capilares	1,5 %		
97	1,1,2,3,3,6-Hexametilindan-5-il-metil cetona (CAS 15323-35-0)	a) Produtos sem enxague b) Produtos com enxague	a) 2%		
98	Óleo e extrato da fruta de Cuminum cyminum (CAS 84775-51-9)	a) Produtos sem enxague b) Produtos com enxágüe	a) 0,4 % de óleo de cominho		
99	(Z)-1-(2,6,6-Trimetil-2-ciclohexen-1-il)-2-buten-1-ona (CAS 23726-94-5)	a) Produtos de higiene bucal b) Outros produtos	b) 0,02 %	A soma dessas substâncias utilizadas em combinação não deve exceder os limites constantes da coluna d	
100	p-Menta-1,8-dien-7-al (CAS 2111-75-3)	a) Produtos de higiene bucal b) Outros produtos	b) 0,1 %		
101	1-(5,6,7,8-Tetrahidro-3,5,5,6,8,8-hexametil-2-	Todos os produtos exceto produtos de higiene bucal	a) Produtos sem enxágüe: 0,1 % exceto:		

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

	naftil)etan-1-ona (CAS 21145-77-7 e 1506-02-1)		Produtos hidroalcoólicos: 1 %  Fragrâncias finas: 2,5 % Cremes perfumados: 0,5 % b) Produtos com enxágue: 0,2 %		
<b>102</b>	Dietilenoglicol (DEG) (CAS 111-46-6)	Como impureza (traços) em outros ingredientes cosméticos	0,1 %		
<b>103</b>	Éter monobutílico de dietilenoglicol (DEGBE) (CAS 112-34-5)	Solvente em tinturas capilares	9 %	Não utilizar em sistemas pulverizáveis (aerossóis e sprays)	
<b>104</b>	Éter monobutílico de etilenoglicol (EGBE) (CAS 111-76-2)	a) Solvente em produtos de coloração capilar oxidante  b) Solvente em produtos de coloração capilar não-oxidante	a) 4% b) 2%	a) e b) Não utilizar em sistemas pulverizáveis (aerossóis e sprays)	
<b>105</b>	1-(4-clorofenoxy)-1-(1-Imidazolil)-3,3-dimetil-2-butanona (CLIMBAZOLE) (CAS 38083-17-9)	Agente anticaspa em xampus com enxágue.	2%		

" (NR)

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
DIRETORIA COLEGIADA  
INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN N° 220, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Estabelece a "Lista de ativos permitidos em produtos cosméticos para alisar ou ondular os cabelos" com requisitos para seu uso, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 409, de 27 de julho de 2020, e revoga a Instrução Normativa - IN nº 124, de 24 de março de 2022.

[Ficha Técnica](#)

---

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 12 de abril de 2023, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece, em Anexo, a "Lista de ativos permitidos em produtos cosméticos para alisar ou ondular os cabelos" com requisitos para seu uso, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 409, de 27 de julho de 2020

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa - IN nº 124, de 24 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 295, de 30 de março de 2022, Seção 1, pág. 61.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de maio de 2023.

ANTONIO BARRA TORRES  
Diretor-Presidente

ANEXO

LISTA DE ATIVOS PERMITIDOS EM PRODUTOS COSMÉTICOS PARA ALISAR OU ONDULAR OS CABELOS

Nº	ATIVO	NOMENCLATURA INTERNACIONAL DE INGREDIENTE COSMÉTICO (INCI) DO ATIVO	CONCENTRAÇÃO MÁXIMA E/OU pH AUTORIZADOS NO PRODUTO PRONTO PARA USO	ADVERTÊNCIAS QUE DEVEM CONSTAR NO RÓTULO DO PRODUTO ACABADO	OUTROS REQUISITOS
1	Ácido tioglicólico e seus sais	AMMONIUM THIOGLYCOLATE, CALCIUM THIOGLYCOLATE, CALCIUM THIOGLYCOLATE HYDROXIDE, ETHANOLAMINE THIOGLYCOLATE, MAGNESIUM THIOGLYCOLATE, POTASSIUM THIOGLYCOLATE, SODIUM THIOGLYCOLATE, STRONTIUM THIOGLYCOLATE, THIOGLYCOLIC ACID	1-Uso geral: 8%, pH 7 a 9,5. 2-Uso profissional: 11%, pH 7 a 9,5. (porcentagens calculadas como ácido tioglicólico)	No MODO DE USO devem constar obrigatoriamente as seguintes informações:  - Evitar contato com os olhos. - Em caso de contato, enxaguar com água imediata e abundantemente e procurar um médico. - Usar luvas adequadas.  Outras advertências: - Contém sais de ácido tioglicólico. - Seguir as instruções de uso. - Manter fora do alcance de crianças. - Só para uso profissional (quando for o caso).	
2	Ésteres do ácido tioglicólico	BUTYL THIOGLYCOLATE, ETHYL THIOGLYCOLATE, GLYCERYL THIOGLYCOLATE, ISOCTYL THIOGLYCOLATE, ISOPROPYL THIOGLYCOLATE, METHYL THIOGLYCOLATE	1-Uso geral: 8%, pH 6 a 9,5; 2-Uso profissional: 11%, pH 6 a 9,5. (porcentagens calculadas como ácido tioglicólico)	No MODO DE USO devem constar obrigatoriamente as seguintes informações:  - Pode causar sensibilização por contato com a pele. - Evitar contato com os olhos. - No caso de contato com os olhos, lavar com água imediata e abundantemente e consultar um médico. - Usar luvas adequadas.  Outras advertências: - Contém ésteres de ácido tioglicólico. - Seguir as instruções de uso. - Manter fora do alcance de crianças. - Só para uso profissional (quando for o caso).	

3	Hidróxido de sódio ou potássio	SODIUM HYDROXIDE, POTASSIUM HYDROXIDE	1-Uso geral: 2% em massa. 2-Uso profissional: 4,5% em massa.  A soma dos hidróxidos é calculada em massa como hidróxido de sódio.	-Contém álcali.  -Evitar contato com os olhos. Pode causar cegueira.  -Manter fora do alcance de crianças.  -Só para uso profissional (quando for o caso).	-Podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas entre si desde que a soma destas substâncias não exceda a concentração máxima autorizada para cada uma delas.
4	Hidróxido de Lítio	LITHIUM HYDROXIDE	1-Uso geral: 2% em massa. 2-Uso profissional: 4,5% em massa.  A concentração de hidróxido de lítio é calculada em peso de hidróxido de sódio. No caso de misturas, a soma não deve exceder a concentração máxima autorizada	1 - Contém álcali.  -Evitar contato com os olhos.  -Pode causar cegueira.  -Manter fora do alcance de crianças.  2 - Só para uso profissional.  -Contém álcali.  -Evitar contato com os olhos.  -Pode causar cegueira	
5	Hidróxido de Cálcio	CALCIUM HYDROXIDE	7% em peso como hidróxido de cálcio	-Contém álcali.  -Evitar contato com os olhos.  -Pode causar cegueira.  -Manter fora do alcance de crianças	-Alisante para cabelos contendo dois componentes: hidróxido de cálcio e um sal de guanidina
6	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos	AMMONIUM BISULFITE, AMMONIUM SULFITE, POTASSIUM METABISULFITE, POTASSIUM SULFITE, SODIUM BISULFITE, SODIUM METABISULFITE, SODIUM SULFITE	6,7% expressos em SO <sub>2</sub> livre		
7	Pirogalol	PYROGALLOL	3%, até pH 3,5.	No MODO DE USO deve constar, logo após o tempo de pausa do produto nos cabelos, a etapa:  - Enxágue com água em abundância até a remoção completa do produto.  Outras advertências:  -Este produto pode causar irritação ou alergia.  -Contém Pirogalol.  -Não utilizar nos cílios, sobrancelhas e buço.  -Manter fora do alcance das crianças.  -Usar luvas adequadas.  -Alisa e tinge os cabelos.	

8	Ácido Tioláctico	THIOLACTIC ACID	8,6%; pH 3,0 a 4,0	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Uso exclusivamente profissional.</li> <li>-Usar luvas adequadas durante todo o procedimento.</li> <li>-Contém ácido tioláctico.</li> <li>-Seguir as instruções de uso.</li> <li>-Aplicar nos cabelos a, pelo menos, 0,5 cm da raiz.</li> <li>-Enxágue abundantemente os cabelos após o término do tempo de pausa do produto alisante nos cabelos. A utilização de escova e prancha térmica (chapinha) só pode ser feita após o enxágue completo dos cabelos.</li> <li>-Não indicado para cabelos descoloridos ou que utilizam coloração super clareadora, henê, henna, coloração metálica ou em pó.</li> <li>-Em caso de ingestão, não provocar vômito e consultar imediatamente um médico.</li> </ul> <p>-Uso exclusivamente profissional.</p> <p>-O tempo necessário entre as aplicações do produto descrito na rotulagem deve ser de no mínimo 2 meses.</p> <p>-O tempo de pausa do produto alisante nos cabelos deve ser de no máximo 30 minutos.</p> <p>-O uso do neutralizante após a aplicação do alisante deve estar previsto no modo de uso do produto.</p>

#### Notas:

1. A coluna com as nomenclaturas internacionais de ingredientes cosméticos (INCI) dos ativos não contempla todas as nomenclaturas INCI existentes, portanto, podem existir outras que não constam nesta lista.
2. O valor de casas decimais não expressas para concentrações e pH presentes nesta lista é "zero".

**PUB D.O.U., 14/04/2023 - Seção 1**

Este texto não substitui a Publicação Oficial.